



Número: **0704130-53.2019.8.18.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Reunidas Cíveis**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.620,21**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (AUTOR)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
MARIA DE DEUS DA SILVA (RÉU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MARCILENE DA SILVA (RÉU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
LAIS DA SILVA (RÉU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1099422	05/12/2019 21:18	Manifestação	Manifestação
1099423	05/12/2019 21:18	Contrarrazões Lais e Marcilene Silva X Seguradora Lider	CONTESTAÇÃO
1017949	12/11/2019 10:33	Intimação	Intimação
1017944	12/11/2019 10:31	Envio de decisão à Vara de origem	CERTIDÃO
856064	12/09/2019 10:30	Petição	Petição
856168	12/09/2019 10:30	Petição Lais Silva	Comprovante Cadastro de Advogado
856103	12/09/2019 10:17	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
856105	12/09/2019 10:17	Procuração e Doc. Pessoais Maria de Deus E Outras	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
834879	06/09/2019 08:40	Decisão	Decisão
450699	29/03/2019 15:33	Petição	Petição
450701	29/03/2019 15:33	711535_ELABORAR PETICAO INTERLOCUTORIA_01	PETIÇÃO
450702	29/03/2019 15:33	Anexo_01	Documento de Comprovação
425255	18/03/2019 15:49	Petição Inicial	Petição Inicial
425256	18/03/2019 15:49	711535_RECURSO_ESPECIAL_01	PETIÇÃO
425257	18/03/2019 15:49	Anexo_01	CUSTAS
425259	18/03/2019 15:49	Anexo_02	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
425260	18/03/2019 15:49	Anexo_03	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS

42526 1	18/03/2019 15:49	CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO - ACORDAO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
42526 2	18/03/2019 15:49	1-CÓPIA PROCESSO	Documento de Comprovação

Contrarrazões





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO DESEMBARGADOR RELATOR DAS
CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ-PI

Des. Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas

REF. PROCESSO Nº 0800378.45.2018.8.18.0088

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER

RECORRIDA: LAIS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E MARIA DE DEUS DA
SILVA

MARIA DE DEUS DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARCILENE DA
SILVA, já devidamente qualificadas, nos autos do Cumprimento de Sentença que
move em face da **SEGURADORA LIDER**, também qualificado, por intermédio de
seu procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES A AÇÃO RESCISÓRIA

Em vista das seguintes razões de fato e direito a seguir:

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 05 de dezembro de 2019.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone:
(086) 99447-957- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

CONTRARRAZÕES À AÇÃO RESCISÓRIA

REF. PROCESSO Nº 0800378.45.2018.8.18.0088

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER

RECORRIDA: LAIS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E MARIA DE DEUS DA SILVA

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA**

Doutos Julgadores,

A respeitável decisão recorrida deve ser mantida, confirmando-a, e negando-se provimento ao recurso oferecido pela Recorrente, eis que nada mais fez do que aplicar o Direito, em consonância com a prova e as alegações contidas nos autos do processo, inexistindo, pois reparos à mesma.

I-DOS FATOS:

A ação principal foi ajuizada dentro do prazo legal e pelas partes legais, posto que a genitora das menores então na época era a sua legítima representante legal.

Assim tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja a Lei Federal nº 6.194/1974.

Em razão da propositura da Ação de Rescisória em epígrafe, cuja liminar foi deferida. A parte recorrida vem discordar da Concessão da Medida de Liminar nos presentes autos.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-957- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





I - DAS PRELIMINARES:

A) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Com efeito, aduz o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, que “considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - a parte for manifestamente ilegítima; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si”.

É evidente que a petição inicial é inepta, pois dos fatos narrados não decorreu qualquer conclusão lógica do pedido, devendo, portanto, a petição inicial ser declarada inépcia e o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Ed. Saraiva), em nota nº 8b ao artigo 282, anota:

"A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir (JTA 120/277, maioria. No mesmo sentido: RT 696/158)".

Moacir Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, pág. 135) assevera: ***"Na exposição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, ou seja na causa petendi, do que decorre o pedido, deverão transparecer as condições da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação para agir, o interesse de agir. Trata-se, pois, de requisito que a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida (Cod. cit. Art. 295, e seu parágrafo único) (destacamos)***

Desta forma, a petição inicial deverá ser indeferida nos termos do art. 330, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

B) DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Suscita a parte recorrente pela inexistência de prescrição, ao fundamento de que o exercício do direito das do ajuizamento da ação.





Douto julgador quando ajuizamento da ação de Diferença do Seguro DPVAT as recorridas tinham as seguintes idades: **LAIS DA SILVA**, 14 anos de idade e **MARCILENE DA SILVA**, 15 anos de idade, portanto eram menores na forma da Lei civil. E as mesmas não tinham capacidade para representação perante a justiça.

Constata-se, a afastabilidade de arguição de prejudicial de preliminar sobre o prazo de ajuizamento da ação, pois as recorridas (filhas do falecido) eram menores neste ato representada pelo sua genitora e parte na demanda, indo assim de encontro ao disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...).”(grifamos).

Vejamos o entedimento de doutrinadores sobre a prescrição envolvendo menor como parte requerente:

Elucidativo é o comentário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELEA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES acerca do inciso I, do art. 198, do Código Civil Brasileiro: **“A regra segundo a qual não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes – valendo, contudo, os efeitos jurídicos do tempo a seu favor – confirma, mais uma vez, a preocupação que o legislador teve em proteger os hipossuficientes descritos no art. 3º, quais sejam, os menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Vale destacar que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, independente de estar ou não representado”(cf. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. 1, 3ª ed., Editora Renovar). (destacamos).**

Na espécie, o de **cujus** genitor das menores faleceu no dia **01 de março de 2004**, o genitor da menor veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, sendo que na ocasião as exequentes tinham as seguintes idades: **LAIS**





DA SILVA, 14 anos de idade e **MARCILENE DA SILVA**, 15 anos de idade, portanto eram menores na forma da Lei civil, donde se conclui que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia tão somente quando as partes exequentes completassem **16 anos de idade**.

De fato, uma vez ajuizada a presente ação no prazo legal e o seu prosseguimento está no prazo legal do CPC. Portanto não há que falar-se em prescrição.

É nesse sentido a jurisprudência dominante:

“Administrativo. Militar. Incorporação. Anulação. Reforma. Prescrição. Incapaz. A prescrição, nos termos do inciso I do art. 198 do Código Civil, não corre contra os absolutamente incapazes. Sem relevância a decretação da interdição do autor durante o trâmite processual. Afastada a preliminar, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, para que outra seja proferida com julgamento de mérito. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida” (TRF - 4ª Região – AC 1999.71.00.029260-6 – 3ª Turma – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 29.11.2006 – p. 845). (destacamos).

Sustenta a parte executada que o pagamento da indenização já foi realizado administrativamente, não restando, portanto valores a serem pagos as exequentes. Situação que não condiz com a verdade dos fatos e nem juridicamente.

Conforme já pacificado em reiteradas decisões dos nossos Tribunais, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro não dá ampla quitação **apenas ao valor nele constante, não retirando dos exequentes, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.(grifamos)**

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:





AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] **Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei** [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que as exequentes ao ajuizarem a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “**falecendo**” **nenhum direito, como assim quer fazer crer a parte executada.**

Pugnamos pelo não acolhimento da tese jurídica da parte recorrente.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-957- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





III- NO MÉRITO:

Doutos julgadores quando ajuizamento da Ação de Diferença do Seguro DPVAT as recorridas tinham as seguintes idades: **LAIS DA SILVA**, 14 anos de idade e **MARCILENE DA SILVA**, 15 anos de idade, portanto eram menores na forma da Lei civil. E não tinham capacidade para representação perante a justiça.

Constata-se, a afastabilidade de arguição de prejudicial de preliminar sobre o prazo de ajuizamento da ação, pois as recorridas (filhas do falecido) eram menores neste ato representada pelo sua genitora e parte na demanda, indo assim de encontro ao disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...).”(grifamos).

Alega a parte recorrida que já pagou o valor devido à parte autora. Alega que a mesma se caso tivesse algum direito remanescente a valores quando do pagamento do valor devido seria no importe de R\$ 520,52. A parte recorrida discorda dos fundamentos da parte recorrente, sobre a forma de pagamento alegada pela mesma.

A parte recorrida jamais assinou qualquer documento dando plena quitação de valores do sinistro ora pleiteado.

A sentença proferida no juízo “a quo”, deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, com a devida razoabilidade e proporcionalidade.





Para prolatar a decisão, o juízo monocrático se valeu da análise das circunstâncias fáticas narradas e documentais acostadas nos autos.

Não merece prosperar as alegativas da parte recorrente para que ocorra a suspensão do Cumprimento de Sentença, pelos fatos e fundamentos jurídicos da peça impugnante.

Portanto, a referida alegação da parte executada em momento algum conseguiu descaracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores reclamados pelas credoras na exordial.

A ação principal foi ajuizada dentro do prazo legal e pelas partes legais, (herdeiras do falecido) posto que a genitora das menores então na época era a sua legítima representante legal.

Assim tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, **sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja a Lei Federal nº 6.194/1974.**

Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocardo latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS SEQUELAS PERMANENTES INVALIDEZ INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO APELO PROVIDO. 1. **Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias**





referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (*tempus regit actum*). Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima seqüelas permanentes, dentre elas uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação (Súmula nº 426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. (TJPI Apelação Cível nº 2014.0001.004120-7 1. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. 4ª Câmara Especializada Cível. Data do Julgamento: 15.09.2015)

As partes recorridas mãe e filhas têm direito e legitimidade nesta demanda, posto que a mãe das menores na época do acidente e óbito (01.03.2004), mantinha somente uma união estável com o falecido, **portanto as menores são legítimas herdeiras, na forma da lei vigente na data do evento, art. 4º da Lei Federal nº 6.194/94.**(GRIFAMOS)

Não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, posto que as exequentes não infringiram nenhuma norma constitucional ou Lei infraconstitucional.





De modo que a alegação da parte recorrente é totalmente improcedente, e contraria suas próprias razões externadas nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, constituindo-se numa prova cabal da lastimável prática de chicana jurídica que a Justiça há de inibir através de medida protelatória.

Além do mais não ocorreu alteração no pólo ativo da demanda.

Pugnamos pelo não acolhimento da tese defensiva da parte recorrente.

F- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

NO MÉRITO, requeremos a total improcedência a impugnamos, já que desprovidos os argumentos da recorrente estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar o pagamento do Cumprimento de Sentença.

ENUNCIADO 107 – Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (nova redação – XXVI Encontro – Fortaleza/CE). (grifamos)

Ainda, que a impugnação não versa sobre nenhuma das matérias do art. 525 e seus incisos do CPC, pelo que deve também serem julgados improcedente.

O entendimento da Sentença de 1º grau, foi mantido pelo r. acórdão do TJ-PI, não deve ser alterado, principalmente em pontos que sequer foram impugnados, sendo de matéria preclusa, não mais podendo ser discutido em sede de impugnação no Cumprimento de Sentença.

Considerando que a parte Impugnante não apresentou impugnação sobre os cálculos e nem pagou no prazo legal fase de cumprimento de sentença, e por decorrência disto requeremos a aplicação da multa de 10%, prevista no art.





523, § 1º do CPC, deve ser aplicado ao caso em tela, caso o Impugnante, não comprove o pagamento no prazo legal.

Vejamos o diz o art. 523, § 1º do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado **para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifamos).

Por não demonstrar nem provar que haja tal determinação de suspender o andamento processual da Ação de Cumprimento de Sentença, é de se ter como improcedente a presente demanda.

Impugnamos a alegação e os pedidos da parte recorrente e requeremos o não acolhimento dos pontos questionados pela parte recorrente.

IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO:

A parte recorrida requer a suspensão da Liminar Concedida, até o julgamento do mérito da demanda.

V-DOS PEDIDOS:

Ex positis, a parte recorrida requer os seguintes pleitos:

a) Que seja acolhida as preliminares nesta contrarrazões apresentadas pela parte recorrida;





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

b) Que seja julgada inteiramente improcedente o presente Recurso da Rescisória ante a ausência de violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau, por ser medida de direito,

c) Que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO;**

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 05 de dezembro de 2019.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone:
(086) 99447-957- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

AÇÃO RESCISÓRIA (47): 0704130-53.2019.8.18.0000
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

AUTOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RÉU: MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - PI6460-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - PI6460-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - PI6460-A

INTIMAÇÃO

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **REQUERENTE(S) E REQUERIDA(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 834879**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 12 de novembro de 2019





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

AÇÃO RESCISÓRIA (47): 0704130-53.2019.8.18.0000
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

AUTOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RÉU: MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - PI6460-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - PI6460-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - PI6460-A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi enviado OFÍCIO ao juízo de origem via sistema SEI sob o nº 19.0.000100600-5. O referido é verdade e dou fé.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 12 de novembro de 2019



Pedido de Habilitação





ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ-PI.

Des. Dr. RICARDO GENTIL

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, advogado OAB-PI nº **6460**. Vem mui respeitosamente nesta e na melhor forma de direito requerer a juntada de Procurações e habilitação nos autos expondo e requerendo o que se segue:

II - DOS PEDIDOS:

Ex positis, requerem os seguintes pleitos:

- a) Requer a juntada de instrumento procuratório, habilitação nos autos e a juntada de documentos nos autos;
- c) Requer a intimação de todos os atos do processo em nome do advogado constante na Procuração anexa, com endereço no rodapé sob pena de nulidade nos termos dos dispositivos legais do CPC;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 13 de setembro de 2019.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

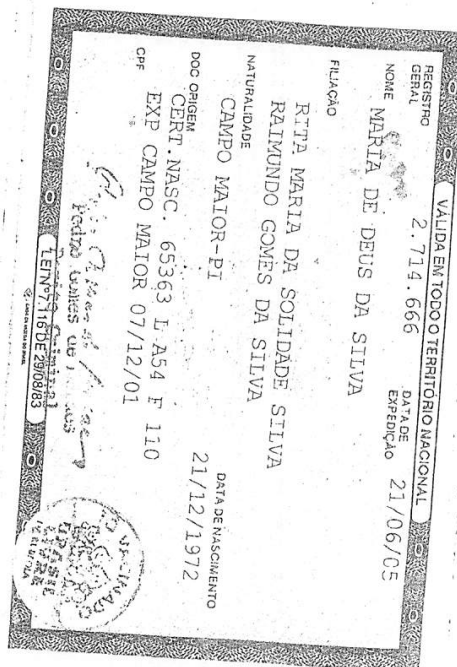
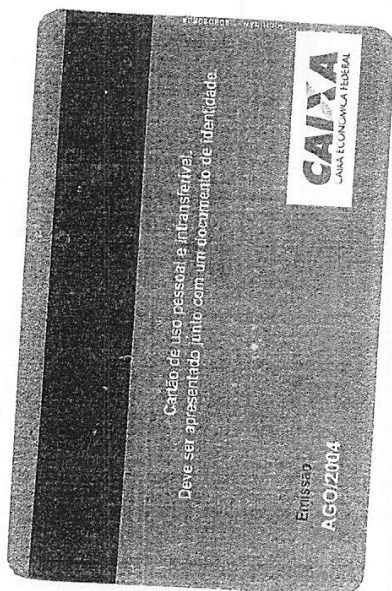
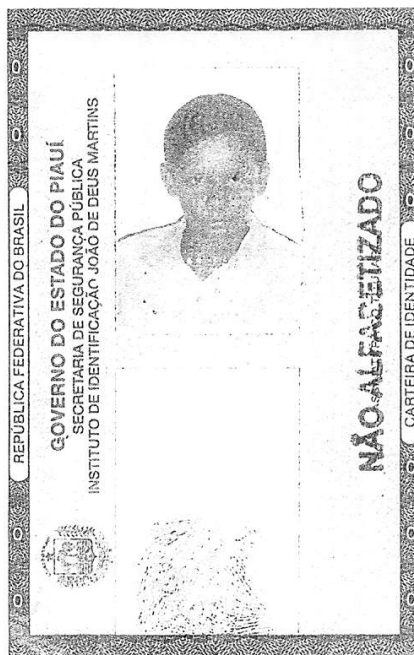
Advogado OAB/PI – 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578. 98107 4102- 99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Juntada de Procuração







ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LAIS DA SILVA

Estado Civil: Solteira Profissão: Lavradora

RG Nº 3.788.741 - SSP-PI CPF Nº 038.026.543-58

Endereço: Povoado Rua Dez,

Bairro: Zona Rural Cidade: Boqueirão do Piauí UF: PI

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447 9578 – 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e Ex extra, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do tramite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 05 de fevereiro de 2018.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCILENE DA SILVA

Estado Civil: Solteira Profissão: Lavradora

RG Nº 4.264.752 - SSP-PI CPF Nº 038.026.563-00

Endereço: Povoado Rua Dez,

Bairro: Zona Rural Cidade: Boqueirão do Piauí UF: PI

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447 9578 – 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e *Ex extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do tramite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 05 de fevereiro de 2018.

Marcilene da Silva

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PROCESSO Nº: 0704130-53.2019.8.18.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RÉU: MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores impúberes, representadas pela sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**.

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da eficácia do acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT S.A (processo nº nº 2015.001.000021-0).

Afirma que se encontra na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte e que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Sustenta que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente no caso daqueles autos a SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA e somente na sua ausência é que as filhas seriam as legítimas beneficiárias, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis

Destaca que a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a companheira do de cujos, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa.

Por fim, alega que ao incluir a MARIA DE DEUS DA SILVA e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405. Assim, sendo a



data do ajuizamento da ação ter sido o dia 25/01/2011, sustenta que o direito de ação da Ré PRESCREVEU no dia 29/06/2009

É a síntese do necessário. Decido.

Transitado em julgado o acórdão em 10/10/2018 e proposta ação em 18/03/2019, verifica-se que o direito à rescisão não está extinto (CPC, art. 975). Outrossim, depositado o valor correspondente a cinco por cento sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 968, II do CPC/15 e proposta por parte legítima, a petição inicial preenche os requisitos

Afirma que teve conhecimento da existência de uma ação pretérita idêntica e na qual já havia sido proferida sentença favorável, lide proposta pela companheira do de cujos, tendo recebido indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48.

Na ação de origem – 0000069-04.2011.8.18.0088 – percebe-se que foi despachado no sentido de impulsionar o cumprimento do título judicial, cuja rescisão é objeto do presente processo.

No presente caso, ainda há o fato de que, como apontado pela autora, a Lei n. 6.194/74, em seu art. 4º, caput, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Percebe-se que a própria lei determinava que a indenização seria paga aos filhos somente no caso de falta do cônjuge sobrevivente. Portanto, à época do ajuizamento da primeira ação, a viúva meeira era parte legítima para figurar no polo ativo da demanda a fim de postular o pagamento de indenização pela morte de seu cônjuge (LUIS LISANDRO DA SILVA), sem necessidade de que os filhos figurassem também no polo ativo.

Afirma na petição inicial o seguinte:

"Foi debatido na lide principal que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma".

Desse modo, entendo presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano, na hipótese de levantamento de quantia no processo de origem, nada impedindo que seja restabelecido o curso do cumprimento do acórdão, após análise mais aprofundada com o contraditório.



CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº nº 2015.001.000021-0), até o julgamento final da presente lide.**

Intimem-se.

Oficie-se o juízo de origem (VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS – processo nº 0000069-04.2011.8.18.0088).

Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator



PETIÇÃO JUNTADA COMPROVANTE PAGAMENTO 5% VALOR DA CAUSA





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo: 0704130-53.2019.8.18.0000

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que promove em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento do depósito no valor de R\$1.081,01 (um mil oitenta e um reais e um centavo) equivalente a 5% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 968, II do NCPC/15.

Termos em que,
Pede Juntada.

Teresina, 29 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		28/03/2019	0129	5000131066083
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
28/03/2019	711535	690420118180088	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CAPITAO DE CAMPOS	VARA UNICA	RÉU	1081,01	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA DE DEUS DA SILVA		Física	02196052388	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
28530A614C0BC500				



AÇÃO RESCISÓRIA





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscreve (doc. 1), vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, ajuizar, com fundamento no disposto no art. 966, V, do Código de Processo Civil

AÇÃO RESCISÓRIA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores impúberes ambas representadas pela sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, brasileira, viúva, lavradora, residentes e domiciliadas no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí – PI, CEP: 64.283-000, portadora do RG 2.714.666 e CPF 021.960.523-88, de acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí em Recurso de Apelação Cível nº 2015.001.000021-0 (doc. 2), pelos seguintes motivos:

DA TEMPESTIVIDADE

Contra o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado no dia 13/8/2018. Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II

Registra-se que, a requerente neste momento deixou de cumprir o prescrito no art. 968, inciso II, do CPC, pela impossibilidade de impressão da guia para depósito sem que houvesse um processo cadastrado.

Portanto, a requerente informa que assim que possível, efetuará o depósito da importância exigida em tal diploma processual (5% sobre o valor da causa).

DA SINOPSE FÁTICA

A presente ação tem por objetivo a rescisão do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí em Recurso de Apelação Cível nº 2015.001.000021-0, visando à desconstituição do julgado em razão de violação as normas dos arts. 10 e 108, e 329 do Código de Processo Civil o que acarretou na



violação expressa do artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, conforme restará cabalmente demonstrado nas exposições dos fatos a seguir.

Cuida-se de ação de indenização do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2004, no qual o ente querido das Rés, Sr. LUIS LISANDRO DA SILVA, veio a falecer, demanda esta proposta pelas filhas da vítima.

Buscaram assim, as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Autora ao pagamento do valor equivalente a diferença do valor recebido administrativamente.

Vale destacar que no polo ativo da lide principal constava apenas as filhas da vítima, sendo que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, genitora das mesmas, apenas as representava naqueles autos.



Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Foi debatido na lide principal que a **Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus**, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, **autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48** (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma.

Ainda assim, o M.M. Juiz “a quo” acolheu o pedido inicial e julgou procedente a pretensão esposada na petição inicial condenando a Seguradora ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), referente à diferença da indenização até o limite de 40 salários mínimos, pois a decisão considerou que havia sido realizado pagamento administrativo no montante de R\$7.220,00, remanescendo aquele valor, que perfazia 10 salários mínimos ao tempo da sentença (R\$622,00).

Inconformada a Seguradora, ora Autora, interpôs Recurso de Apelação, arguindo sobre a ilegitimidade das Rés (filhas do *de cujus*), considerando a lei vigente á época do sinistro ocorrido em 01/03/2004, portanto, anterior às alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 (conversão da MP 340/2006).

Assim, a indenização àquele tempo era devida integralmente ao cônjuge supérstite, Sra. Maria de Deus da Silva, tal qual foi pago através da Ação de Alvará Judicial (JECC



de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005) e não às filhas da vítima, que estavam no pólo ativo da demanda principal.

Ocorre que o venerando acórdão **reconheceu a ilegitimidade das autoras daquela demanda para ingressar com a ação de cobrança da diferença paga**, porém, de forma equivocada entenderam os desembargadores pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, de modo que **a incluíram no polo ativo**, tornando a representante das filhas da vítima, efetivamente **parte da relação processual**.

É ver-se:

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

A legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente no caso daqueles autos a SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA e somente na sua ausência é que as filhas seriam as legítimas beneficiárias, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º **A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE**; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 01/03/2004, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Neste sentido, a Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que: “Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. [...]”

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, corretamente houve a aplicação da redação originária do dispositivo supracitado, reconhecendo a ilegitimidade ativa das filhas da vítima.

Entender-se de maneira diversa, estar-se-ia afrontando o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

Na certeza que, **a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento**, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a companheira do de cujos, **inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa**.

O juízo sentenciante entendeu pela legitimidade das filhas da vítima, a matéria que após alegada em Apelação foi acolhida no Acórdão, eis que **a prole da vítima é ilegítima para receber o seguro perquirido**, vez que a única beneficiária legal era a esposa da vítima.

ASSIM, A E. CÂMARA ENTENDEU POR INCLUIR A SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA NO POLO ATIVO DA DEMANDA.

Ora Nobres Julgadores!! Ao incluir a companheira da vítima como parte no processo (esta sim, de fato, parte legítima de eventual direito à diferença de indenização) deveriam os membros da Colenda Turma, ter adentrado à análise do pedido em relação à mesma, onde seriam visualizados outros institutos processuais e materiais, os quais a Seguradora não teve oportunidade de se manifestar, como por exemplo, a PRESCRIÇÃO, conforme se verá adiante.

Quanto a alteração do polo ativo em Segunda Instância é vedada em Respeito ao **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO**, o qual versa quanto à imutabilidade de seus elementos. Isto é, impõe-se a inalterabilidade de qualquer dos elementos da ação, quais sejam: o pedido e causa de pedir.

Nota-se que o pedido inicial era a indenização para as filhas da vítima, porém, em consequência da modificação do polo ativo da lide obviamente foi modificado o pedido da demanda, onde tornou-se como pedido a indenização para a esposa da vítima. Ademais, a causa de pedir era pela **causa mortis do genitor** e passou a ser pela **causa mortis do esposo** (lide completamente alterada).

Ademais, vale o registro de que o “pedido” não pode ser interpretado de forma isolada e dissociada da “causa de pedir”. Embora o pedido efetivamente delineie os limites objetivos da demanda, deve estar diretamente vinculado à causa de pedir explicitada na exordial. É ela quem dá fundamento ao pedido a ser expandido e **ambos estão diretamente ligados ao autor da demanda**.

No que diz respeito à estabilização objetiva da demanda, o CPC/15 além disso, que os arts. 108 e 329, II, também do NCPC, bem como a jurisprudência do STJ, determinam que, **em virtude do princípio da estabilidade subjetiva da lide**, não é possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual após a citação, salvo as substituições permitidas expressamente em lei, afigura-se descabida a determinação posta na decisão agravada.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no sentido de não ser cabível a mudança dos pólos ativo ou passivo após a estabilização da demanda. Senão vejamos:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Por força do disposto nos artigos 108, 109 e 329 do Código de Processo Civil,

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



é defeso às partes modificar o pólo passivo da demanda após a citação válida, salvo as exceções previstas por lei. Prevalência do princípio da estabilidade subjetiva da lide.

2. O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 464).

3. Recurso desprovido." (TJDFT, AI nº 20160020408117, Relator Desembargador Mario-zam Belmiro, j. em 09.02.2017). (gn)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE INCORPORAÇÃO E OUTROS AJUSTES. TERMO DE DESISTÊNCIA FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA COM PERSONALIDADE PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO ULTERIOR. 1. Ilegitimidade passiva dos demandados: A legitimidade para a causa é de quem a lei atribuiu a titularidade do direito perseguido. No caso dos autos, os valores buscados em Juízo pelo autor decorrem do termo de desistência firmado com a empresa Scolari Participações Societárias. Ou seja, trata-se de pessoa jurídica com personalidade própria, contra quem a demanda deveria ter sido proposta, sendo insubsistentes as alegações do autor no sentido de que se trata de empresa de fachada, em que há manifesto abuso de personalidade. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que deve observar os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, necessitando de declaração judicial, sendo descabido o ajuizamento da demanda diretamente contra o sócio. 2. **Integração da lide pelo legitimado. O princípio da estabilidade subjetiva da ação veda que sejam alterados, supervenientemente à angularização do feito, os pólos da ação. Uma vez formados os pólos, autor e réu, exeqüente e executado, não pode mais haver modificação das partes, sob pena de infringência à segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da lide.** Nesse sentido, é insubsistente o pedido de emenda da inicial a fim de incluir o legitimado no polo passivo. 3. Extinção do feito. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos demandados, é caso de manutenção da sentença extintiva, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Apelação a que se nega seguimento.**" (TJRS, AC nº 70064720493, Relator Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 27.10.2015). (gn)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA. Citado o réu e formalizada a relação processual angular, ocorre a estabilidade subjetiva da demanda, não havendo mais possibilidade de se alterar qualquer um dos sujeitos processuais, salvo nas restritas hipóteses de substituição previstas em lei. O reconhecimento da irregularidade de uma das partes figurantes nos pólos da lide induz inevitavelmente na sua extinção prematura sem a resolução do mérito por carência de ação." (TJMG, AI nº 1.0699.10.008932-4/001, Relator Desembargador Wagner Wilson, j. em 15.07.2015). (gn)

A violação dos referidos comandos causou prejuízo a Seguradora considerando que **a pretensão da SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA está absolutamente prescrita**, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.



Embora utilizado o termo prejuízo de defesa, deve ser entendido como prejuízo processual, que é aquele que ocorre quando às partes são subtraídas oportunidades de alegar e provar o direito que afirmam ter.

O ato defeituoso continuará a produzir seus efeitos na esfera do processo, isto ocorrerá até o mesmo, ter sua invalidade decretada.

Ademais, com a alteração do polo ativo da demanda em grau de recurso, nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitrado na lide.

Assevere-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.

Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação insculpida no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade, considerando que tendo em vista que a referida medida configura cerceamento de defesa, pois está prestes a ser compelida a pagar uma indenização sem o devido processo legal, o que representaria inquestionável lesão grave de caráter oneroso, em razão do insofismável risco, nessa hipótese, de constrição judicial dos seus bens, sem que tenha a Ré sequer integrado a *lide* em sua fase de conhecimento.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil. Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições e do princípio do *tempus regit actum*, com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Portanto, não resta alternativa senão recorrer ao Judiciário, para que em sede de ação rescisória, repare-se, assim, o equívoco cometido.

DA PRESCRIÇÃO

Julgando o feito, a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí prestou a jurisdição, decidindo pela ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS, **MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, sob o fundamento de ser inconteste a ilegitimidade das mesmas, conforme a Lei vigente a época do sinistro que vitimou o genitor das mesmas, porém, entendeu por MODIFICAR O POLO ATIVO DA DEMANDA COM A INCLUSÃO DA SENHORA **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o que chamou de “regularização do polo processual ativo”.

Ocorre que sendo inconteste a ilegitimidade das autoras originárias e estabilizado o processo com a citação do indicado no polo passivo da relação processual originária; é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento daquele; e inexistindo lei que permita as suas substituições, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

De acordo com o artigo 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Neste sentido após a modificação do pólo ativo implicou o cerceamento de defesa e infringiu a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da lide.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Colhe-se que o v. Acórdão rescindendo verdadeira afronta aos princípios basilares do direito, entre eles a ampla defesa e o contraditório, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, afrontando os artigos 10, 108, 329, do NCPC.

Neste sentido ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

É importante perceber que a sistemática adotada pelo Código Civil de 2002, foi a de redução dos prazos prescricionais, visando sobretudo a garantir a segurança e a estabilização das relações jurídicas em lapso temporal mais condizente com a dinâmica natural das situações contemporâneas.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que tanto as pretensões voltadas à reparação de dano derivado de responsabilidade contratual como o derivado de responsabilidade extracontratual sujeitam-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor, configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso IX do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.142 - SP (2017/0139311-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de cobrança e a pretensão a **diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor**" (REsp1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015). (gn)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"



Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

Esta Corte também corrobora com este entendimento, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PRESCRIÇÃO-AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – LAUDO PERICIAL-INEXISTÊNCIA – PROVAS INSUFICIENTES- INTELIGÊNCIA DO ART.333 DO CPC/1973-REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente do segurado. Tal comprovação é da responsabilidade da parte autora.

2. A pretensão da autora nesta ação é o pagamento ou, como se apurou, a complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/06/2006, que teria ocasionado a sua invalidez permanente.

3. Quanto à prescrição, observa-se que o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. É importante registrar que, em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência.

4. O pedido administrativo de pagamento de seguro suspende o prazo prescricional.

5.O laudo de exame pericial não foi juntado ao processo, tornando inviável o acolhimento do pedido de complementação do valor pago a título de DPVAT.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a sentença monocrática, para afastar a preliminar de prescrição e indeferir pedido de complementação, julgando o processo extinto com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011896-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 22/01/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. **TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA Nº 405 /STJ.** PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA Nº 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É cediço que o instituto da prescrição foi criado “para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



2. Destarte, para os sinistros ocorridos depois da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os prazos prescricionais serão contados a partir da data do fato, a teor do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil: Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a dúvida existente acerca da aplicabilidade do prazo prescricional estabelecido pelo artigo acima mencionado, na Súmula 405 que diz: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”(grifo nosso). Com efeito, a aludida ação somente foi proposta em Fevereiro de 2011, ou seja, quando decorrido mais de 04 (quatro) anos da data em que ocorreu o sinistro (28/03/2006), razão pela qual, com fulcro no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil mencionado, o direito de ação do Segurado encontra-se PRESCRITO.

3. Sabe-se que o pagamento efetuado pela esfera administrativa interrompe a prescrição, todavia, o pagamento pela via administrativa se deu no dia 03/10/2006, e a presente demanda foi ajuizada somente no dia 28/02/2011, quando decorridos mais de 04 (quatro) anos do pagamento administrativo, restando, portanto, a ação prescrita.

4. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado\” (Súmulas nº 405 e 278 do STJ).

5. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula nº 229 /STJ).

6. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula nº 7 /STJ).

7. Conhecimento do apelo mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada. 8. Votação Unânime. (gn)

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.002031-6 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 12/06/2018)

Conforme amplamente comprovado na demanda pretérita, houve pagamento administrativo à Sra. Maria de Deus da Silva, no valor de **R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, pago no dia **29/06/2006** por ordem de pagamento diretamente em sua conta bancária.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia **25/01/2011**, verifica-se que o direito de ação da Ré **PRESCREVEU no dia 29/06/2009.**

Conforme se extrai do acórdão o qual deseja rescindir (decisão surpresa vedada pelo Art. 10 do NCPC), o qual modificou o polo ativo da demanda, violou os artigos 108 e 329, inciso I ambos do NCPC e por fim condenou a Seguradora a pagar indenização à sujeito que originariamente não participava da lide, pessoa cuja a pretensão do direito perquirido naquela ação estava FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.



DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO

Os autores esperam terem logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina o acórdão rescindendo, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, qual seja, a rescisão do v. Acórdão.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº 83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARES DOS SANTOS

Vistos e etc.

*Trata-se de ação rescisória ajuizada por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, **ELISMAR TAVARES DOS SANTOS**.*

*Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve **violação de literal disposição de lei**, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.*

Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.

Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.

Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.

Pois bem.

A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.

Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.

O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da sentença rescindenda.*

No mais, cite-se advertindo-se a ré apenas que, a falta de contestação tempestiva fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Ainda, comunique-se ao juízo singular, após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Des. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender os efeitos do v. Acórdão rescindendo, até o julgamento final do presente feito.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 - O recebimento da petição inicial, com o conhecimento da presente ação rescisória fundada no art. 966, V, do NCPC;

2 - O deferimento liminar da tutela de urgência para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº 2015.001.000021-0), até o julgamento final da presente lide;

3 - A citação da ré para que, dentro do prazo determinado pelo II. Relator (NCPC, art. 970), ofereça resposta aos termos da presente, sob pena de revelia;

4 - No mérito, requer seja dada procedência ao pedido para que seja rescindido o v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí do recurso de apelação, e, em novo julgamento da causa, julgue procedente o pedido autoral desta Rescisória, eis que demonstradas as violações à lei federal, excluindo a **SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA**, do polo ativo da demanda e por fim extinguir a demanda sem julgamento de mérito ante a ilegitimidade das autoras daquela demanda.



PEDIDO DE PROVA

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$21.620,21 (vinte e um mil seiscientos e vinte reais e vinte um centavo)** valor este referente ao proveito econômico que se terá com a procedência da presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Piauí, 11 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização
Sistema de Emissão e Recolhimento de Cobranças Judiciais

Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (AÇÃO RESCISÓRIA)

Comarca: CAPITÃO DE CAMPOS
Serventia: SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Requerente: MARCILENE DA SILVA X SEG. LIDER PROC.
690420118180088
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 13/03/2019
Vencimento: 12/04/2019

Valor da Ação: R\$ 21.600,00
Tramita em: Justiça Comum
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça** ⓘ

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
26.08	Ação Rescisória	1	1.281,62	0	1.281,62
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	216,00	0	216,00
TOTAL					1.497,62

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo: 690420118180088

☐ Declaro a inexistência de processo de origem

Cancelar

Gerar Boleto

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecione um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecione um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecione um serviço...





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Justiça Comum
AÇÃO RESCISÓRIA

cód.	Descrição do Serviço			qtd.	Selos	Valor (R\$)
26.08	Ação Rescisória			1	0	1.281,62
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)			1	0	216,00
TOTAL						1.497,62
Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número	
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		3791 / 9665-2	R\$	1	30881250001244663-7	
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento		
6D6 339 1244342		10.540.909/0001-96	12/04/2019	1.497,62		
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado		
				1.497,62		
Sacado						
MARCILENE DA SILVA X SEG. LIDER PROC. 690420118180088 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

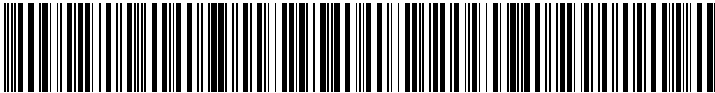


001-0

00190.00009 03088.125004 01244.663173 6 78570000149762

Local de pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento.					12/04/2019	
Cedente					Agência/Código cedente	
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)					3791 / 9665-2	
Data do documento	No. documento		Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número
13/03/2019	6D6 339 1244342		DM	N	13/03/2019	30881250001244663-7
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade		x Valor	(=) Valor documento
	17	R\$	1		1.497,62	1.497,62
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.) CAPITÃO DE CAMPOS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA Emitida por Usuário da Justiça Valor da Ação: R\$ 21.600,00 , Justiça Comum . 26.08 (R\$ 1.281,62) , 123 (R\$ 216,00)						(-) Desconto / Abatimento
						(-) Outras deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor cobrado
						1.497,62
Sacado						
MARCILENE DA SILVA X SEG. LIDER PROC. 690420118180088 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04						

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



13/03/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:29:14
125101251 0033

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

BANCO DO BRASIL

00190000090308812500401244663173678570000149762

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M P JUD FERMOJUPI

NOME FANTASIA:

FUNDO ESPECIAL REAP MODER PODER JUD

CNPJ: 10.540.909/0001-96

PAGADOR:

MARCILENE DA SILVA X SEG LIDER PROC

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 31.328

NOSSO NUMERO 30881250001244663

CONVENIO 03088125

DATA DE VENCIMENTO 12/04/2019

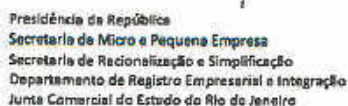
DATA DO PAGAMENTO 13/03/2019

VALOR DO DOCUMENTO 1.497,62

VALOR COBRADO 1.497,62
=====

NR. AUTENTICACAO 1.24B.94F.2F9.CF8.B0E





NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU UNDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tip: Nutrition

Sociedade anônima

State Empowered

Normal

NR 4a Protocols

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479.6

SEGURO LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salero(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC9943D69D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
PREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOES DO SEGURO DEVAT S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 36-2018/817153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2016 SOB O NÚMERO 00007149098 e demais constantes do texto de autenticação.

autenticação: 7D69743867A48220C8F848566E30E5E0C8FED5CF68740E233F496AFDA50317D8

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.jf.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 03-2019/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019	
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 SOB O NÚMERO 02033149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974366PA16220CPD64356A7AD85BCF8FFD5CF68742F233B496AFDA80E7FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chancela_digital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: E0-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 03003149033 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: E06974386FA48220CFDE4856AFAD85ECF8FFD5CF68740F213E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.br.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: D0-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 03003149953 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F76974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68742F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: PD6974386FA48220CTDD4B56AFAD5E0C78FFD5CE6E740F231E495AEDA8CE1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº do protocolo. Pág. 0/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/013193-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4856AFAD8E9CF8FF5CF687C1F233E496AFDA80E1FB3	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 10/10	



RETIFICACIÓN

No anexo 1º da Portaria Susep/Direg n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 148, seção 1, início de 14: "... na renovação dos conselhos de administração realizada em 1º de novembro de 2017", letre-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Fuzep, por meio da Portaria nº 6323, de 30 de maio de 2016, sendo em vigor o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lai nº 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susep 134116/2016-2017-14, resolve:

AN. 1º Aprova a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO PRIVAT S.A. CNPJ n.º 09.148.603/0001-04, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no sepele do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

PORTARIA Nº 752 DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente do Susep, por meio do Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c da artigo 34 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o artigo 5º da Lei Complementar nº 326, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep/15434.625516/2017-50, resolve:

A.R. 1ª Aprova a eleição de assessor do órgão de assessoria de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 13.376.984/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberada na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2007.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

[illegible]

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo padrão, disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço <http://www.mec.gov.br/infraestrutura/posgraduacao/posgrad/posgrad.htm>. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones 0800 3127-3103 e 3127-7254 ou pelo endereço de e-mail infra@educacao.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, alguma de outra natureza pelas atividades em decorrência do C.T.V., eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante as providências previstas nesta Circular.

RESUMATO AGOSTINHO DA SILVA

ELINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROMETA	
29/12/2008	Acidos poliacetilenicos ciclicos, derivados de cicloalcanos, seus anidros, halogenetos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	29/12/2011	Acidos Poliacetilenicos, ciclicos, ciclicos ou cicloalcanos, seus anidros, halogenetos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
		29/12/2011	2
		29/12/2011	2
		29/12/2011	2
		29/12/2011	2

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://ibama.gov.br/brasil/ibama.html>, pelo código 00012015012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIBER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.092849-9 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICACAO DE AUTENTICACAO em 30/01/2018 SOB O NUMERO 00033149358 e demais constantes do termo de
autenticacao.
Autenticacao: FD63743857A48220CF0E4356A7ADE5CE8FF8F50CF5974CF233D4956AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

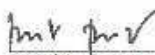
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4290508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183675185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4598511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

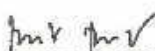
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

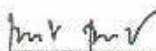
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

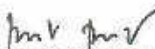
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4598515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

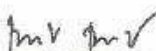
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Barvanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

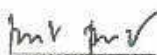
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Páginas 10 de 10


Bernarito F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9100	ADB2B690 088574
Preenchido por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	de verdade.	Conf. por: CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Paula Cristina A. D. Gaspar
EOLP-54081 HDT, CCLP-56882 BRS		3,7% Escrevente
a https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		3396 40062 série 00077 ME Art. 20 § 3º Lei 5.305/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



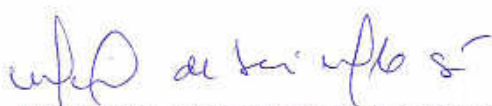
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **NETSUJI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA e MARIA DE DEUS DA SILVA**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **CAPITAO DE CAMPOS/PI**, nos autos do Processo nº **690420118180088**.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000021-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (PI006460) E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 288/294 **transitou em julgado** no dia 10 de outubro de 2018. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Capitão de Campos - PI (Vara Única). O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, **JANAINA DIAS NOGUEIRA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 18 de outubro de 2018.





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 64660

19 VJA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos - PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral N° 1425 / 011
Data 25 / 02 / 011
Horário 08:40 h
Assinatura

MARCILENE DA SILVA e **LAIS DA SILVA**, menores impúberes
ambas, neste ato representado pela sua genitora, **MARIA DE DEUS DA SILVA**,
brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona
Rural, Boqueirão do Piauí-PI. CEP: 64.283.000. Portadora do RG N° 2.714.666-
SSP-PI e CPF N° 021.960.523.88. Vem, com o devido acatamento, por intermédio
de seu advogado e procurador que esta subscreve (doc. anexo), perante a Vossa
Excelência, com fundamento legal nos termos dos arts. 282, e ss Art. 273,I,II do
Código de Processo Civil c/c o art. 4º, I, III da Lei Federal N° 9.099/95 e das Leis
Federais N° 6.194/74, propor a presente e ao final requerer.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A**, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608/0001-
04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64. 270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086)
3277 1315 - 9447-9578 - 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



RJ, CEP: 20.031.205 pelos fatos e razões e razões de direito que passa a expor e requer.

I – PRELIMINARMENTE:

A) DA JUSTIÇA GRATUÍTA:

A parte autora requer-se a V. Exa os benefícios da **JUSTIÇA GRATUÍTA**, já que a mesma não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, declarando através de seu patrono nos termos da Lei Nº 1.060/50.

Destarte, corroborando com o pedido da autora e no mesmo entendimento, colecionamos o AGRAVO DE INSTRUMENTO 5496/97-Reg. Em 24/08/98 – Fls.15954/15956 – QUARTA CÂMARA CÍVEL -Unânime- DES. JOSE PIMENTEL MARQUES – julg: 09/06/98:

Agravo de instrumento. Processual civil. Pedido de assistência judiciária indeferido pelo juiz. Ordenamento jurídico contém regra a permitir afirmação de hipossuficiência econômica (art. 4.º da lei 1060/50). Ausentes as fundadas razões a implementar o indeferimento da súplica. De lavrador a microempresário de bar, com retirada mínima mensal, não se pode supor litigante abastado a enfrentar custas elevadas. Provimento de recurso. (grifamos).

De acordo com o art. 365, IV, do Código de Processo Civil, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

B) DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Suscita a parte autora pela inexistência de prescrição, ao fundamento de que o exercício do direito das do ajuizamento da ação por parte das autoras somente está ocorrendo após decorrido o prazo de **três anos**, estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, in verbis:

“Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º. Em três anos: (...) a pretensão de reparação civil”.(grifamos).

Constata-se, a afastabilidade de arguição de prejudicial de preliminar sobre o prazo de ajuizamento da ação, pois a autora é menor, indo

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



assim de encontro ao disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...)” (grifamos).

Vejamos o entedimento de doutrinadores sobre a prescrição envolvendo menor como parte requerente:

Elucidativo é o comentário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELEA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES acerca do inciso I, do art. 198, do Código Civil Brasileiro: “A regra segundo a qual não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes – valendo, contudo, os efeitos jurídic-os do tempo a seu favor – confirma, mais uma vez, a preocupação que o legislador teve em proteger os hipossuficientes descritos no art. 3º, quais sejam, os menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Vale destacar que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, independente de estar ou não representado” (cf. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. 1, 3ª ed., Editora Renovar). (destacamos).

Na espécie, o acidente ocorreu em **01 de março de 2004**, tendo a primeira autora, na ocasião, **07 anos de idade**, sendo que a segunda autora, nessa mesma oportunidade, contava **08 anos de idade** (doc.anexos); donde se conclui que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia tão somente quando as autoras completarem **16 anos de idade**, ao tornarem-se relativamente incapazes, ou seja, respectivamente, em **2013** e **2012**.

Desse modo, as autoras tem o direito subjetivo de exercerem sua pretensão em juízo, uma e outra, até **2016** e **2015**, haja vista a afastabilidade da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro. De fato, uma vez a-juizada a presente ação no prazo legal. Portanto não há que falar-se em prescrição.

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



É nesse sentido a jurisprudência dominante:

“Administrativo. Militar. Incorporação. Anulação. Reforma. Prescrição.

Incapaz. A prescrição, nos termos do inciso I do art. 198 do Código Civil, não corre contra os absolutamen-te incapazes. Sem relevância a decretação da interdição do autor durante o trâmite processual. Afastada a preliminar, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, para que outra seja proferida com julgamento de mérito. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida” (TRF - 4ª Região – AC 1999.71.00.029260-6 – 3ª Turma – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 29.11.2006 – p. 845). (destacamos).

II - DOS FATOS:

No dia 01.03.2004, por volta da 06:30 horas na BR 343, no trecho compreendido entre a Cidade Cocal de Telha_PI e a Cidade de Campo Maior-PI, mas precisamente nas imediações da entrada da Localidade Sambaíba do Município de Cocal de Telha-PI. O veículo de marca/modelo um ônibus M. BENZ/MPOL PARADISO R, cor pred. Branca, Placa HWK-3813, Fortaleza-CE, ano/fab.2001, Chassi 9BM6642381B257335, Cod. Renavam 756528518, em nome Expresso Guanabara (ÔNIBUS), Conduzido pelo Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidiu em uma motocicleta de marca/modelo Honda CG 125, cor pred. Azul met. Chassi 9C2J250XWR60746, conduzida pelo Sr. Francisco do Nascimento Miranda e o caronista Luis Lisandro da Silva ambos foram vítimas fatais no local do acidente, conforme dinâmica do Boletim de Ocorrência Policial.

A vítima fatal **LUIS LISANDRO DA SILVA**, era lavrador, era esposo da representante e genitor das menores autoras, tendo o de *cujus* falecido **in continenti** quando da colisão dos dois veículos envolvidos no acidente, sendo que o mesmo era responsável pelo sustento de sua família e contava com 37 (Trinta e Sete anos).

Segundo Boletim de ocorrência emitido pela Polícia Delegacia de Policia da Cidade de Cocal de Telha-PI, o veículo colidiu com a Motocicleta e tendo-os falecido **in continenti**, o de *cujus*, era genitor dos menores e esposo da representante legal dos menores acima nominadas".

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



Acontece que a genitora das requerentes na qualidade de beneficiária deu entrada no requerimento para o recebimento do Seguro DPVAT, junto a Requerida, sendo certo, porém que recebeu no ano de 2004, quantia menor do que a devida, ou seja, valor menor que do valor devido na época que é o de 40(quarenta) salários mínimos.

Assim, a Requerida não pagou a Requerente, efetivamente a importância a que a mesma tinha direito por força do artigo 3º, "a" da Lei Federal 6.194/74, que é equivalente a 40(quarenta) vezes o valor do salário mínimo, ou seja, deixou-se de pagar a representante legal das Requerentes a importância devida de 40 (quarenta) salários mínimos.

A Requerida, enquanto grande Seguradora (uma das maiores do mercado) não pode esquivar-se em cumprir uma Lei Federal, tampouco alegar que desconhece sua vigência ou aplicabilidade, o que demonstra no mínimo a má-fé da Requerida em pagar valores abaixo do estabelecido em Lei vigente na época. Não houve um acordo, mas uma arbitrariedade da Requerida em pagar um cheque e emitir um recibo de quitação de Sinistro - DPVAT, em valor menor ao estabelecido em Lei, devendo assim desde já Vossa Excelência considerar nula qualquer quitação total firmada pela representante das autoras, limitando-se a quitação aos valores efetivamente pagos.

Por fim, deseja a parte autora que seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença efetivamente devida para que complete o valor remanescente para pague o valor legal no importe de 40 salários mínimos, acrescidos dos devidos juros legais.

Tal prática em efeito para a Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo esse que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Como mencionamos quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64. 270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



Determina o art.5º, § 4º, da Resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art.5º- para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2,9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o art. 7º "caput", da lei nº6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se a correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

"STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA."
(grifo nosso).

Quanto à legitimidade Passiva, qualquer companhia Seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes do Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela jurisprudência, *verbis*:

"Seguro obrigatório. DPVAT. Consorcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64. 270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002)." (grifamos)

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o tramite administrativo foi por ela realizado.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para que qualquer seguradora possa pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor (DPVAT), no caso de morte é no valor 40 (quarenta) salários mínimos, segundo a Lei nº 6.194/74, vigente na época do acidente.

IV- DO DIREITO E DA OBRIGATORIEDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, no seu Art. 5º. §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64. 270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

A legislação vigente, Lei Nº 6.194/74 é taxativa ao determinar que a indenização do seguro obrigatório DPVAT, modalidade morte, é de **40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país a data do efetivo pagamento,** ex vi texto abaixo.

Contudo, transcrevemos a alínea "a" do artigo 3º da Lei 6.194/74, que através de seu texto determina o valor a ser pago:

Art.3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a)40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país-no caso de morte.(grifamos e destacamos).

Vê-se, portanto, que a requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Essa postura é assente em nossos tribunais, *verbis*:

"Civil, Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie** (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002)." (grifamos).

Como é de conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei Federal, como demonstrado in

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64. 270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimemente no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a Lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Fica notória na jurisprudência que o seguro DPVAT não pode ser pago em valor inferior ao que determina a lei, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADES. EMBARGOS PROVIDOS. (Embargos Infringentes Nº70026052894, Terceiro grupo de Câmaras Cíveis. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 03/10/2008);

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO GRAU DE INVALIDEZ. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.194/74. Incabível a estipulação do valor da indenização com base em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Em afronta a Lei 6.194/64(alterada pela Lei nº8.441/92), que regulamenta as

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



indenizações a serem pagas a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, dispondo tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser paga é de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo na época da liquidação do sinistro, não diferenciando o grau de invalidez. Embargos Infringentes acolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70026052571. Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 03/10/2008).(grifamos)

A Superintendência de Seguros Privados -SUSEP deve, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observa expressamente o que dizem as leis, estas e que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assunto que não conflitem com as Leis Gerais ou Específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (Lei Geral), como o Decreto-Lei nº.73, a Lei nº.6.194/74, específica, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do Princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74, prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado n. 6 das turmas Recursais do Estado do Ceará. *In verbis*:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



Recurso Especial nº 29296674/SP.4º Turma. STJ. Relator: Min.Ruy
Rosado de Aguiar.Decisão em: 25.03.1998.”

“Seguro DPVAT.Monte decorrente de acidente de Transito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74.Em caso de morte por acidente de transito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no art. 3º da Lei 6.194.74 não revogaram o critério de fixação de indenização com base no valor do salário mínimo, que pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fato de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar.Sentença que julgou procedente a ação.Apelo improvido.(Apelação Civil nº 70002217875.6ª Câmara).” (grifo nosso).

Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º da Lei. 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

Se o atropelamento de que foi vítima a de *cujus* causou-lhe a morte, indubitável o direito a cobertura do valor máximo. Frize-se que a normatização feita pelo órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

O pleito da antecipação de tutela é previsto no Código de Processo Civil, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do art. 273, da referida norma. A antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quando a norma legal instituiu o seguro obrigatório - DPVAT, o fez para garantir aquele que sofresse acidente automobilístico tivessem um meio de

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



arcar com as despesas provenientes do sinistro, buscando assim amenizar o sofrimento de vítimas;

Além do mais a demora na prestação da jurisdição causará sérios danos de difícil reparação ao requerente, principalmente considerando-se que as seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis para não pagarem de imediato a indenização cabível;

V- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência que **julgue procedente a presente ação de cobrança** em todos os seus termos, requerendo ainda:

a) Que seja deferida a Antecipação de Tutela condenando a requerida a **pagar ao requerente a importância correspondente o valor de R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais)**, a título da reparação de dano de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) em face da morte do de *cujus* em decorrência de acidente automobilístico, **ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA**, e que o valor seja liberado em favor das requerentes, que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Seguradora Requerida e que seja compensado o valor já pago pela parte requerida a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela parte autora;

b) Que seja concedida **MEDIDA LIMINARMENTE**, determinando que a parte requerida apresente comprovante de pagamento do real valor que foi pago aos requerentes e que demonstre o saldo remanescente em favor das autoras;

c) Designação de audiência conciliação, instrução e julgamento com a conseqüente citação/intimação da Seguradora requerida para comparecer ao referido ato, através de representante legal, e querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de se considerar como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64. 270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 – 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



d) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência das autoras;

e) que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, para que a seguradora requerida apresente cópias de todo o processo administrativo do sinistro protocolado pela parte autora junta a Seguradora ora requerida, que concedeu valores ao requerente;

f) Que seja condenada ao final a Seguradora requerida a **pagar aos requerentes a importância correspondente ao valor de R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais)**, a título da reparação de dano de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) em face da morte do falecido esposo da representante legal das requerentes em decorrência do acidente automobilístico, confirmando assim a **antecipação da tutela**;

g) Que seja concedida a dispensa do pagamento de custas judiciais e seja concedida a **Justiça Gratuita** as requerentes por serem pessoas pobres nos termos da Lei Nº 1.060/50.

h) Que seja condenada a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor dado à causa;

i) A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a documental inclusa, depoimento pessoal do requerente, pericial, testemunhal e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do presente feito, inclusive inspeção no dia da audiência de instrução das condições físicas do requerente, de já todas requeridas;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais).

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos - PI, 24 de Janeiro de 2011.

Antonio Francisco dos Santos

Advogado OAB/PI 6460

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64. 270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107-4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br



Procuração bastante que faz o senhor **MARIA DE DEUS DA SILVA**, na forma abaixo:

SAIBAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que aos Doze (12) dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Dez (2010), nesta Cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, neste Cartório Único de Registro de Imóvel e Civil, compareceu como Outorgante a senhora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, brasileira, viúva, lavradora, portadora do CPF Nº 021.960.523-88 e RG Nº 2.714.666-PI residente e domiciliada, no povoado Rua 10, termo de Boqueirão do Piauí, Piauí. Reconhecido pelo próprio de mim Escrivão Substituto, das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante procurador o senhor **DR. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI Nº 6460, com endereço na Rua José Fernandes, 543, Centro, nesta cidade de Capitão de Campos – Piauí, com poderes bastante e expressos para o foro em geral, com a cláusula ” **Ad judicium et extra** “, e para o fim especial para ajuizar e acompanhar a Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável Post-Mortem e Ação de Pensão por Morte, bem como habilitar-se em qualquer processo em nome do Outorgante, acompanhando até decisão final, em qualquer instância ou tribunal, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda recorrer transigir, receber e dar quitação, inclusive substabelecer com reservas, dando tudo por bom, firme e valioso ao desempenho do presente mandato. Os do encargo de satisfação que o direito outorga. E como assim disseram do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido e aceito assina com **ELVÂNIA MEDEIROS CRUZ**, fazendo a rogo do Outorgante por ser analfabeto e as testemunhas Maria José Alves da Silva Sousa e Marinete Silva Cavalcante, brasileiros, maiores, capazes, residentes nesta cidade, respectivamente pessoas idôneas do meu conhecimento, que por acharem-na conforme aceitam, outorgam e assinam perante mim que a mandei escrever. Eu, Juscelino de Araújo Lopes – Escrivão Substituto, a conferi, subscrevo, dato e assino em público e raso do que uso. Em testemunho está o sinal público da verdade. Capitão de Campos, PI, 12 de Maio de 2010. As) Juscelino de Araújo Lopes, Elvânia Medeiros Cruz, Maria José Alves da Silva Sousa e Marinete Silva Cavalcante. Traslada hoje, está conforme o original, em meu poder e cartório e ao livro próprio com o qual me reporto e dou fé. Eu, Juscelino de Araújo Lopes Escrivão Substituto, o digitei, dato e assino em público e raso do que uso. //

Em testemunho _____ da Verdade
Capitão de Campos-PI, 12 de Maio de 2016


JUSCELINO DE ARAÚJO LOPES
ESCRIVÃO SUBSTITUTO

Francisko J. Arcejo Lopez
Receivās Sabotāžu



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

PTAUI

ESTADO DE

COMARCA DE

MUNICÍPIO DE

DISTRITO DE

CAMPO MAIOR

CAMPO MAIOR

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO.

Oficial TITULAR do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 100 do livro A -54 sob nº de Ordem 65.363 foi lavrado o assento do nascimento de MARIA DE DEUS DA SILVA.

do sexo feminino, cor parda, nascida no dia Vinte e um (21) de Dezembro de mil novecentos e setenta e dois (1.972).

às X-X-X horas, em domicílio no lugar Lago, deste município.

filha de RAIMUNDO GOMES DA SILVA.

e de Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA.

Sendo avós paternos ANTONIO JOAQUIM GOMES

e Dona LUSIA JOAQUIM GOMES

e avós maternos RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA.

e Dona JULIANA MARIA DA SOLIDADE.

O assento foi lavrado em 05 de Dezembro de 2001 tendo sido declarante O Pai da registrada.

e serviram de testemunhas as constantes do termo.

Observações: X-X-X-X-X

Cartaria União do Registro Civil
Campo Maior
Escritório Judicial Maior
Escritório Substituto
Joaquim da Silva Lago Filho
Escritório Substituto
Maria José de Sousa Silva
Escritório Substituto

O referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI, 07 de Dezembro de 2001.

Serventia Oficializada

[Assinatura]





TALÃO N.º _____

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

Comarca de Pinheiro
Município de Capitão de Campos
Distrito de Capitão de Campos

NASCIMENTO N.º 6.174

CERTIFICO que às folhas 4 do livro N.º 6-A, do Reg
de Nascimento foi feito hoje, o assento de Luiz Bisantino da Silva.

filho de Francisco Bisantino da Silva
nascido aos onze de fevereiro de mil novecent

sessenta e sete 1967 às 10:00 horas e — mil
em Quilom. Monte Alto, Zona Rural, Município de

Capitão de Campos do sexo masculino.

filho de Francisco Bisantino da Silva.

natural de Estado.

e de Dona Rosa Maria de Santana.

natural de Estado.

São avós paternos Bisantino Barbosa da Silva.

e Dona Maria Rosa da Conceição.

e avós maternos Francisco da Silva.

e Dona Maria Rêta da Conceição.

Foi declarante o Pai.

Francisco Bisantino da Silva filho de Francisco e Maria da
Chapô Divino.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Capitão de Campos, PI 02 de agosto de 19 60

João de Campos



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
 CENTRO DE SERVIÇO MILITAR
 CERTIFICADO DE DISPENSA
 DE INCORPORAÇÃO

RA 20025-01201

LUIS LISAMBO DA SILVA

EM CASO DE CONVICÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

LUIS LISAMBO DA SILVA
 MARE MORA MARE DA SILVA
 DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR MORA EM
 POR MARE MARE DA SILVA MARE DA SILVA
 MARE MARE DA SILVA

BRASIL
 BRASIL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA
 FL. 16
 RÚBRICA
 Capitão de Campo

SECRETARIA DA VARA ÚNICA
 R. 16
 Capitão de Campo

POLEGAR

LUIS LISAMBO DA SILVA
 DISPENSADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 JUSTIÇA ELEITORAL

ME DE ELEITOR
 LUIS LISAMBO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
 11/02/1967

MUNICÍPIO: UF
 BRASÍLIA DF

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 JUSTIÇA ELEITORAL

ASSINATURA E IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
 LUIS LISAMBO DA SILVA

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
DISTRITO DE X-X-X-X-X-X-X-X

Cartório do Registro Civil
Campo Maior - PI
Dr. João de Sousa Barroso Primo Filho
ESCRIVÃO JUDICIAL MAIOR
Francisca Maria Pontela Cunha Melo
Escriturante Substituto
CCC-04.981.344/0001-05

JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO
Oficial TITULAR do Registro Civil



CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 09 de Março de 2.004, no livro
Nº C -07, às fls 076-V, sob o Nº 8.291, foi feito o Registro de
Óbito de LUÍS LISANDRO DA SILVA.

falecido(a) em 1º de Março de 2.004, às 6:00 horas, neste
distrito em a BR-343, localidade Sambáiba, município de Cocal de Telha-P
do sexo masculino de cor parda, profissão lavrador,
natural de Campo Maior-Pi.

domiciliado e residente Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-Pi,
com 37 anos de idade, estado civil solteiro, filho(a) de
FRANCISCO LISANDRO DA SILVA e de ROSA MARIA DE SANTANA.

tendo sido declarante MARIA DE DEUS DA SILVA.

e o Óbito atestado pelo Dr. MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO.

Que deu como causa morte PARDA CARDIO RESPIRATÓRIA, POLITRAUMATISMO.

e o sepultamento foi feito no cemitério de
Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-Pi.

Observações: O Falecido deixou 05 filhos menores de idade, e nenhum
Bem a partilhar.

O Referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI, 09 de Março de 2.004.

Assinatura

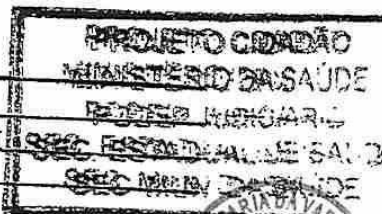


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI
DISTRITO DE *****



ANTONIO BALDUINO NUNES JUNIOR

Oficial DESIGNADO do Registro Civil



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 158-V do livro A-1 sob nº de
Ordem 632 foi lavrado o assento do nascimento de MARCILENE DA SILVA

do sexo FEMININO COR PARDA nascid. A no dia VINTE E NOVE (29) DE OU-
TUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (1996)
..... às 14:00 horas em DOMICILIO, NO LUGAR RUA DEZ
TERMO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI - P
filh. A de LUIS LISANDRO DA SILVA
e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA
Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA
e Dona ROSA MARIA DE SANTANA
e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA
e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA
O assento foi lavrado em 21 de OUTUBRO de 2001 tendo sido declarante
O PAI DA REGISTRANDA
e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO
Observações: *****

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí - PI, 21 de outubro de 2001.....

Serventia Oficializada

Antonio Balduino Nunes Junior



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
DISTRITO DE *****

PROJETO CIDADÃO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PODER JUDICIÁRIO
SEC. ESTADUAL DE SAÚDE
SEC. MUN. DA SAÚDE

ANTONIO BALDUINO NUNES JUNIOR

Oficial DESIGNADO do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO



CERTIFICO que às fls. 158-V do livro A-1
Ordem 6312 foi lavrado o assento do nascimento de LAIS DA SILVA
sob nº de *****
do sexo FEMININO COR-PARDA nascid. A no dia SEIS(06) DE OUTUBRO DE
MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (1995)
às 16:00h em DOMICILIO NO LUGAR RUA DEZ
TERMO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
filh. A de LUIS LISANDRO DA SILVA
e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA
Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA
e Dona ROSA MARIA DE SANTANA
e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA
e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA
O assento foi lavrado em 21 de OUTUBRO de 2001 tendo sido declarante
O PAI DA REGISTRANDA
e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO

Observações: *****

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí-PI 21 de outubro de 2001



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
COCAL DE TELHA - PIAUÍ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

C E R T I F I C O, por ser expressão da verdade, que revendo o livro de ocorrência, página nº 041, ocorrência nº 66/2004, NATUREZA — ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, onde presente se encontrava o Bel Antonio Carlos Belchior Fontenele, Delegado Titular, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, com o seguinte teor: chegou ao conhecimento nesta Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, de que em data de 01.03.2004; por volta das 06:30 h, na BR - 343, ocorreu um acidente automobilístico entre esta cidade à cidade de Campo Maior - PI, mas precisamente nas imediações da entrada da localidade Sambaíba, neste município. O veículo de marca/modelo MBENZ/MPOLO PARADISO R, cor pred. Branca, placa HWK-3813, Fortaleza-Ce, ano/fab. 2001, chassi 9BM6642381B257335, cod. Renavam 756528518, em nome Expresso Guanabara (ônibus), conduzido pelo o Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidiu em uma motocicleta de marca/modelo Honda CG 125, cor pred. Azul met., chassi 9C2J250XWR60746, conduzida pelo o Sr. Francisco do Nascimento Miranda e o caronista Luis Lisandro da Silva ambos foram vítimas fatais no local do acidente. Os veículos ficaram avariados. Era só o que tinha a certificar. O referido é verdade e Dou Fé. Eu, *João Carlos Belchior Fontenele* escrivão que digitei.

Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha -PI, 27 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Belchior Fontenele
Bel. Antonio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Resp. Pelo Expediente





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.550.112/0001-01		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 28/07/1992	
NOME EMPRESARIAL EXPRESSO GUANABARA S A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perecíveis e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO RÓD BR 116		NÚMERO 700	COMPLEMENTO KM 04
CEP 60.842-395	BAIRRO/DISTRITO MESSEJANA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 11/8/2010 às 22:09:51 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 11/08/2010

<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>

11/8/2010



DECLARAÇÃO



NOME: EDNAN SOARES COUTINHO
RG ou CPF N° 39.382.458-66
Estado Civil: solteiro
Profissão: leitor
Endereço: rua da ...

DECLARO (A) para os devidos fins de direitos que se fizerem necessários
que EDNAN SOARES COUTINHO a Sr(a):
conviveu no regime de União Estável nos termos da Constituição Federal e do
Código Civil com o(a) Sr(a):
período de 06/01/1988 à 06/01/2010

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Boqueirão do Piauí-PI, ... de ... de 2010.

[Assinatura]

Nome: EDNAN SOARES COUTINHO

Declarante

TESTEMUNHAS:

1º [Assinatura]

RG ou CPF N° ...

2º [Assinatura]

RG ou CPF N° ...



DECLARAÇÃO



NOME: EDNAN SOARES COUTINHO

RG ou CPF N° 1.240.180

Estado Civil: casado

Profissão: advogado

Endereço: Rua da Liberdade, 16, Centro, União de Campos - RJ

DECLARO (A) para os devidos fins de direitos que se fizerem necessários
que Eu, EDNAN SOARES COUTINHO Sr(a):

conviveu no regime de União Estável nos termos da Constituição Federal e do
Código Civil com o(a) Sr(a). ROSANGELA DA SILVA
período de 06/10/1985 à 06/10/2010, no

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Boqueirão do Piauí-PI, 02 de setembro de 2010.

Rosângela da Silva

Nome: EDNAN SOARES COUTINHO
Declarante

TESTEMUNHAS:

1ª Roberto Gomes Pinheiro
RG ou CPF N° 1.240.180

2ª Andréia Brito da Silva
RG ou CPF N° 2.117.666



PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-WEB sob o nº 0000069-04.2011.8.18.0088. Dou fé.

Capitão de Campos, 8 de fevereiro de 2011

ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Técnico Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Dr (a) Igor Rafael Carvalho de Alencar .Do que, para constar, lavro este termo.

Capitão de Campos, 8 de fevereiro de 2011

ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **223227** e o código verificador **BC9C6.0EDF9.DF20C.1862B.07F88.542C3**.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-Pi
Secretaria de Vam Única

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

PROCESSO N. 0000069-04.2011.8.18.0088

AUTORES : MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora, Senhora MARIA DE DESUS DA SILVA.

RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

DESPACHO

Em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2011 às 13hs30min, no Fórum local.

Cite-se o Requerido para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, querendo, deverá oferecer sua resposta, advertindo-o de que não comparecendo, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 20, e seguintes, da Lei n. 9099/95)¹¹

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos, 29 de março de 2011.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

¹¹ Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

(...)

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença.

(...)

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.



Secretaria da Var. Única
Fls. <u>29</u>
Rubrica. <u>[assinatura]</u>
Capitão de Campos, PI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria, em cumprimento ao respeitável Despacho Judicial acostado à fl. 28, destes autos, expedi competente **OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para os fins determinado no aludido despacho** o qual será enviado via correios com aviso de recebimento "AR", juntamente com cópia da inicial e documentos que a instrui, a que faz alusão o referido ofício, conforme juntado em frente. Certifico ainda, que intimei pessoalmente o advogado do requerente, onde ele se compromete trazer seu cliente à audiência, conforme se ver o ciente as fl. 32. É o que cumpre a mim Analista Judiciário certificar à vista do que foi relatado na presente Certidão e na forma da Lei.//

O Referido é Verdade e Dou Fé.

Capitão de Campos, (PI), 01 de abril de 2011.

Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Ao 1º (primeiro) dias do mês abril (04) Ano de Dois Mil e Onze (2011) junto a estes autos, "**CÓPIA OFÍCIO SVU nº 217/2011 - citação e intimação ao requerido e ciente do advogado da parte requerente**", conforme pode se vê às fls. 30/32 destes autos, que adiante segue. Do que para constar, fiz este termo. Eu, (Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

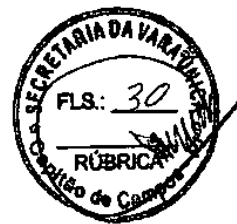
Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior
Diretor de Secretaria





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Avenida Santos Dumont, nº 335 - Centro - CEP: 64.270-000 - Tel. 3277 - 1144
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

OFÍCIO SVU/Nº 217/2011.

Capitão de Campos, (PI), 31 de março de 2011.

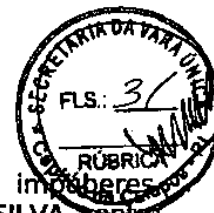
À
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ Nº
09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5ª (QUINTO) e 6ª (SEXTO) ANDARES – BAIRRO
"CENTRO" – RIO DE JANEIRO - RJ
RIO DE JANEIRO – RJ. C E P:- 20.031 - 205.

ASSUNTO:- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu
representante legal, para comparecer à audiência de Conciliação prevista no
art. 277 do CPC, designada para o dia 05 (CINCO) de MAIO de 2011, às
13hs30min (Treze Horas e Trinta Minutos).

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante Legal,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Cidade e
Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Bel. Igor Rafael Carvalho de
Alencar, venho através do presente, CITAR e INTIMAR a SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na
pessoa de seu representante legal, para comparecer pessoalmente ou fazer-se
representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º), à
audiência de Conciliação prevista no art. 277 do CPC, designada para o dia
05 (CINCO) de MAIO de 2011, às 13hs30min (Treze Horas e Trinta Minutos), a
ter lugar na Sala das Audiências do Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO
GONÇALVES", situado na AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 335 – Bairro
"CENTRO", na Cidade de CAPITÃO DE CAMPOS – PIAUÍ, relativa aos autos da
"AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", PROCESSO Nº 000069-04.2011.8.18.0088, proposta





por MARCILENE DA SILVA e LAÍS DA SILVA, menores impubescentes, representadas por sua genitora, Senhora MARIA DE DEUS DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em tramite por este Juízo e Secretaria da Vara Única desta Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí. **ADVERTÊNCIA:** Deixando injustificadamente a parte ré de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (art. 277, § 2º do CPC), tudo nos termos do respeitável despacho judicial proferido à fl. 28, do supracitado processo, o qual tem o teor seguinte:- "DESPACHO. Em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 13hs30min, no Fórum Local. Cite-se o requerido para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, querendo, deverá oferecer sua resposta, advertindo-o de que não comparecendo, serão considerados verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 20, e seguintes, da Lei n. 9099/95). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão de Campos, 29 de março de 2011. as). Igor Gabriel Carvalho de Alencar, Juiz de Direito". Seguem anexos, cópias da Petição Inicial de fls. 02/14, instrumento procuratório e documentos que a instruem de fls. 15 até 26, bem como do aludido despacho judicial de fls. 28, respectivamente, do supracitado processo.

Considere-se CITADO e INTIMADO.

Atenciosamente,

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





TERMO DE CIENTE DE AUDIÊNCIA

O advogado patrono do Processo em epigrafe declara que está ciente da audiência com dará nos autos e comprometo-me a comunicar a parte autora da referida audiência, para que a mesma compareça para os fins de direito, bem com a apresentar as testemunhas independente de intimação, caso seja necessário à apresentação de provas testemunhais.

Capitão de Campos-PI, 01 de Abril de 2011.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS .

Advogado OAB/PI 6460



Secretaria da Vara Única
Fls. <u>33</u>
Rubrica. <u>AR</u>
Capitão de Campos - PI

J U N T A D A

Aos 18 (dezoito) dias do mês abril (04)
Ano de Dois Mil e Onze (2011) junto a estes autos, "**Aviso de
Recebimento "AR"**" conforme pode se vê à fl. 34. Do que para
constar, fiz este termo. Eu, AR, (Albertino Ribeiro do
Nascimento Filho) Técnico Judicial, o digitei e subscrevi.////

Albertino Ribeiro do Nascimento Filho
Técnico Judicial





AR

ENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - SAA - VARA ÚNICA	
CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.	
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5ª (QUINTO) e 6ª (SEXTO) ANDARES - BAIRRO "CENTRO" - RIO DE JANEIRO - RJ	
RIO DE JANEIRO - RJ, C.E.P.: 20.031 - 205.	
OFÍCIO SVU/Nº 217/2011 - DATADO DE 31/03/2011 - PROCESSO Nº 69-04.2011 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.	
E-LEVENOI IRE	
ECLARE	
FREGA STINO	
DATA DE DELIVRAÇÃO 05 ABR 2011	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR KELY CRISTINA DOS SANTOS	
RG-1244083-3 RUBRICA 2 MAT. DO EMPREGADOR SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ MAR DOS SANTOS 8.318.677	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
7320203-0	
114 x 168 mm	



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Av. Santos Dumont, 335-Centro Cep: 64.270-000 Tel. 3277 - 1507
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

ANTÔNIO HONORATO DE ARAÚJO, Analista Judiciário
desta Cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, por
título e nomeação legal, etc...

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que, nesta data, nesta
Secretaria da Vara Única desta cidade e Comarca de Capitão de
Campos, Estado do Piauí, que em atenção a determinação verbal do
MMº Juiz de Direito desta Comarca, que a audiência designada para
hoje, **dia 05.05.2011, às 13h30min** (treze horas e trinta minutos),
referente ao **Processo Nº 69-04.2011.8.18.0088**, em que é
Requerente: Marcilene da Silva e Lais da Silva, Requerido:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, deixou de
realizar-se, em virtude do mesmo ter sido designado para responder
no **mutirão criminal** na cidade de Teresina-PI, designando a
SECRETARIA DA VARA ÚNICA, o **dia 13 de Julho de 2011 às 12h15min**,
para a realização da audiência retro designada. É o que cumpre a
mim Analista Judiciário, certificar, tudo na forma da lei.//////.

O Referido é Verdade e Dou Fé.
Capitão de Campos, PI, 05 de maio de 2011.


Antônio Honorato de Araújo
- Analista Judiciário -





CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria, em cumprimento a Certidão retro, expedi competente OFÍCIO SVU/Nº 507/2011, DATADO DE 15 DE JUNHO DE 2011, DESTA SECRETARIA ao Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, na pessoa de seu representante legal, CITANDO-O e INTIMANDO-O nos termos do aludida certidão, tudo na forma em que me foi ordenada, o qual será remetido juntamente com cópias da inicial e documentos que a instruem, via Correios, com Aviso de Recebimento - AR, conforme pode se vê cópia do mesmo que será juntado em frente. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que foi relatado na presente certidão e, do que determina a Lei.//

O Referido é Verdade e Dou Fé.
Capitão de Campos, (PI), 15/JUNHO/2011.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e onze (2011), junto a estes autos, "CÓPIA DO OFÍCIO SVU/Nº 507/2011, DATADO DE 15 DE JUNHO DE 2011, DESTA SECRETARIA, EXPEDIDO AO REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, A QUE FAZ ALUSÃO A CERTIDÃO SUPRA, conforme pode se vê às fls. 37/38, destes autos, que adiante seguem. Do que para constar, fiz este termo. Eu, _____, (Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.//

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Avenida Santos Dumont, nº 335 - Centro - CEP: 64.270-000 - Tel. 3277 - 1144
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

OFÍCIO SVU/Nº 507/2011.

Capitão de Campos, (PI), 15 de junho de 2011.

À
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ Nº
09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5ª (QUINTO) e 6ª (SEXTO) ANDARES - BAIRRO
"CENTRO" - RIO DE JANEIRO - RJ
RIO DE JANEIRO - RJ. C E P: 20.031 - 205.

ASSUNTO:- CITACÃO e INTIMAÇÃO da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu
representante legal, para comparecer à audiência de Conciliação prevista no
art. 277 do CPC, redesignada para o dia 13 (TREZE) de JULHO de 2011, às
12hs15min (Doze Horas e Quinze Minutos).

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante Legal,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Cidade e
Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Bel. Igor Rafael Carvalho de
Alencar, venho através do presente, **CITAR** e **INTIMAR** a SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ Nº 09.248.608/0001-04,
na pessoa de seu representante legal, para comparecer pessoalmente ou
fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º), à
audiência de Conciliação prevista no art. 277 do CPC, redesignada para o dia
13 (TREZE) de JULHO de 2011, às 12hs15min (Doze Horas e Quinze Minutos), a
ter lugar na Sala das Audiências do Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO
GONÇALVES", situado na AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 335 - Bairro
"CENTRO", na Cidade de CAPITÃO DE CAMPOS - PIAUÍ, relativa aos autos da
"AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", PROCESSO Nº 000069-04.2011.8.18.0088, proposta


Alualpa Rodrigues de Carvalho Junior
Diretor de Secretaria





por MARCILENE DA SILVA e LAÍS DA SILVA, menores impúberes, representadas por sua genitora, Senhora MARIA DE DEUS DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em tramite por este Juízo e Secretaria da Vara Única desta Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí. **ADVERTÊNCIA:** Deixando injustificadamente a parte ré de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (art. 277, § 2º do CPC). tudo nos termos da respeitável certidão acostada à fl. 35, do supracitado processo, cuja cópia segue anexa. Seguem anexos, cópias da Petição Inicial de fls. 02/14, instrumento procuratório e documentos que a instruem de fls. 15 até 26, bem como da aludida certidão de fl. 35, respectivamente, do supracitado processo.

Considere-se CITADO e INTIMADO.

Atenciosamente,

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria

Atualpa Rodrigues de Carvalho Junior
Diretor de Secretaria



TERMO DE CIENTE DE AUDIÊNCIA



O advogado patrono do Processo em epigrafe declara que está ciente da audiência designada com data nos autos e comprometo-me a comunicar a parte autora da referida audiência, para que a mesma compareça para os fins de direito, bem como a apresentar as testemunhas independente de intimação, caso seja necessário a apresentação de prova testemunhal.

Capitão de Campos-PI, 14 de Junho de 2011.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado OAB/PI 6460



Secretaria da Vara Única	
Fls.	<u>40</u>
Rubrica.	<u>AR</u>
Capitão de Campos - PI	

JUNTADA

Aos 06 (seis) dias do mês julho (07) Ano de Dois Mil e Onze (2011) junto a estes autos, "Aviso de Recebimento "AR"" conforme pode se vê à fl. 41. Do que para constar, fiz este termo. Eu, AR, (Albertino Ribeiro do Nascimento Filho) Técnico Judicial, o digitei e subscrevi.


Albertino Ribeiro do Nascimento Filho
Técnico Judicial





AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
À SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.	
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º (QUINTO) e 6º (SEXTO) ANDARES - BAIRRO "CENTRO" - RIO DE JANEIRO - RJ	
RIO DE JANEIRO - RJ. C.E.P.: 20.031 - 205.	
OFÍCIO SVU/Nº 507/2011 - DATADO DE 15/06/2011 - PROCESSO Nº 069-04.2011 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTES: MARCIELENE DA SILVA e LAIS DA SILVA. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM USIBLE DU RÉCEPTEUR NATALIE EVELYN DOS S. SOUZA	21 JUN 2011 12 MARÇO
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 8.318.067-2	21 JUN 2011
RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT EDMAR DOS SANTOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Processo Nº 69-04.2011.8.18.0088

Data: 13 de Julho de 2011, às 12h15min

Local: Sala de Audiências

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Igor Rafael Carvalho de Alencar

Requerente: Marcilene da Silva e Lais da Silva

Advogado: Antônio Francisco dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, representado pelo preposto Inácio Ribeiro Eustórgio Paes Landim

Advogado: Alessandro Magno Ferreira Santiago

Aberta a audiência foram, por ordem do MM Juiz, apregoadas as partes interessadas.

Presente a parte requerente, acompanhada de seu advogado. Presente também a parte requerida, através de preposto com carta de preposição e advogado.

Não houve acordo em audiência.

A parte requerida apresentou contestação e documentos.

A parte autora solicitou o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre as preliminares da contestação, que foi deferido por este juízo.

Desnecessária a produção de provas testemunhal.

Pelo MM. Juiz, foi proferida o seguinte DESPACHO:

"Chamo o feito a ordem para converter o seu procedimento em ordinário, já que se trata de menor de idade no pólo ativo da presente demanda. Ademais, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar manifestação, a contar da data de hoje. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao MP. Após, voltem os autos conclusos para sentença."

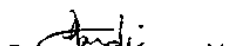
O conteúdo do presente termo foi publicado na audiência, saindo intimados todos os presentes.

Nada mais havendo, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Escrivã(o) Judicial, o subscrevi.


Igor Rafael Carvalho de Alencar
Juiz de Direito

Requerente


Advogado


Preposto do requerido

Advogado



Secretaria da Vara Única
Fls. <u>43</u>
Rubrica. <u>[assinatura]</u>
Capitão de Campos - PI

JUNTADA

Aos 13 (treze) dias do mês julho (07)
Ano de Dois Mil e Onze (2011) junto a estes autos,
"Contestação em 31 (trinta e um), apresentada pelo Dr.
Alessandro Magano de Santiago Ferreira" conforme pode se vê
à fls. 44/75. Do que para constar, fiz este termo.
Eu, [assinatura], (Albertino Ribeiro do Nascimento Filho) Técnico
Judicial, o digitei e subscrevi.

Albertino Ribeiro do Nascimento Filho
Técnico Judicial



**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Julliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS / PI

Processo n.º 690420118180088

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador
Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **MARCILENE DA SILVA E OUTROS**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais
pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente
automobilístico ocorrido em 01/03/2004, alegando em síntese que
do sinistro noticiado acarretou sua invalidez **PARCIAL e
PERMANENTE**.

Desta maneira, conforme o relatado na Exordial realizou o
pedido administrativo referente ao valor da indenização
correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT,
junto à Ré, que, realizou o pagamento da referida verba na
monta de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove
reais e quarenta e oito centavos).

②





Ora Exa., o Autor confessa restar inválido **PARCIALMENTE** e **TOTALMENTE** e ainda assim requer a integralidade do prêmio intuito de enriquecer-se ilicitamente.

Desta feita, segue a ora Contestante com suas argumentações a fim de comprovar que o pedido do Autor é completamente descabido.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do autor devendo acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou com invalidez total e permanente, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, com sua elaboração no prazo médio de 90 (noventa) dias após o evento danoso.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem

②



qualquer outro elemento de convicção,
possibilita seja alcançada indenização
seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.



Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se o autor em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo

6



complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."



Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez total e permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE**

6



EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.



Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial.

Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

⑥





Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, mas em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total e permanente narrada em sua peça vestibular.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais ..." (grifo nosso)

6





Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"^[2].

Q

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.





Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 01/03/2004, conforme pode ser comprovado através de simples análise da exordial.

Ocorre que houve um pagamento administrativo na data de 03/07/2006, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 24/01/2011, verifica-se que o direito de ação do Autor PRESCREVEU no dia 03/07/2009!

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição



até que o segurado tenha ciência
decisão."



Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do autor, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.





Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor da presente não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, vez que da narração destes, sopesando-se o laudo de exame de corpo de delito, em que nos informa que o Autor restou com invalidez PARCIAL, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja, a **INTEGRALIDADE** do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL.

Conforme confessado pelo Autor, o mesmo restou com invalidez **PARCIAL** e não **TOTAL**, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à **INTEGRALIDADE** do prêmio, ou seja, o autor pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado **TOTALMENTE** inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"**Art. 282.** A petição inicial indicará

:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.



Com isso, pode-se observar que não há que se falar em julgamento antecipado da lide, visto que a Ré ALEGOU QUES-
DE FATO DEPENDENTES DE PROVAS REQUERIDAS NA PEÇA DE BLOQUEIO,
SENDO OFENSA AO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 902, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.



Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450). (g.n.)

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa. (g.n.)

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente. (g.n.)

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

⑥





A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autoral necessitam de provas periciais para serem comprovados.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que o autor recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela, no valor de R\$ 1.890,00 (Um mil oitocentos e noventa reais).

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação





para mais nada reclamar quanto ao sinistro
noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, o autor deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, o autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pelo autor conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel* Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

(assinatura)





"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger o autor a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.





Ademais, temos que o autor poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Recorrida, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

6





(...)."

Assim não há que se cogitar de indenização INTEGRAL uma vez que a Lei 11.482/07, ora vigente, é clara e cristalina ao nos informar que em caso de invalidez permanente, a indenização a ser paga é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, não é regra de que todos os acidentes oriundos do seguro obrigatório DPVAT que tenham como consequência a invalidez permanente de vítimas, tenham como prêmio o teto MÁXIMO já mencionado.

Ora Exa., não é justo que vítimas de acidentes em que tenham tido membros amputados recebam a mesma quantia daqueles que tenham sofrido apenas debilidade parcial.

Desta feita, requer a ré, seja observado os valores expostos na referida Lei 11.482/07, em caso de condenação da ora Contestante.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

16





Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2000, vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25

6





Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada,

②



respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25% (...)"



Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

✓





adotando-se ainda o percentual de 10% cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)
"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido do autor de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste ao Autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

lc





DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO
MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT.

Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER

[Handwritten mark]





**FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO
SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO."**

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ
v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a

(assinatura)





incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-8/SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido do autor no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

Q





"(...) § 3º - Os honorários serão fixados mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia no acolhimento das preliminares já suscitadas.

Entretanto, caso esse não seja o entendimento de V.Exa. e ultrapassadas tais preliminares arguidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré **demonstrado o total descabimento do pedido da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.



Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Capitão de Campos, 04 de maio de 2011.

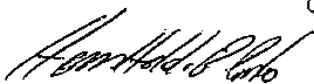


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07



```

*****
* Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      14/04/2011 14:07:21 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D133 / DPV042P *
*****
ANO / NUM. / LANC -      2006 / 109547 / 01      COD. DEPEND .. - 588
COD. SEG. .... - 5886      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PI999999999      DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO .. - 01 / 03 / 2004
DT. CADAST.... - 13 / 06 / 2006      DT. RATEIO ... - 27 / 06 / 2006
NATUREZA ..... - 1      CPF VITIMA      - 00000000000
NOME DA VITIMA - LUIS LISANDRO DA SILVA      VALOR INDENIZ. -      13.479,48
DT. NASC. .... - 11 / 02 / 1967      VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 3      DT. PAGAMENTO - 26 / 06 / 2006
NOME RECEBEDOR - MARIA DE DEUS DA SILVA      DT. ATUALIZ... - 26 / 06 / 2006
CPF/CGC RECEB. - 00002196052388      BOLETIM ..... - 66
PROCURADOR/INT.- ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA      UF DELEGACIA - PI
CPF/CGC PRC/INT- 00057899584353      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DELEGACIA .... - COCAL DE TELHA      CONF. PGTO -      /      /
REGULACAO .... - 1
DT. RECLAMACAO - 21 / 11 / 2005
*****
ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU

```



 * Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 14/04/2011 14:07:36 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * D226/DPV226T D132 / DPV226P *



*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****
 CODIGO DA SEGURADORA - 5886
 CODIGO DA DEPENDENCIA - 588
 NUMERO DO SINISTRO - 2006 / 109547 / 01
 SERIE DO CHEQUE - 110000
 NUMERO DO CHEQUE - 000000
 BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 001 / 03506-8 / 000000000000- /
 VALOR DO PAGAMENTO - 13.479,48
 STATUS DO PAGAMENTO - 1
 DATA DE EMISSAO - 29 / 06 / 2006
 COD. DO RECEB./BENEF. - 3
 NOME DO BENEFICIARIO - MARIA DE DEUS DA SILVA
 CPF/CGC BENEFICIARIO - 00002196052388
 DATA LANÇAMENTO BANCO - 29 / 06 / 2006
 FORMA DE PAGAMENTO - ORDEM DE PAGAMENTO
 * STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

 ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU





CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FRANCISCO NOYSON A. FERREIRA NORONHA, CPF: 025.310.423-85, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, CPF 008.022.683-31, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF n.º. 049.511.323-92, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, CPF n.º 273.271.243-68, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF n.º 217.413.603-15, INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 973.405.703-06, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA, portador do CPF n.º 008.696.703-79, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG n.º. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG n.º. 2.578-463 SSP-PI - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º. 690420118180088 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). MARIA DE DEUS DA SILVA e que tramita pelo(a) Vara Cível e criminal da Comarca de Capitão de Campos- Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de Julho de 2011.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089





SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 e EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o N° 11.111, HERISON HELDER PORTELA PINTO, advogado da AB/PI sob o N° 11.111, ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na AB/PI sob o N° 11.111, todos residentes na Rua Barroso, n° 646, Centro / Norte, Teresina/PI, por meio do qual se outorga a SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-90, a SEGURO DPVAT que tem como titulares LAIS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA e MARIA DE DEUS DA SILVA, de acordo com a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOA DE CAMPOS/PI inscrita no CNPJ nº 690420118180088.

Pedro Henrique Bandeira Sousa
OAB/RJ 155.834

Joao Paulo Ribeiro Martins
OAB/RJ 144.819

Joselaine M. De Souza Figueiredo
OAB/RJ 140.522

Marcelo Ribeiro Coco
OAB/RJ 99.771



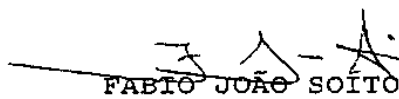


SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7330 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO**, OAB/PI 5479, **LAYLA DA COSTA SOARES**, OAB/PI 7990, **ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA**, advogado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.961 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA DE DEUS DA SILVA** em curso perante o **Vara Cível e Criminal da Comarca de Capitão de Campos - Estado do Piauí** - nos autos do **Processo n.º 690420118180088**

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 12 de Julho de 2011


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089





SUBSTABELECIMENTO

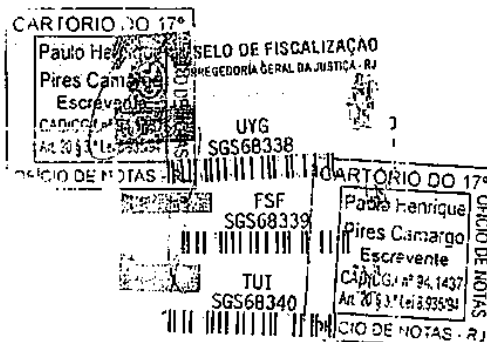
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



Secretaria da Vara Única

Fls. _____

Rubrica. _____

Capitão de Campos - PI

JUNTADA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês julho
(07) Ano de Dois Mil e Onze (2011) junto a estes autos,
**"RÉPLICA À CONTESTAÇÃO em 10 (dez) laudas, apresentada
pelo Dr. Antonio Francisco dos Santos"** conforme pode se vê à
fls. 77/86. Do que para constar, fiz este termo.
Eu, _____, (Albertino Ribeiro do Nascimento Filho)
Técnico Judicial, o digitei e subscrevi.

Albertino Ribeiro do Nascimento Filho
Técnico Judicial





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO
DE CAMPOS - PI.



Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos - PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral Nº 2.239, 2011
Data 22, 07, 2011
Horário 09 h 13 min
Assinatura [Signature]

Processo Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, representada por sua genitora, MARIA DE DEUS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, vem à presença de V. Exa., com o devido respeito e acatamento de estilo, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO pelos motivos que serão delineados abaixo.

DOS REAIS FATOS:

O genitor das menores acima citadas e esposo da Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, veio a óbito em acidente de trânsito no dia 01.03.2004, (doc. anexo). Boletim de Ocorrência Policial da Delegacia de Cocal de Telha-PI, que segue em anexo.

Portanto deve ser pago o valor remanescente que as autoras tem direito nos termos da lei na vigência da data do acidente que é no valor de R\$ 40 (quarenta) Salários mínimos.

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br

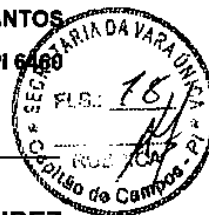




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



PRELIMINAR:

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.

Não há que se falar em prova válida de invalidez total e Permanente, pois esta ação trata-se de diferença de valores recebidos menor pelos autores em razão da morte do Sr. **LUIS LISANDRO DA SILVA**. Portanto impugnamos os fatos alegados pela parte requerida.

Pugnamos pela rejeição da preliminar.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO -LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO -IML.

Não há que se falar em Laudo haja vista que quando do recebimento do valor menor, os autores apresentaram tal documento junto a Seguradora requerida. Impugnamos tal requisição da parte requerida.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

A) DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Suscita a parte autora pela inexistência de prescrição, ao fundamento de que o exercício do direito das do ajuizamento da ação por parte das autoras somente está ocorrendo após decorrido o prazo de **três anos**, estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, in verbis:

"Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º. Em três anos: (...) a pretensão de reparação civil".(grifamos).

Constata-se, a afastabilidade de arguição de prejudicial de preliminar sobre o prazo de ajuizamento da ação, pois as autoras são menores, indo assim de encontro ao disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br

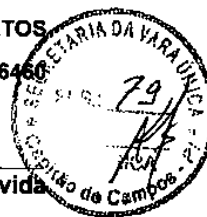




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida

civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...).”(grifamos).

Vejamos o entendimento de doutrinadores sobre a prescrição envolvendo menor como parte requerente:

Elucidativo é o comentário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELEA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES acerca do inciso I, do art. 198, do Código Civil Brasileiro: **“A regra segundo a qual não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes – valendo, contudo, os efeitos jurídicos do tempo a seu favor – confirma, mais uma vez, a preocupação que o legislador teve em proteger os hipossuficientes descritos no art. 3º, quais sejam, os menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Vale destacar que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, independente de estar ou não representado”** (cf. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. 1, 3ª ed., Editora Renovar). (destacamos).

Na espécie, o acidente ocorreu em **01 de março de 2004**, tendo a primeira autora, na ocasião, **07 anos de idade**, sendo que a segunda autora, nessa mesma oportunidade, contava **08 anos de idade** (doc.anexos); donde se conclui que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia tão somente quando as autoras completarem **16 anos de idade**, ao tornarem-se relativamente incapazes, ou seja, respectivamente, em **2013 e 2012**.

Desse modo, as autoras tem o direito subjetivo de exercerem sua pretensão em juízo, uma e outra, até **2016 e 2015**, haja vista a afastabilidade da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro. De fato, uma vez ajuizada a presente ação no prazo legal. Portanto não há que falar-se em prescrição.

É nesse sentido a jurisprudência dominante:

“Administrativo. Militar. Incorporação. Anulação. Reforma. Prescrição. Incapaz. A prescrição, nos termos do inciso I do art. 198 do Código Civil, não corre contra os absolutamen-te incapazes. Sem relevância a decretação da interdição do autor durante o trâmite processual. Afastada a preliminar, impõe-se a declaração

Rua José Fernandes, 543 - Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 -8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6480



de nulidade da sentença, para que outra seja proferida com julgamento de mérito. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida" (TRF - 4ª Região – AC 1999.71.00.029260-6 – 3ª Turma – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 29.11.2006 – p. 845). (destacamos).

DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

O pleito da antecipação de tutela é previsto no Código de Processo Civil, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do art. 273, da referida norma. A antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quando a norma legal instituiu o seguro obrigatório - DPVAT, o fez para garantir aquele que sofresse acidente automobilístico tivessem um meio de arcar com as despesas provenientes do sinistro, buscando assim amenizar o sofrimento do requerente;

Além do mais a demora na prestação da jurisdição causará sérios danos de difícil reparação ao requerente, principalmente considerando-se que as seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis para não pagarem de imediato à indenização cabível;

Os incisos I e II, do art. 273, do *codex* instrumental civil, estabelecem os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, qual sejam:

" I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou.

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. "(grifo nosso).

Tem-se, dessa forma, um novo instituto que busca atenuar os efeitos nocivos da lentidão de nosso Judiciário. O Art. 273 do *Codex* Processual Civil, que se refere às ações que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de dar - fazer - não fazer.

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 -8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460



Os requisitos à evidência estão totalmente caracterizados, face às razões até então expedidas, que demonstram a existência do *periculum in mora* em relação ao autor, vez que o requerido, poderá efetuar o pagamento mensal ao mesmo, caso o pleito administrativo, tivesse sido deferido.

Presentes ainda, os requisitos essenciais ao pedido antecipatório, quais sejam: o dano irreparável ou de difícil reparação.

DO MÉRITO:

Excelência não há que prosperar o argumento da parte requerida pois a mesma pagou o valor incompleto a'parte autora nos termos da legislação pertinente ao caso em tela. Portanto é um direito devido e legal da parte autora em requerer a diferença.

Primeiramente insta salientar que, tratando-se de morte, pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento que havia diferença a requerer, de modo cabal e definitivo, da sua atual condição. Nesse sentido, tem-se orientado o STJ:

DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I – O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II – No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a *quo* não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido (Resp.n.257596/SP.4ª TurmaSTJ.Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira(DJ.16.10.2000)).

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 -8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br

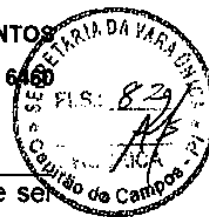




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6468



Fica notória na jurisprudência que o seguro DPVAT não pode ser pago em valor inferior ao que determina a lei, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70026052894, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 03/10/2008);

Ao tempo impugnamos o suposto recibo de quitação do sinistro.

Em que pese morte de pessoas por acidente de trânsito nos termos da Lei vigente da época do acidente preceitua que o beneficiário tem o direito a receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, no que diz respeito aos valores pagos a título de indenização por morte em acidente automobilístico, assim dispõe a Lei 6.194/74 em seu artigo 3º:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país-no caso de morte.(grifamos e destacamos).

Impugnamos os dispositivos legais das Leis Nº 11.482/2007, Nº 11.945/2009 da peça defensiva apresentada pela parte requerida por não se aplicar ao caso, vez que o acidente ocorreu na vigência da Lei Nº 6.194/74, qual seja 01.03.2004.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 -8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br

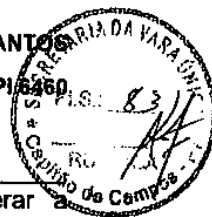




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6250



Com relação aos honorários advocatícios não deve prosperar a alegação da parte requerente, pois já é entendimento majoritário das Cortes do nosso país que a parte perdedora deve arcar com este ônus.

A requerida deve se condenada ao pagamento da verba honorária advocatícia, uma vez que o entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que a norma do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é auto-aplicável.

Vejamos: "ARTIGO 133 DA CF/88 - Norma auto-aplicável. Como afirmativa do Estado de Direito. Nesse sentido decidiu o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, em 19.05.91, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 295-9/400 - Distrito Federal, sendo relator o eminente Min. Marco Aurélio. De modo incogitável o desenvolvimento válido e regular de qualquer processo sem a figura do advogado." (TRT/PE - 6ª Região - Proc. RO - nº 933/91- Relator: Juiz Josias Figueiredo -Publicado no DOE/PE de 22.02.92). (grifamos).

Por todo o exposto, requer que a empresa recorrente seja condenada ao pagamento dos honorários da sucumbência a base de 20% sobre o valor da causa.

Para corroborar esse entendimento a jurisprudência já se posicionou, senão vejamos:

Relator(a): José Malerbi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/01/2009

Data de registro: 02/02/2009

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS MÍNIMOS E LIMITE MÁXIMO - É válida a utilização de salário mínimo para quantificar a indenização decorrente de seguro obrigatório - Ausência de incompatibilidade -Poderá a beneficiária buscar em juízo o integral ressarcimento - A resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** -

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 -8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



Aplicação do § 3º do art 20 do CPC - 20% sobre o valor da condenação não se mostra elevado ou ínfimo e remunera dignamente o advogado - JUROS DE MORA -

Contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, que no caso se deu com a citação - LITIGANCIA DE MA-FÉ - Nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil está configurada Não houve dano à autoia, apenas o exercício regular de direito Apelo parcialmente provido.

Dispõe ainda o Boletim Informativo nº. 91 das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais:

DPVAT - Pagamento parcial - Indenização - Valor

DPVAT - Pagamento parcial por parte da seguradora que não impede a busca do Poder Judiciário para recebimento do restante. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a ninguém pode ser vedada a busca da complementação. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos.

A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.224528-0 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros).Boletim nº91.DPVAT - Quitação parcial - Correção monetária

Seguro DPVAT. Valor pago a menor. Interesse de agir evidente. Quitação parcial. Prevalência da Lei de Regência sobre as normas administrativas do CNSP. Correção monetária a partir da data da liquidação parcial. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.06.991075-0 - Rel. Juiz Anacleto Rodrigues).Boletim nº91

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS:

Douto julgador não deve prosperar as alegações da parte requerida em razão de carência de fundamentação jurídica. Pois os documentos acostados

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 -8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6480



nos autos é bastante claro sobre o direito do autor. **Portanto conforme as provas carreadas aos autos o mesmo são os legítimos herdeiros do falecido. Conforme documentos acostados nos autos. (grifamos)**

JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A pretensão da seguradora, em alterar o termo de início da correção monetária, não merece prosperar, pois ela deve incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. A questão não comporta mais qualquer discussão, eis que pacificada nesta Câmara:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA, NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS, QUE SE IMPÕE: VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. **JUROS-** Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido. (Recurso Cível Nº 71001681204, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 03/07/2008).(grifamos).

Dispõe ainda a Súmula 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, com relação a juros e correção monetária:

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS. Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

DA CONCLUSÃO

Por tudo considerado, será, além de um ato de justiça, um relevante serviço à cidadania e à defesa do consumidor - por definição vulnerável ante a magnitude e

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



domínio da desdenhosa da parte Requerida o não conhecimento dos argumentos constante da peça defensiva apresentada pela parte requerida.

Por derradeiro requeremos o desentranhamento da peça defensiva em razão da falta de instrumento procuratório do advogado que representou a seguradora em audiência, bem como não apresentou todos os documentos legais tais como atos constitutivos da seguradora e demais documentos obrigatórios. E que seja decretada a revelia da seguradora.

Requeremos e ratificamos os pedidos formulados na peça exordial, com a condenação dos pleitos bem como do ônus da sucumbência, as correções monetárias e aos juros de lei. Por ser medida de direito e **JUSTIÇA!!!**

Protesta-se pela produção de provas testemunhal, documental superveniente, e de todos os meios probantes em direitos admitidos, inclusive, pelo depoimento pessoal do Requerente. **Portanto impugnamos a peça defensiva da Seguradora requerida e os documentos alegados e apresentados pela mesma. (grifamos).**

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 21 de Julho de 2011.


Antonio Francisco dos Santos
Advogado OAB/PI Nº 6460

Rua José Fernandes, 543 - Centro - CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 3277 1315 - 9447-9578 - 8107 4102. E-mail: afsantos95@bol.com.br



**PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em vista a(o) Promotor(a) de Justiça da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Dr.(a) :

Capitão de Campos, 9 de novembro de 2011

ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário(a) - Mat. nº 413.676-4

Recebi em / /

Promotor(a) de Justiça



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **629036** e o código verificador **66409.90222.B0EC1.12881.00925.7A77B**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS
Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capitão de Campos (PI)

O Órgão do Ministério Público, por seu representante legal, infra-assinado, vem nos autos do processo de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT nº 69-04/2011, em que figura como requerente MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, representados por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA e requerido a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já qualificados nos presentes autos, requerer que seja designada a audiência de instrução e julgamento, uma vez que se trata de procedimento ordinário.

Espera Deferimento.

Capitão de Campos(PI), 15 de dezembro de 2011

Bel. Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça

Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos - PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral N° 2736 / 2011
Data 16, 12, 2011
Horário 09:14 min
Assinatura



PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Dr (a) Igor Rafael Carvalho de Alencar, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

Capitão de Campos, 6 de janeiro de 2012

ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **696017** e o código verificador **9FEB3.D7CA3.01496.42CDB.0A4AB.2BF9B**.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, através de sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos já qualificados nos autos, por meio da qual o primeiro requereu em face da segunda o pagamento da diferença devida referente a indenização do seguro DPVAT.

Em síntese, relata a parte autora que seu genitor Luis Lisandro da Silva faleceu em 01.03.2004, vítima de acidente de trânsito, conforme documentos de fls. 23.

Aduziu, ainda, que requereu administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, tendo recebido da requerida no ano de 2004 quantia menor do que a devida, pois recebeu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente à época a 30 (trinta) salários mínimos, uma vez que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Assevera que a requerida não lhe pagou a importância a que tinha direito por força do art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, cuja redação vigente à época determinava o pagamento de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, concluindo-se que a requerida deixou de pagar-lhe a importância correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Nesse diapasão, pugna a autora pelo pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que atualmente correspondem ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Juntou os documentos de fls. 15/26.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a requerida apresentou contestação (fls. 44/68), documentos, carta de preposto, substabelecimento e procuração. Em preliminar aduziu: a ausência de prova válida da alegada invalidez e permanente; a falta de documento imprescindível ao Exame da Questão-Lauda de Exame de Corpo de Delito-IML; a carência de Ação-Documents Imprescindível ao Exame da Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente); a Prescrição da Pretensão; a Inépcia da Inicial; a Impossibilidade do Julgamento Antecipado da Lide; e a inversão do ônus da prova. No Mérito, pugnou pela improcedência da ação. Encerrada a instrução, a parte requerida argumentou que as suas alegações finais são remissivas e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 77/86).

É o breve relatório.

DECIDO.

DO EXAME DA PRELIMINAR:





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

De início, analiso as preliminares suscitadas pela requerida.
Da Ausência de Prova Válida da Alegada Invalidez e
Permanente

A parte autora, na presente ação, está requerendo a diferença, nos termos da Lei n 6.194/74, e não cobrança de danos do seguro por invalidez.

Rejeito a preliminar.

Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão-
Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Entendo que não há que se requisitar Laudo Médico, por se tratar de ação de cobrança de diferença e não de cobrança do valor total do sinistro.

Carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da
Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente)

Analizando os autos, verifica-se que a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência Policial.

Questão Prejudicial de Mérito-Prescrição

Sugundo o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º. Em três anos: (...) a pretensão de reparação civil".(grifamos).

No entanto, as autoras são menores, incidindo o disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

"Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...)."(grifamos).

Assim, rejeito a ocorrência de prescrição no caso em tela.

Da Inépcia da Inicial

A ação ajuizada pela parte autora preenche todos os elementos processuais previstos na Lei Processual.

Impossibilidade do Julgamento Antecipado da Lide

Quando a matéria tratar-se de questão de direito e houver provas robustas nos autos, o juiz pode, desde logo, julgar o feito (CPC, art. 330, I).

Da inversão do ônus da prova - impossibilidade de aplicação do CDC

Deve-se manter a Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o disposto no art. 20, da Lei n. 9.099/95, não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Como é cediço, a Lei nº 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, aplicada aos casos de acidente ocorridos a contar de sua vigência, ou seja, a partir de 29/dezembro/2006:

.....

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Contudo, é sabido que o pagamento do seguro DPVAT deve ser regido pela Legislação vigente na data da ocorrência do acidente automobilístico, logo, remontando aquele sofrido pelo de *cujus* a





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

01.03.2004 (fls. 20), *in casu*, aplica-se o referido dispositivo em sua redação original, *in verbis*:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Lado outro, cumpre anotar restar incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT, não tendo a requerida se insurgido contra o valor que a autora alega ter recebido.

Destarte, há de se reconhecer o pagamento como parcial, haja vista que a Lei 6194//74, à época, estabelecia a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

Noutro giro, ressalte-se que a relação da perda do objeto da causa pela rasa, geral e irrevogável quitação dada pelo recebedor, não impede a pretensão pelo ressarcimento pelo renascente conforme pacífica jurisprudência do STJ):

.....

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO RENASCENTE. I.O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe caba de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p.367)

.....

Anoto ainda que o pagamento feito nos moldes asseverados pelo réu, qual seja, adimplido conforme os valores tarifados pelo CNPS, e não de acordo com a disciplina da Lei 6194/74, antes da redação dada pela Lei. 11.482/2007, foi incorreto.

Isso porque as resoluções do CNPS não possuem o condão de afastar a aplicação das Leis 6.194/74 e Lei 8.441/92, na medida em que o seu grau de hierarquia é inferior ao dos estatutos citados, de acordo com princípio constitucional da hierarquia das normas, entendido pela vedação de que norma inferior regule matéria estabelecida por





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

norma de hierarquia superior. Esse entendimento, no caso de seguro DPVAT, é pacífico na Jurisprudência Pátria:

.....
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. VALIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA, TENDO COMO PARÂMETRO O SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a ser coberta pelo seguro DPVAT, correta é a fixação em que tem como parâmetro o salário mínimo. 2. Subsiste, no caso, o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a Resolução do CNSP, norma de hierarquia inferior, prevalecer em face da lei. Decisão: Recurso improvido. Unânime. (20070410006772ACJ), Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 14/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158

.....
EMENTA: SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. Comprovação de pagamento parcial na época do sinistro, há mais de 16 anos. Dedução do valor da condenação que não implica em alteração do pedido, nem violação ao princípio da estabilidade da demanda. Ausência da má-fé na cobrança, que não enseja repetição. Illegal, porque viola o princípio da hierarquia das normas, a limitação do valor de indenização fixado em Lei (nº 6.194/74), por meio de mera Resolução do CNSP. Recurso





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000588590, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 04/11/2004)

Ainda que se reconheça que a partir de dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, foram estabelecidos valores fixos para o seguro DPVAT, mesmo assim há de se aplicar, no caso em concreto, a Lei 6174/74 na sua redação originária. Isso porque vige, em direito civil, o princípio do “tempus regit actum”, ou seja, aplica-se sempre a norma vigente ao tempo do fato, a qual, no caso em tela, era a Lei n. 6.174/74 na sua redação originária, como já exposto.

Esclareça-se que não há óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo do DPVAT, inexistindo ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visto que não está sendo utilizado *in casu* como parâmetro de correção monetária (indexador), e sim, como mero indicador do valor indenizatório a ser pago. Tal matéria é pacífica nas turmas do STJ:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MINIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETARIA. PRECEDENTE DA SEÇÃO. DIVERGENCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO PODE SER FIXADA EM SALÁRIO-MINIMOS, TENDO EM VISTA QUE O QUE A LEI 6.205/1975 PROIBE E A





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capilão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE INDENIZATÓRIO. II - A DIVERGÊNCIA NÃO SE CARACTERIZA SE O RECORRENTE SE LIMITA A TRANSCREVER AS EMENTAS DOS PARADIGMAS, SEM FAZER O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DETERMINADO PELO PAR. ÚNICO DO ART. 541 DO CPC.III - ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO SE PRESTAM PARA AEMBASAR O DISSÍDIO, CONFORME ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. (Resp 123.225/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27.05.1997, DJ 23.06.1997 p. 29156)

Sempre há de se ressaltar que as normas impeditivas de indexação pelo salário mínimo possuem fins econômicos, visando evitar a inflação, enquanto que a Lei 6.194/74, ao tratar do DPVAT, possui caráter social previdenciário.

Portanto, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores de hoje, corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais).

Tratando-se de dívida líquida e certa, que deveria ter sido paga oportunamente quando da liquidação inicial do sinistro, a atualização monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação (08.02.2011), de forma a evitar o enriquecimento sem causa desta em detrimento da autora. No tocante aos juros moratórios, como poderiam os autores ter manejado a pretensão anteriormente, os mesmos são devidos a partir da citação válida, qual seja 05.04.2011.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

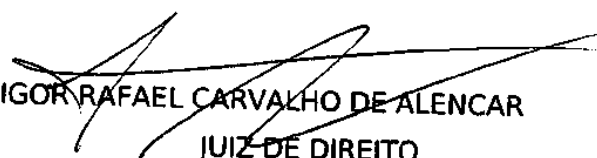
condenar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a **MARCILENE DA SILVA** e **LAIS DA SILVA**, através de sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o valor remanescente do seguro DPVAT no *quantum* de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizado pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 1º ao mês a conta da citação, 05.04.2011.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a baixa e arquivamento, com as devidas cautelas legais, de tudo certificado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capitão de Campos, 26 de Janeiro de 2012.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO





DATA

Nesta data, foram-me os presentes autos entregues pelo Doutor IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, para os devidos fins.//////
Capitão de Campos, (PI), 31/JANEIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JUNIOR
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria da Vara Única, torno PÚBLICA a respeitável SENTENÇA JUDICIAL acostada às fls. 90/100 destes autos, na forma da Lei.//////
O Referido é Verdade e Dou Fé.
Capitão de Campos, (PI), 31/JANEIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JUNIOR
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria, em cumprimento ao PROVIMENTO Nº 015/2005 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Publicado no Diário da Justiça Nº 5.375-A, datado de 06 de Abril de 2005, e, considerando o que dispõe o Art. 275 da lei Nº 3.716, ARQUIVEI cópia da respeitável SENTENÇA acostada às fls. 90/100 destes autos, no Livro Nº 13 de REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE SENTENÇAS CÍVEIS DESTA SECRETARIA DA VARA ÚNICA, nos termos do predito Provimento. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que foi relatado na presente Certidão e na forma da lei.//////

O Referido é Verdade e Dou Fé.
Capitão de Campos, (PI), 31/JANEIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JUNIOR
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO



CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria da Vara Única, INTIMEI pessoalmente por todo conteúdo da respeitável SENTENÇA acostada às fls. 90/100 destes autos, as requerentes, Senhoras MARIA DE DEUS DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes representadas por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA e seu procurador e advogado, Doutor ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, conforme pode se vê em seus cientes acostados à fl. 90-Verso dos autos. CERTIFICO AINDA, que expedi competente OFÍCIOS DE INTIMAÇÕES á Requerida: SEGURADORA LIUDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAR S/A na pessoa de seu representante legal, bem como à Procuradora e Advogada da aludida requerida, Doutora EDINAN SOARES COUTINHO, INTIMANDO-OS por todo conteúdo da aludida sentença, cujas cópias seguirão anexas aos aludidos ofícios de intimações, tudo na forma em que me foi ordenada, os quais serão remetidos via Correios, conforme pode se vê cópias dos mesmos que serão juntados em frente. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que me foi ordenado na supracitada sentença e, na forma da Lei.//

O Referido é Verdade e Dou Fé.

Capitão de Campos, (PI), 31/JANEIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Aos 31 (trinta e um) do mês de JANEIRO (01) do ano dois mil e doze (2012), junto a estes autos, "CÓPIA DO OFÍCIO SVU/Nº 067/2012, DATADO DE 31 DE JANEIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA EXPEDIDO À SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E CÓPIA DO OFÍCIO SVU/Nº 068/2012, DATADO DE 31 DE JANEIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA EXPEDIDO À DOUTORA EDNAN SOARES COUTINHO, PROCURADORA E ADVOGADA DA REQUERIDA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, AMBOS A QUE FAZ ALUSÃO A CERTIDÃO SUPRA", conforme pode se vê às fls. 103/104, respectivamente, destes autos, que adiante seguirem. Do _____, (Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.//

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





Tribunal de Justiça - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Avenida Santos Dumont, nº 335 - Centro - CEP: 64.270-000 - Tel. 3277 - 1144
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

OFÍCIO SVU/Nº 067/2012.

Capitão de Campos, (PI), 31 de janeiro de 2012.

À

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.
RUA SENADOR DANTAS, 74 – 5ª (QUINTO) e 6ª (SEXTO) ANDARES – BAIRRO "CENTRO" – RIO DE JANEIRO - RJ.
RIO DE JANEIRO - RJ. C E P:- 20.031-205

ASSUNTO:- INTIMAÇÃO da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, POR TODO CONTEÚDO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA JUDICIAL (CÓPIA ANEXA), PROFERIDA ÀS FL. 90 ATÉ 100 DO PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR.

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Representante legal,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Bel. Igor Rafael Carvalho de Alencar, venho através do presente, **INTIMAR** a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, POR TODO CONTEÚDO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA JUDICIAL (CÓPIA ANEXA), PROFERIDA ÀS FLS. 90 ATÉ 100 DO PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR proposta por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúbere, representadas por sua genitora, Senhora MARIA DE DEUS DA SILVA através de seu procurador e advogado, Doutor ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito na OAB/PI, sob o nº 6460 contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, em tramite por este Juízo e Secretaria da Vara Única desta Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí. Segue anexa, cópia da SENTENÇA JUDICIAL de fl. 90 ATÉ 100 do aludido processo.

Considere-se **INTIMADO**.

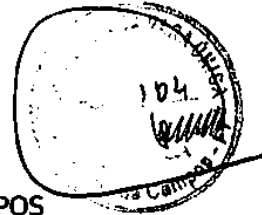
Atenciosamente,

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Avenida Santos Dumont, nº 335 - Centro - CEP: 64.270-000 - Tel. 3277 - 1144
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

OFÍCIO SVU/Nº 068/2012.

Capitão de Campos, (PI), 31 de janeiro de 2012.

Ilustríssima Senhora
Doutora EDNAN SOARES COUTINHO.
RUA BARROSO, Nº 646 – BAIRRO "CENTRO/NORTE".
TERESINA – PIAUÍ. C E P:- 64.000 - 130

ASSUNTO:- INTIMAÇÃO POR TODO CONTEÚDO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA (CÓPIA ANEXA), PROFERIDA ÀS FLS. 90 ATÉ 100 DO PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR.

Senhora Advogada,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Bel. Igor Rafael Carvalho de Alencar, venho através do presente, **INTIMAR** Vossa Senhoria, por todo conteúdo da respeitável SENTENÇA (cópia anexa), proferida às fls. 90 ATÉ 100 dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR, PROCESSO Nº Nº 0000069-04.2011.8.18.0088 proposta por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúbere, representadas por sua genitora, Senhora MARIA DE DEUS DA SILVA, através de seu procurador e advogado, Doutor ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito na OAB/PI, sob o nº 6460 contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ Nº 09.248.608/0001-04 (SUA CONSTITUINTE), em tramite por este Juízo e Secretaria da Vara Única desta Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí. Segue anexa, cópia da SENTENÇA de fls. 90 até 100 do aludido processo.

Considere-se INTIMADO.

Atenciosamente,

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





JUNTADA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012), junto a estes autos, "02 (DOIS) AVIDOS DE RECEBIMENTOS (AR'S)", REFERENTES AS REMESSAS E RECEBIMENTOS DO OFÍCIO SVU/Nº 067/2012, DATADO DE 31 DE JANEIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA DA VARA ÚNICA EXPEDIDO À REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e OFÍCIO SVU/Nº 068/2012, DATADO DE 31 DE JANEIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA, EXPEDIDO AO DOUTOR EDNAN SOARES COUTINHO, CUJAS CÓPIAS DOS MESMOS ENCONTRAM-SE ACOSTADAS AS FLS. 103/104 DOS PRESENTES AUTOS", conforme pode se vê às fls. 106/107 destes autos, que adiante seguem. Do que para constar, fiz este termo. Eu, Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.//

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





ENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

ME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

À *Receber em 14/02/2012*
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.
RUA SENADOR DANTAS, 74 - 5º (QUINTO) e 6º (SEXTO)
ANDARES - BAIRRO "CENTRO" - RIO DE JANEIRO - RJ.
RIO DE JANEIRO - RJ. C.E.P.: 20.031-205

OFÍCIO SVU/Nº 067/2012 - DATADO DE 31/01/2012 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO Nº 69-04-2011, PROPOSTA POR MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por sua Genitora, Senhora MARIA DE DEUS DA SILVA, CONTRA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

NATALIE EVERTON DOS S. SOUZA 03 FEV 2012

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

SIGNATURE DE L'AGENTE EDMAR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 168 mm

CERTIDÃO



CERTIFICO que, os presentes autos foram protocolados e entregues ao Doutor **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, advogado da requerida: **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** em data de **03 de fevereiro de 2014** e devolvidos nesta Secretaria da Vara Única em datada de **14 de fevereiro de 2012**, **SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO**, conforme podemos verificar o Livro de protocolo e cargas de processos cíveis existente nesta secretaria. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que determina a Lei.//

O Referido é Verdade e Dou Fé.

Capitão de Campos, (PI), 14/FEVEREIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





CERTIDÃO

CERTIFICO que, a respeitável SENTENÇA JUDICIAL proferida às fls. 90 até 100 dos presentes autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGAO SEM NENHUMA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, nos termos do art. 42 DA LEI 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), consoante se infere os documentos acostados às fls. 101 até 107, respectivamente, destes autos. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que determina a Lei.////////

O Referido é Verdade e Dou Fé.

Capitão de Campos, (PI), 15/FEVEREIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





JUNTADA

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012), junto a estes autos, "A PETIÇÃO JUNTAMENTE COM DEMONSTRATIVO ATUALIZADO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A QUE FAZ ALUSÃO A MESMA, APRESENTADOS PELAS REQUERENTES: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, REPRESENTADAS POR SUA GENITORA MARIA DE DEUS DA SILVA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR E ADVOGADO, DOUTOR ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, EM 03 (TRÊS) LAUDAS DIGITADAS E ASSINADAS SOMENTE NO ANVERSO", conforme pode se ver às fls. 111 ATÉ 113, destes autos, que adiante seguem. Do que para constar, fiz este termo. Eu, Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior, (Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.//

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





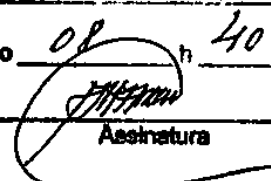
ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460

1ª VSA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos - PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral nº 2165 / 2012
Data 16 / 02 / 2012
Horário 08 h 40 min

Assinatura



PROCESSO Nº 000069-04.2011.8.18.0088

MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, representada por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, vem informar a V. Exa., que a decisão de Sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO sem regular quitação do débito, por parte da parte requerida, o autor expõe requerendo o que se segue:

A intimação da requerida para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC;

Vejamos o que diz a doutrina dominante sobre o caso em tela:

"... não cumprindo o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido de multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele

Rua José Fernandes, 543 - Bairro: Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (086) 9447-9578. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
OAB - PI 6460



instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado" (In A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, pp.75/76).

Confirmam-se, nesse sentido, trechos extraídos de decisões monocráticas proferidas pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em agravo de instrumento:

"Com efeito, ao menos a princípio, tem-se como razoável e plausível a tese da necessidade de intimação pessoal da devedora para pagamento do valor devido, antes da aplicação da multa de 10% prevista no novel artigo 475-J do CPC. Isso, não só pelas evidentes razões de natureza prática (já que o pagamento é ato material e pessoal do devedor), mas ainda em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários." (AGI nº 2006.00.2.011393-4, Relator Des. João Batista Teixeira). (grifamos).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J. (grifamos).

I- DOS PEDIDOS:

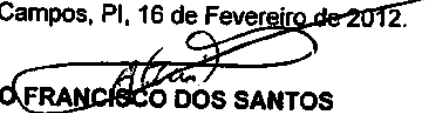
a) A intimação da parte Requerida para efetuar o pagamento do mandado de sentença com os cálculos atualizados no prazo legal;

b) Que caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal por parte da requerida, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora "on line" junto ao Bacen Jud e demais atos necessários, para o cumprimento do mando judicial sentenciado.

c) A juntada da Planilha atualizada dos valores nos termos da Lei;

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos, PI, 16 de Fevereiro de 2012.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado OAB-PI Nº 6460

Rua José Fernandes, 543 – Bairro: Centro – 64.270-000 – Capitão de Campos – PI - Fone: (086) 9447-9578. E-mail: afsantos95@bol.com.br



DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE SENTENÇA

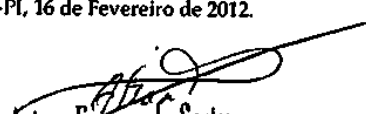
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQTE: MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA REP. POR MARIA DE DEUS DA SILVA
REQDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

VALOR REMANESCENTE.....	R\$	6.220,00
CORREÇÃO MONETÁRIA DE 08/02/2011 A 15/02/2012		
ÍNDICE IGP-M 1,0453467	R\$	6.502,06
JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO.....	R\$	672,31
SOMA PARCIAL.....	R\$	7.174,37
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..... 15,00%	R\$	1.076,16
TOTAL GERAL.....	R\$	8.250,52

Capitão de Campos-PI, 16 de Fevereiro de 2012.


Dr. Antonio Francisco das Santos
Advogado
OAB/PI Nº 6460



PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Dr (a) Igor Rafael Carvalho de Alencar, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Capitão de Campos, 16 de fevereiro de 2012

ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário(a)

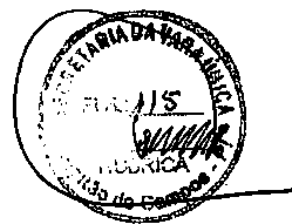


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **766723** e o código verificador **AA48C.52305.11414.4807E.75351.45796**.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-Pi
Secretaria de Vara Única



PROCESSO N.0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTES: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes representadas por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

R. Hoje.

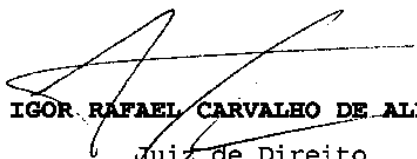
Transitada em julgado a sentença, a autora peticionou pelo cumprimento da mesma (fls. 111/113).

Defiro o pedido formulado pelas autoras constante às fls. 111/113 dos autos, determinando a intimação da executada **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, cumprir a sentença de fls. 90/100 dos autos, efetuando o pagamento da condenação imposta, no valor de **R\$ 8.250,52 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos)**, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC.

Intimações e atos necessários.

Cumpra-se.

Capitão de Campos, 16 de fevereiro de 2012.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz de Direito





CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria, em cumprimento ao respeitável despacho judicial retro, expedi competente OFÍCIO SVU/Nº 133/2012, DATADO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA à requerida: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na pessoa de seu representante legal, para os fins determinado no aludido despacho, tudo na forma em que me foi ordenada, o qual será remetido via Correios com Aviso de Recebimento, AR, conforme pode se vê cópia que será juntado em frente. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que foi relatado na presente certidão e, do que determina a Lei.//

O Referido é Verdade e Dou Fé.
Capitão de Campos, (PI), 17/FEVEREIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012), junto a estes autos, "CÓPIA DO OFÍCIO SVU/Nº 133/2012, DATADO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA à requerida: : **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na pessoa de seu representante legal, A QUE FAZ ALUSÃO A CERTIDÃO SUPRA", conforme pode se vê à fl. 117 destes autos, que adiante segue. Do que para constar, fiz este termo. Eu, _____, (Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.////

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Avenida Santos Dumont, nº 335 - Centro - CEP: 64.270-000 - Tel. 3277 - 1144
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

OFÍCIO SVU/Nº 133/2012.

Capitão de Campos, (PI), 17 de fevereiro de 2012.

À

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.

RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 – 5ª (QUINTO) e 6ª (SEXTO) ANDARES – BAIRRO "CENTRO".

RIO DE JANEIRO – RJ. C E P:- 20.031 - 205

ASSUNTO:- INTIMAÇÃO da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante Legal,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Bel. Igor Rafael Carvalho de Alencar e, cumprimento ao respeitável despacho judicial proferido à fl. 115 dos autos da "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088 proposta por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes representadas por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, através de seu procurador e advogado, Doutor Antonio Francisco dos Santos, inscrito na OAB/PI, sob o nº 6460, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, em tramite por este Juízo e Secretaria da Vara Única desta Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, venho através do presente, **INTIMAR** a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a respeitável SENTENÇA (cópia anexa), proferida às fls. 90/100 do predito processo, efetuando o pagamento da condenação imposta, devidamente atualizada no ato do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC, no valor de R\$ 8.520,52 (oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), tudo nos termos do respeitável despacho judicial proferido à fl. 115 do supracitado processo, cuja cópia segue anexa. Seguem anexos, cópia do petitório de fls. 111/113; Cópia da Sentença de fls. 90/100 e Cópia do aludido despacho judicial de fl. 115, todos a que faz alusão o predito despacho.

Considere-se INTIMADO.

Atenciosamente,

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria



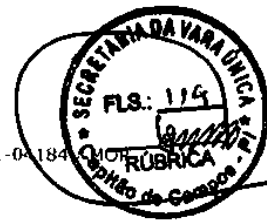


JUNTADA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012), junto a estes autos, "RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR E ADVOGADO, DOUTOR HERISON HELDER PORTELA PINTO, JUNTAMENTE COM GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DOS AUTOS E CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM", conforme pode se vê às fls. 119 ATÉ 217 destes autos, que adiante se seguem. Do que para constar, fiz este termo. Eu, Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior, (Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.////

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





711535 - C1 / 2011-0-184

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberto Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS / PI.**



Processo n.º 690420118180088

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, por meio de seus advogados que esta subscrevem,
vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARCILENE DA
SILVA E LAIS DA SILVA, AMBOS REPRESENTADOS POR MARIA DE DEUS
DA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de
fls., interpor o presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Capitão de Campos/PI, 15 de fevereiro de 2012.

João Barbosa
Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos/PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral N° 2194 / 2012
Data 23 / 02 / 2012
Horário 10:37 min
Assinatura

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07





PROC. ORIGINÁRIO: DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS / P
PROCESSO Nº: 690420118180088
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, AMBOS REPRESENTADOS POR MARIA
DE DEUS DA SILVA

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEDA CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando e in procedendo*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de complemento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor, tendo como vítima fatal, seu companheiro, o Sr. LUIS LISANDRO DA SILVA em 01/03/2004, pedindo ela a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

A Apelante confessou que havia recebido verba indenizatória securitária DPVAT na esfera administrativa.

Entretanto, OCULTOU FATOS EXTREMAMENTE RELEVANTES NESSES AUTOS, UMA VEZ QUE A RE, ORA RECORRENTE, REITERA QUE JÁ HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DE R\$ 13.479,48 (TREZE MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), PAGO NO DIA 29/06/2006 POR ORDEM DE PAGAMENTO DIRETO NA CONTA BANCÁRIA DA REPRESENTANTE LEGAL DAS MENORES, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Referido valor foi pago com base na Resolução n° 138/2005, não tendo ocasionado nenhum prejuízo ao direito da beneficiária legal, eis que na época do acidente o valor do salário mínimo correspondia a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e sessenta reais) e quarenta vezes o salário mínimo igual a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), conforme demonstrado na tabela MEGADATA COMPUTAÇÕES ora anexado.

Sendo assim, a representante legal dos autores, já recebeu a verba indenizatória total prevista para o evento noticiado nesses autos, não havendo se falar em complementação da verba indenizatória, se tratando a presente ação de lide temerária!

Q.





Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz a quo entendeu por bem parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante a pagar

"... JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Seguradora Líder, a pagar a Marcilene da Silva e Lais da Silva, através de sua genitora, Maria de Deus da Silva, o valor remanescente do seguro DPVAT no quantum de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizados pelo Igp, acrescidos de juros de mora de 1° ao ms a contar da citação, 05.04.2011. condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação..."

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido, aduzindo que seu genitor faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Ocorre que diferente do que fora alegado pelas autoras, apesar de serem filhas do de cujus, não são beneficiárias do seguro do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4° da Lei 6.194/74, in verbis:

Art. 4° A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1° Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Ora, Eminentíssimos Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento ao cônjuge sobrevivente!

Q.





Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 01/03/2004, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que as autoras, menores, embora sejam filhas do de cujus, não são beneficiárias da indenização DPVAT, isto em razão do próprio dispositivo legal.

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Vistos os fatos, é inquestionável que as Autoras estão pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, ora Representante Legal nesses autos, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DO INSTITUTO DA COISA JULGADA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES

Como já de pleno conhecimento do Ilustre Julgador da causa, sobre o tema em debate (**COISA JULGADA**) é um instituto processual de ordem pública e acerca da possibilidade de se acolher nesta sede a exceção de coisa julgada, releva afirmar que as causas dos incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque NÃO acobertadas pela preclusão, e podem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal em que estiver o processo em trâmite no ato da arguição.

Neste sentido, informa a Seguradora ora Ré que a **REPRESENTANTE LEGAL** das Autoras ajuizou em 2006 outra demanda judicial perante o Juízo do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ZONA SUDESTE - DA COMARCA DE TERESINA / PI, tombada a ação sob o n.º. 2688/2005, conforme consta inclusa a cópia das principais peças daqueles autos.

NO REFERIDO PROCESSO, A PARTE AUTORA ERA A REPRESENTANTE LEGAL DAS AUTORAS, AO QUAL CIENTE DE SER A ÚNICA BENEFICIÁRIA DO SEGURO EM QUESTÃO, REQUEREU O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO EM SEU NOME, TENDO SIDO JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO E EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA MESMA (DOC. ANEXO), AO QUAL FOI QUITADO O VALOR DE R\$ 13.479,48 (TREZE MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), como faz prova a cópia daquele processo anexo.

Atualmente, o processo supracitado está arquivado.

SENDO ASSIM, RESTA COMPROVADO QUE A PRESENTE LIDE, SE TRATA DE UMA AVENTURA JURÍDICA, FACE SER FLAGRANTE A TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POR PARTE DOS AUTORES E SUA REPRESENTANTE LEGAL!





Então, Exa., se a REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES já recebeu em processo as verbas pretendidas do seguro DPVAT, em decorrência da morte do seu esposo e genitor dos autores, menores impúberes, porque haveria motivo para pleitear novamente a mesma verba indenizatória em Comarca tão distante uma da outra, requerendo no ROL DE PEDIDOS A MESMA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT?

Outra razão não haveria, senão a motivação do enriquecimento sem causa! E isso merece ser investigado e sendo comprovada essa intenção, o requerente, salvo melhor juízo, ficará a encargo da sanção expressa nos artigos 17 e 18 do atual Código de Processo Civil Brasileiro.

É bem verdade que o Diploma Processual Brasileiro consigna para caracterização da Coisa Julgada a tríplice identidade dos elementos da ação. Não obstante, boa parte da doutrina modifica essa assertiva quando começa a analisar determinadas questões casuísticas, como aplicação da Teoria da relação jurídica.

Com efeito, parte da causa de pedir da ação em curso com relação a demanda pretérita é idêntica a da presente, eis que o autor busca auferir TAMBÉM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT DECORRENTE DO FALECIMENTO DO SR. LUIS LISANDRO DA SILVA).

Logo, apesar de não existir a identidade material entre o sujeito passivo daquela relação jurídico-processual com a presente lide, é evidente que tal assertiva afigura caracterização da Coisa Julgada no presente caso, ante a identidade da relação jurídica de direito material, já que se rediscute a obtenção do mesmo crédito indenizatório já quitado em outra ação judicial já finda.

Ora, Exa, o que pretendia o autor com esta atitude? Nos parece que tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente, além de atentar contra a dignidade da Justiça!

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de Coisa julgada, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz à colação cópia das principais peças processuais e atos judiciais, os quais não nos levam à outra conclusão senão pela existência da COISA JULGADA, e principalmente a comprovada LIDE TEMERÁRIA da parte autora.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face a existência da Coisa Julgada.

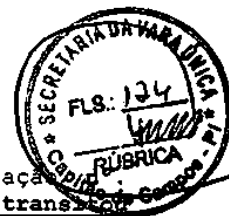
É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.





Nesse diapasão, pela leitura da cópia processual da outra ação 2688/2005, é significativo anotar que a decisão daqueles autos já transcorreu em julgado e o processo se encontra arquivado, estando revestida a sentença pelo manto de inalterabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Se diferente fosse, colocaríamos em risco a segurança das relações jurídicas, acarretando afronta a Carta Magna e as demais leis ordinárias.

Por se tratar a questão ventilada de matéria de ordem pública não sendo abrangida pela preclusão, pode a mesma ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se assim o reconhecimento da COISA JULGADA e consequentemente a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

DO MÉRITO RECURSAL

DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Em primeiro, é importante estabelecer, que ao contrário do consignado na narrativa vestibular, a ora Apelante efetuou o pagamento na esfera administrativa em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em favor da Representante legal, seja da época do fato, inexistindo qualquer quantia a ser complementada, senão vejamos:

Notas explicativas:

Data do acidente: 01/03/2004

Data do pagamento administrativo: 26/06/2006

Valor do pagamento Administrativo em 26/06/2006: R\$ 13.479,48

Valor do salário mínimo vigente à época do acidente: R\$ 240,00

40 S. M. X R\$ 240,00 = R\$ 9.600,00

Cálculo dedução

VALOR PAGO em 26/06/2006= R\$ 13.479,48

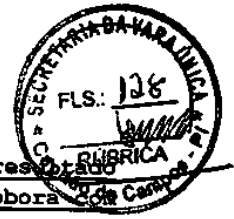
40 SALARIOS MÍNIMOS AO TEMPO DO ACIDENTE = R\$ 9.600,00

Dedução

R\$ 13.479,48 – R\$ 9.600,00 = - R\$ 3.879,48

Destarte, a base de cálculo demonstra claramente que a Representante Legal recebeu o valor da indenização do seguro DPVAT em quantia superior ao que efetivamente faria jus a receber, pois ultrapassou a quantia de R\$ 3.879,48 (três mil e oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou seja, independente do salário mínimo a ser considerado, seja o vigente ao tempo do acidente, como ao tempo do pagamento administrativo, tem-se comprovado que não há que se falar em COMPLEMENTAÇÃO da indenização do seguro DPVAT.





Ora, Eminentes Desembargadores, não há outra conclusão para o restabelecimento dessa lide, eis que a legislação vigente ao tempo do sinistro corrobora os fundamentos expostos pela ora Recorrente, como se insere do art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74 in verbis:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos"

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão singular merece reforma, a fim de reconhecimento da quitação do pagamento realizado desde a esfera administrativa.

Frise-se, ainda, que o pagamento administrativo foi realizado em valor superior ao previsto. Note-se que o valor em excesso do pagamento realizado pela seguradora foi mera liberalidade desta, vez qualquer pessoa está sujeita a cometer erros.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a Representante Legal da Apelada recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela, EM MONTA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

Destarte, tão-somente àqueles que perceberam a verba em sede administrativa detinha legitimidade ativa para pleitear qualquer complemento de verba indenizatória.

Ademais, é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pelos beneficiários, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

Q





"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a Apelada não formularam pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela Apelante conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.





envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindindo por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Apelante, de alguma forma constrangeu a Apelada a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Apelada, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que os genitores da Apelada poderiam, e quiçá deveriam ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Apelante limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelos beneficiários legais, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pelos genitores da Apelada, que sequer tem legitimidade ativa para perceber complemento de verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE MORTE

Quanto o entendimento do Ilustre Julgador singular, no tocante do salário mínimo atual como parâmetro de verba indenizatória, alguns pontos merecem esclarecimentos, senão vejamos:

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso destacar, que **A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SE DÁ NO MOMENTO DO SINISTRO e não quando da propositura da**





ação. Isso porque é este o momento em que o parâmetro salário mínimo transforma em moeda corrente.

Estabelecia o art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, eis que vigente à época do sinistro, a seguir transcrito: "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Logo, não há complementação a ser paga a título de indenização do seguro DPVAT, EIS QUE já houve liquidação do sinistro no dia 26/06/2006 no valor de R\$ 13.479,48, SENDO TAL QUANTIA MUITO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 9.600,00) VIGENTES AO TEMPO DO ACIDENTE!

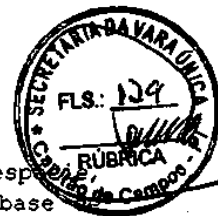
Como já demonstrado, foi quitado o valor de R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Quantia essa muito superior ao valor efetivamente que fazia jus receber a única beneficiária legal (a esposa do de cujus, segundo art. 4º da lei 8.441/92).

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE OU DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).





Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão monocrática merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, que deve ser aquele vigente à época do acidente automobilístico.

Portanto, não há se falar em complementação da verba indenizatória, merecendo ser reformada a sentença para ser julgado improcedente o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC.

DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM CASO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

No mesmo sentido, considerando a alteração ocorrida na legislação supracitada, com o advento da Lei nº. 8.441/92, surgiu nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74, in verbis:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos...

Ora, a legislação vigente à época do sinistro, é paente ao afirmar que a indenização do seguro DPVAT terá como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. Logo, já houve liquidação do sinistro no dia 04/07/2006, época em que o salário mínimo correspondia a R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e 40 salários mínimos de 350,00 é igual a R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), devendo ser observado os valores infra consignados:

Nota explicativa:

Data do pagamento administrativo: 04/07/2006

Valor do salário mínimo vigente: R\$ 350,00

40 X R\$ 350,00 = R\$ 14.000,00

Valor do pagamento Administrativo: R\$ 13.479,48

R\$ 14.000,00 – R\$ 13.479,48 = R\$ 520,52

Valor do complemento: R\$ 520,52

Assim sendo, caso ocorra a manutenção de condenação da Recorrente, o complemento de verba indenizatória securitária DPVAT deve ser **R\$ 520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)**, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 8.441/92.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (IGPM)

Inarredável o reconhecimento do equívoco cometido pelo I. Magistrado a quo, ao ter determinado que o valor da condenação seja atualizado pelo indexador IGP-M. ISTO PORQUE REFERIDO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA É TOTALMENTE **DIFERENCIADO** daquele já utilizado de praxe por esse Tribunal de Justiça,

[Assinatura]



havendo na sentença grave violação ao Provimento Conjunto nº 06/09 de ordem desse Tribunal de Justiça / PI, que dispõe:

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/ 2009



"Determina a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal"

Referido provimento passou a vigorar em julho de 2009, ou seja, quando foi prolatada e publicada a sentença a quo, referido provimento já estava em pleno vigor.

Sendo assim, em caso de manutenção da sentença a quo, o que definitivamente, não se espera, haja vista a comprovação do pagamento administrativo realizado em valor superior a 40 salários mínimos vigentes àquele tempo, requer, seja reformada a sentença para determinar seja atualizado monetariamente o valor da condenação, nos termos do Provimento 06/09 de ordem desse Tribunal de Justiça / PI.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)" (g.n.)

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Embargado, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento), o que ora se requer seja esclarecido com posterior reforma!

Ademais, o artigo 11 da Lei 1.060/50 é de clareza cristalina ao dispor que o valor máximo a ser pago no caso de causa de extrema complexidade, o que

Q





não é a presente, será de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, demonstrando a contradição com a letra da lei, então apresentada.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para reconhecer a **ILEGITIMIDADE ATIVA** da parte autora, o filho do de cujus, uma vez que a legislação vigente ao tempo do acidente é determinante quanto ao pagamento da indenização DPVAT em favor do cônjuge sobrevivente, tendo sido quitado administrativamente quantia superior a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74.

Requer a reforma da sentença quo, tendo em vista a preliminar suscitada de COISA JULGADA, sendo tal questão um instituto processual de ordem que pode ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e podem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal em que estiver o processo em trâmite no ato da arguição.

Portanto, *data venia*, impõe-se o acolhimento e ratificação de todos os termos expressos na decisão prolatada na outra ação n.º. 2688/2005 ajuizada pela Representante Legal das autoras junto ao Juízo de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ZONA SUDESTE - DA COMARCA DE TERESINA / PI; sendo essas as razões aos quais mencionamos a impossibilidade de ser acolhido o pedido inicial constante na presente lide, eis a vedação no ordenamento jurídico de PAGAMENTO BIS IN IDEM, impondo-se assim o reconhecimento da **COISA JULGADA** e consequentemente a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Caso esta Augusta Corte entenda superada a preliminar argüida, o que se admite apenas por amor ao debate, pugna pela reforma da r. sentença a quo para reconhecer que NÃO HÁ QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA A SER REALIZADA, TENDO EM VISTA RESTAR COMPROVADO TER OCORRIDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO DIA 26/06/2006 NO VALOR DE R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo essa quantia superior a quarenta salários mínimos vigente ao tempo do acidente (R\$ 240,00 x 40 = 9.600,00), via de consequência, impõe-se a reforma da sentença com o reconhecimento do pagamento realizado com a improcedência da ação, em razão da quitação outorgada, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Ainda, requer seja determinado a atualização monetária do valor da condenação, nos termos do Provimento 06/09 de ordem desse Tribunal de

6.





Justiça / PI, a contar da propositura da demanda e juros da citação, ser medida de rigor que se impõe!

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Recorrida, requer que no remoto caso de condenação, que seja fixado o patamar de 10% (dez por cento).

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

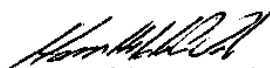
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina/PI, 15 de fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso

Valor da Ação: R\$ 21.600,00

Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Seios	Valor (R\$)	
0AB	Taxa de CAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	200,00	
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	97,98	
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	4,28	
16	Oficial de Justiça, For Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	20,83	
51.15	Custas Iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.334,96	
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36	
93	Citação por AR	1	0	6,20	
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	216,00	
TOTAL				1.898,63	
Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4353 / 1090	R\$	1	0330302-7
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
3B4 F6E 0330787		09.248.608/0001-04	09/03/2012	1.898,63	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Mora / Multa	(-) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado					
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X LAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04					

Autenticação mecânica

Certo na linha pontilhada

F03119 104 230 100212C



Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
D132 / DPV226P

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO ****

CDIGO DA SEGURADORA - 5886
CDIGO DA DEPENDENCIA - 588
NUMERO DO SINISTRO - 2006 / 109547 / 01
SERIE DO CHEQUE - 110000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
CO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 001 / 03506-8 / 000000000000- /
VALOR DO PAGAMENTO - 13.479,48
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 29 / 06 / 2006
QD. DO RECEB./BENEF. - 3
NOME DO BENEFICIARIO - MARIA DE DEUS DA SILVA
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00002196052388
DATA LANCAMENTO BANCO - 29 / 06 / 2006
FORMA DE PAGAMENTO - ORDEN DE PAGAMENTO
STATUS - 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

ENTER - CONTINUAR PF03 - FIM PF07 - VOLTA MENU



Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
 DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO ***** D133 / DPV042P *****
 NO / NUM. / LANC - 2006 / 109547 / 01 COD. DEPEND .. - 588
 DD. SEG. - 5886 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 JM. DOCUMENTO - PI999999999 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
 ATEGORIA - 09 DT. SINISTRO .. - 01 / 03 / 2004
 F. CADAST.... - 13 / 06 / 2006 DT. RATEIO ... - 27 / 06 / 2006
 ATUREZA - 1 CPF VITIMA - 000000000000
 OME DA VITIMA - LUIS LISANDRO DA SILVA VALOR INDENIZ. - 13.479,48
 F. NASC. - 11 / 02 / 1967 VLR COR.MON/JUR-
 EQUENCIA - 001 DT. PAGAMENTO - 26 / 06 / 2006
 DD. REC/RECL. - 3
 OME RECEBEDOR - MARIA DE DEUS DA SILVA DT. ATUALIZ... - 26 / 06 / 2006
 PF/CGC RECEB. - 00002196052388 BOLETIM - 66
 OCURADOR/INT.- ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA
 PF/CGC PRC/INT- 00057899584353 UF DELEGACIA - PI
 ELEGACIA - COCAL DE TELHA SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
 REGULACAO - 1 CONF. PGTO - / /
 F. RECLAMACAO - 21 / 11 / 2005

 ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU





São Paulo, 13 de junho de 2006.

off: J. J. no Processo!

FEDERAÇÃO NACIONAL EMPRES. SEGS. PRIVADOS CAPITALIZAÇÃO
A/C Área Técnica
Rio de Janeiro - RJ

REF: Vítima: LUIS LISANDRO DA SILVA - Contrato 2004/105247

Conforme instruções do Alvará Judicial da Comarca de Teresina/PI, autorizando a liberação do pagamento do valor da indenização do DPVAT, em favor da companheira da vítima, a Sra. Maria de Deus da Silva.

Solicitamos uma apreciação desta documentação e, após legitimidade documental, a liberação do pagamento do sinistro em cumprimento do Alvará Judicial.

Assinamento

Alexandro de Barros
Porto Seguro/Sinistro Dpvat

Porto Seguro Vida e Previdência
Al. Barão da Princesa, 740 - 8º andar - Campos Eliseos
São Paulo - SP - CEP 01218-010
Tel./Fax: (11) 3368 3377
e-mail: ssa@psv.com.br





Fenaseg *convênio*
DPVAT

RIO DE JANEIRO, 26/06/2006
DPVAT/SIN - M034724/2006



PARA : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
A/C : ALESSANDRO MIRANDA

REF: DEVOLUCAO DE PROCESSO(S) DE SINISTRO(S) DPVAT - MORTE

DEVOLVEMOS O(S) PROCESSO(S) ABAIXO, INFORMANDO QUE OBEDECENDO A FORMA DE PAGAMENTO ESCOLHIDA PELO FAVORECIDO / BENEFICIARIO, O VALOR DA INDENIZACAO ESTARA DISPONIVEL A PARTIR DO PROXIMO RATEIO DE 27/06/2006.

SINISTRO(S)

2006/109547

ATENCIOSAMENTE

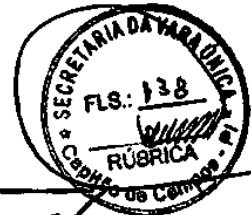
CRISTINA GRASSO
GERENTE DE SINISTRO



SENADOR DANTAS 74. 5. ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO CEP 20031-205 TEL (21) 38614600
FAX (21) 25440059 WWW.DPVATSEGURO.COM.BR

PATROCINIO
MARIA ANGELICA TAVARES





Seg/Reg: Perto Seguro 1

Sinistro nº 2026/10954 Processo nº 100/090 806/601

Relação de Documentos	Sim	Não	Deficiente
Boletim de Ocorrência			
Certidão de Óbito			
Laudo de Necropsia / IML			
Certidão de Nascimento da vítima			
Certidão de Casamento da vítima			
Autorização de Pgto/Crédito de Indenização			
Documento de Identidade da vítima			
CPF da vítima			
Documento de Identidade do beneficiário			
CPF do beneficiário			
Comprovante de residência do beneficiário			
Declaração de Herdeiros / Concubinato / Alvará Judicial			
DUT			
Procuração			
Documentos do procurador			
Comprovante de residência do procurador			

PROCEDIMENTO

Prestador: () CNIS () MS

() Aval. IP () Reaval. IP () Legitimidade () Nexa () Investigação

Obs.: Beneficiário e acompanhante
1ª de Deus - 13.478.88
Confirmação Alvaro F. de Jesus

Liberado para pagamento ☒

Devolvido/Faltando documentos ☐

Analista/Revisor: [Assinatura]

Data: 23/06/06

Obs.: Esta planilha não deve ser retirada do processo





São Paulo, 13 de junho de 2006.

FEDERAÇÃO NACIONAL EMPRES. SEGS. PRIVADOS CAPITALIZAÇÃO
AAC Área Técnica
Rio de Janeiro - RJ

REF: Vítimas: **EDSON LUIS ANDRO DA SILVA** - Causado 2004/109347

Conferir instruções do Alvará Judicial da Comarca de Teresina/PI, autorizando a liberação do pagamento do valor da indenização do DPVAT, em favor da companheira da vítima, a Sra. Maria de Deus da Silva.

Solicito uma apreciação desta documentação e, após legitimidade documental, a liberação do pagamento do sinistro em cumprimento do Alvará Judicial.

Atenciosamente,

Alexandre de Barros
Porto Seguro/Sinistro Dpvat

Porto Seguro Vida e Previdência
Al. Barão da Princesa, 740 - 6º andar - Campos Elíseos
São Paulo - SP - CEP 01216-010
Tel./Fax: (11) 3388 3377
44.00134 - 27/05



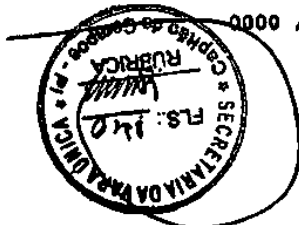
Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/03/2019 15:45:18
 http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815451809600000000418415
 Número do documento: 19031815451809600000000418415

ENTER =
 CONTINUAR

PF07 = VOLTA MENU

PF03 = FIM

***** CONSULTA POR NÚMERO DO SINISTRO *****
 NÚMERO SINISTRO - 2006 / 109547 / 01 DEPENDENCIA 588
 SEGURADORA - 5886 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
 NOME SINISTRADO - LUIS LISANDRO DA SILVA
 DT. NASCIMENTO - 11 / 02 / 1967 DT. RÁTRIO - 00 / 00 / 0000
 DT. SINISTRO - 01 / 03 / 2004 DT. ATUALIZ.- 13 / 06 / 2006
 NATUREZA - 1 SUB-JUDICE -
 RESGACAO - 0
 NOME RECAHADOR -



 Megadata Computacoes
 DADOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
 DPV0157
 Y106 / DPV01
 13/06/2006 12:57:33
 D.P.V.A.T.





RELATÓRIO

FL
06/169547

Falta:

→ Adendo ao B.O. informando a Placa do Veículo, em cópia do DT.

Ricardo Ripetti
Sintetizador DPVAT
Mat. 010.9498-4



12/06/06 01 fatura - pto. a seguradora, conforme Alvará
Judicial / II

Alexandro de Barros
Sintetizador DPVAT
Mat. 00107362-1

NOTA: QUALQUER INFORMAÇÃO ANOTADA, COLOCAR O NOME LEGÍVEL DATAR E VISTAR.

PROCESSO 002 - 00204



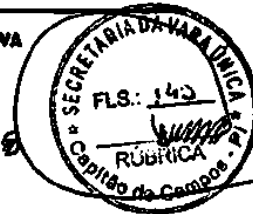


PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS
LAUDO DE SINISTRO

DATA: 28/11/2008

SINISTRO..... 007818/2008
COD SINISTRO.: 1 TRANSPORTADO
C.P.F..... -02
RECLAMANTE... 3 PROCURADOR
NATUREZA..... MORTE
TP DOCTR..... 4
CATEGORIA..... 08
DELEGACIA..... COCAL DE TELHA
IDZ VALOR..... 10300.00

VITIMA..... LUIS LISANDRO DA SILVA
DATA NASCIM... 11/02/1957
DATA OCORRÊ... 01/03/2008
DATA ENTRADA... 27/11/2008
SEQUÊNCIA... 01
DOCUMENTO... 05 - LWP 2216
MEO B.O..... 68
UP..... PI
COD. QUITAÇÃO: 3 DEFINITIVA



RECEBEDOR	CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL DO RECEBEDOR	DATA PAGTO	VLR INDEN
3 PROCURADOR	678.868.843-83	ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA		10300.00

06/12/08 Teresina / procuradora
- Abaixo do P.O. inf. a qualificação completa do vitima, bem como as características completas do veículo e o vitima e o contrato, a favor do Capataz.

Alexandre de Barros
Mestre 0107362-1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES PELA PARTE INTERESSADA

- ☐ Cópia autenticada do seguro obrigatório vigente na data do sinistro;
- ☐ Cópia autenticada de R.E. e C.F.P. da vítima e (seja) beneficiário(a);
- ☐ Cópia autenticada do Cartão de Óbito;
- ☐ Cópia autenticada do Cartão de Casamento com data atualizada (SP/ta) ou Cartão de Nascimento da vítima;
- ☐ Cópia autenticada do Boletim de Ocorrência;
- ☐ Cópia autenticada do Laudo de Exame Necropsológico de IML, quando houver indícios de morte súbita;
- ☐ Cópia autenticada do Cartão de Casamento com averbação da separação judicial da vítima, se for o caso;
- ☐ Original da declaração dos beneficiários e de duas pessoas idôneas com firma reconhecida, informando sob as penas da Lei que a vítima faleceu no estado civil da vítima, com (seja) filhos, com (seja) companheiro(a), devendo qualificar todos declarantes;
- ☐ Original da declaração dos beneficiários e de duas pessoas idôneas com firma reconhecida, informando sob as penas da Lei que a vítima faleceu no estado civil separado judicialmente, com (seja) filhos, com (seja) companheiro(a), devendo qualificar todos declarantes;
- ☐ Conclusão de Inquérito Policial ou do Cartão de entrega em cuja jurisdição ocorreu o sinistro, esclarecendo que concluídas as diligências policiais, o veículo desaparecido não foi identificado, devendo constar o visto de delegado (para casos de morte desconhecida).

INVALIDEZ PERMANENTE

- ☐ Cópia autenticada do seguro obrigatório vigente na data do sinistro;
- ☐ Cópia autenticada de R.E. e C.F.P. da vítima;
- ☐ Cópia autenticada do Boletim de Ocorrência;
- ☐ Cópia autenticada do Laudo de Exame do Corpo de Delito - EML;
- ☐ Original de todos os resultados de exames realizados pela vítima.

REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTARES - DAMS

- ☐ Cópia autenticada do seguro obrigatório vigente na data do sinistro;
- ☐ Cópia autenticada de R.E. e C.F.P. da vítima;
- ☐ Cópia autenticada do Boletim de Ocorrência;
- ☐ Original do Relatório Médico informando todo o tratamento prestado à vítima constando a alta médica definitiva;
- ☐ Original da declaração do hospital que prestou os primeiros socorros à vítima, informando se o mesmo (hospital) mantém ou não convênio com a UNCS/SUS, e se houver participação daquela ação no atendimento à vítima e informar o valor;
- ☐ Original de todos os comprovantes de despesas Médicas e Hospitalares (fatura, notas fiscais, recibos com suas devidas descrições);
- ☐ Original dos resultados dos exames realizados, inclusive radiológicos.

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

SE ENCONTROU O L. Nº 01/08

Para obter informações sobre o andamento do processo, após 15 (quinze) dias úteis da data de entrega dos documentos, entrar em contato com a Maré, através do telefone: 3338-0877 - Fax: 3338-8043.

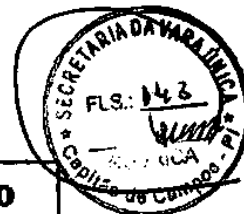
LUIS LISANDRO DA SILVA
NOME DA VITIMA

007818/2008
Nº DO SINISTRO





Novo Endereço

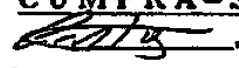


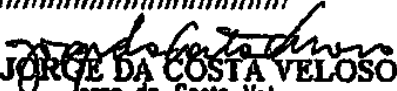
Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DO DIRCEU ARCOVERDE
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/N, Bairro Redonda
Teresina - Piauí

Processo : 2.688/2005
ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DE DEUS DA SILVA

ALVARÁ JUDICIAL

O Doutor JORGE DA COSTA VELOSO, Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste desta cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc..

Pelo presente ALVARÁ JUDICIAL
AUTORIZO a Sr(a). MARIA DE DEUS DA SILVA, portadora RG . 2.714.666 - SSP/PI e CPF nº 021.960.523-88, residente e domiciliado à Quadra 01, Bloco 04, Tancredo Nves, nesta Capital, a fim de receber junto a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a Indenização do seguro obrigatório DPVAT, deixada por falecimento de seu companheiro LUIS LISANDRO DA SILVA, vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de março de 2004. Para tanto podendo assinar qualquer documento que fizer necessário para o cumprimento do presente Alvará. Tudo conforme sentença de fls. 29 dos mencionados autos. CUMpra - SE. Aos 23 de Janeiro de 2006. Eu, , digitei, subscrevo.//


-Dr. JORGE DA COSTA VELOSO
Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito





**AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO
DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO**

MARIA DE DEUS DA SILVA
Portador do R.G. nº 2.714.666, expedido por SP PI, na data 21/06/2005, e
CPF. nº 091.960.523-88, na qualidade de favorecido(a) / beneficiário(a) do valor referente a
indenização do seguro obrigatório DPVAT da vítima LUIS LISANDRO DA SILVA
autorizo o Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais a efetuar o respectivo pagamento / crédito,
de acordo com a forma abaixo indicada:

FORMA DE PAGAMENTO / CRÉDITO					
☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL	BANCO (NÚMERO)	Nº DA AGÊNCIA	DIGITO	Nº DA CONTA CORRENTE	DIGITO
	001				
☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE OUTRO BANCO(ES)	BANCO (NÚMERO)	Nº DA AGÊNCIA	DIGITO	Nº DA CONTA CORRENTE	DIGITO

☒ PAGAMENTO CONTRA RECIBO (RUBRICAR EM PAGAMENTO) EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.

Declaro que a conta acima mencionada é de titularidade do beneficiário / favorecido.

Uma vez efetuado o pagamento / crédito do valor da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas,
reconheço o recebimento e dou como quitado o valor da referida indenização.

Telexina, 10 de novembro 2005
LOCAL E DATA

P.P. Elaine Kaurie Lopes Fortes 216
ASSINATURA DO FAVORECIDO / BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO: Preencher corretamente os dados de sua conta corrente, agência e banco, verificando sempre os dígitos, evitando
assim o cancelamento do crédito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PI Nº 5389251527
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

1479 1986 3112 3488 3523 3675 3730 3816 3856 3915

1 879749418 2005

IVANDO DAMASCENO SANTANA

LOC OLHO D'ÁGUA 00000
ZONA RURAL PI

46304045387

1 TME-2218

1C250C230XHR060746

PAS/VEICULO GASOLINA

HONDA/CG 125 TITAN 1998 1999

02P/0124CC PARTIC 3217

1º IPVA 2º 3º PAGO

00000000

SEGURO PAGO

SEM RESTRIÇÕES

REGISTRO DO VEÍCULO 15/05/2006

CONSORCIO DE SEGURO OBRIGATORIO DE TERCEIROS PESSOAS CAUSADORAS DE DANOS MATERIAIS A VEICULOS AUTOMOTORES DE AVULSA REGISTRE

PINº 5389251527 **BILHETE DE SEGURO**

IVANDO DAMASCENO SANTANA

LOC OLHO D'ÁGUA 00000
ZONA RURAL

46304045387

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
PINº 5389251527

2005 15/05/2006

IVANDO DAMASCENO SANTANA

LOC OLHO D'ÁGUA 00000
ZONA RURAL PI

46304045387

1 TME-2218

879749418 HONDA/CG 125 TITAN

1998 09 9C25C230XHR060746

0000000000

SEGURO PAGO

**LARTORIO DO 3º OFÍCIO DE NUÍAS
CERTIDÃO**

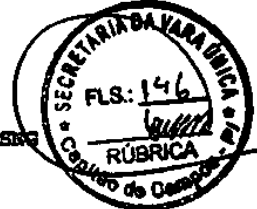
Certifico, que a presente cópia fotostática está em todo conformidade com o original que contém o ao qual me reporto.

Em Teste: *[Assinatura]*
Campo Maior 16 de Maio de 2006
Velônica Maria Melo do N. Chaves
Escriturante Substituta
Aurálio Lincoln do A. Machado
Formulário 1000-1/2005



* Megadata Computacoes S. N. V. A. 15/02/2006 15:36:35 *
* Sistema Nacional de Veiculos Automotores *
* NRE007T ***** MENU DE OPCOES ***** T024 / REN007P *

- 01 PAGAMENTO DO DPVAT
- 02 LICENCIAMENTO DE VEICULO
- 03 BIN FABRIL
- 04 BIN ROUBO/FURTO
- 05 BASE ESTADUAL
- 06 RESTRICOES FINANCEIRAS - SBC
- 07 CADASTRAMENTO DE USUARIOS



DIGITE A OPCAO DESEJADA :

DIGITE A CHAVE PESQUISA

(UF) :

(PLACA) :

(OU)

(CHASSI) :

(OU)

(RENAVAM) :

(OU)

(CPF / CNPJ) :

(OU)

(CAIXA DE CAMBIO) :

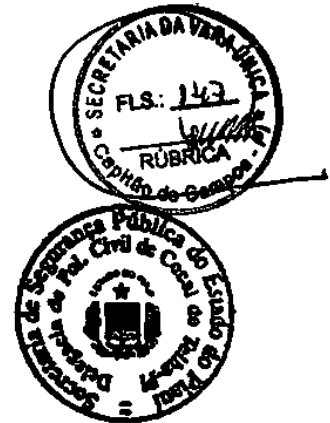
(OU)

(MOTOR) :

***** NENHUM REGISTRO ENCONTRADO *****
ENTER =
CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA MENU**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
COCAL DE TELHA - PIAUÍ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

C E R T I F I C O, por ser expressão da verdade, que revendo o livro de ocorrência, página Nº041, ocorrência Nº66/2004, NATUREZA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, onde presente se encontrava o Bel. Antônio Carlos Belchior Fontenele, Delegado Titular, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, com o seguinte teor: Chegou ao conhecimento nesta Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, de que em data de 01.03.2004; Por volta das 06:30hs, na BR 343, ocorreria um acidente automobilístico entre esta Cidade à Cidade de Campo Maior-PI, mas precisamente nas intermediações da entrada da Localidade Sambaíba, neste Município. O veículo de marca/modelo MBENZ/MPOLO PARADISO R, cor pred. Branca, Placa HWK-3813, Fortaleza-CE, ano/fab. 2001, chassi 9BM6642381B257335, cod. Renavam 756528518, em nome Expresso Guansabara (ônibus), conduzido pelo Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidiu em um motocicleta de marca/modelo Honda CG125, TITAN ano de fabricação 1998, ano/modelo 1999, cor pred. Azul met., chassi 9C2JC250XWR060746, Código Renavam Nº 002803 em nome de IVANDO DAMASCENO SANTANA, CPF:463.040.453-87, residente e domiciliado à rua Quatro de Outubro, 706 na cidade de Esperantina-PI, conduzida pelo o Sr. FRANCISCO DO NASCIMENTO MIRANDA, Brasileira, lavrador, casado, FILHO DE: Raimundo Rocha Miranda e Maria Otacília do Nascimento Miranda, Portador da Cédula de Identidade sob Nº:704.524/SSP-PI e C.P.F.:273.807.183-04, Nascido em 20.06.1960 o o caronista LUÍS LISANDRO DA SILVA, Brasileira, lavrador, solteiro, FILHO DE: Francisco Lisandro da Silva e Rosa Maria de Santana, Carteira Trabalho e Previdência Social (CTPS) sob Nº 39.682 / Série 00005-PI e Título Eleitoral sob Nº: 9.322.115/38, Zona: 096, Seção:0061, Nascido em 11.02.1967 ambos foram vítimas fatais no local do acidente. Os veículos ficaram avariados. Era só o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fê. Em tempo: a PLACA da motocicleta é:LVF-2218 e o novo Código do Renavam é: 879.749.415, nada mais. Eu, _____
Escrivão que digitei.

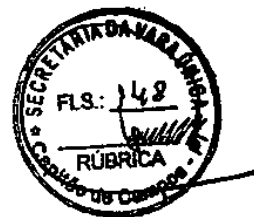
Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, 29 de maio de 2.006.

Antônio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Titular

Bel. Antônio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Resp. Pelo Expediente



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
COCAL DE TELHA - PIAUÍ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

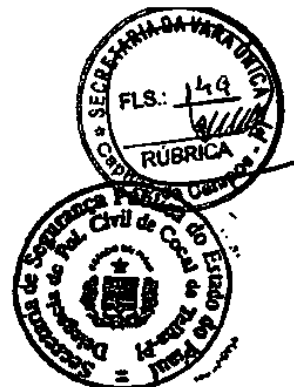
C E R T I F I C O, por ser expressão da verdade, que revendo o livro de ocorrência, página Nº041, ocorrência Nº66/2004, NATUREZA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, onde presente se encontrava o Bel. Antônio Carlos Belchior Fontenele, Delegado Titular, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, com o seguinte teor: Chegou ao conhecimento nesta Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, de que em data de 01.03.2004, Por volta das 06:30Hs, na BR 343, ocorrera um acidente automobilístico entre esta Cidade à Cidade de Campo Maior-PI, mas precisamente nas intermediações da entrada da Localidade Sambaíba, neste Município. O veículo de marca/modelo MBENZ/MPOLO PARADISO R, cor pred. Branca, Placa HWK-3813, Fortaleza-CE, ano/fab. 2001, Chassi 9BM6642381B257335, cod. Renavam 756528518, em nome/Expresso Guanabara (ônibus), conduzido pelo Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidido em um motocicleta de marca/modelo Honda CG125, TITAN ano de fabricação 1998, ano/modelo 1999, cor pred. Azul met., chassi 9C2JC250XWR060746, Código Renavam Nº 002803 em nome de IVANDO DAMASCENO SANTANA, CPF:463.040.453-87, residente e domiciliado à rua Quatro de Outubro, 706 na cidade de Esperantina-PI, conduzida pelo o Sr. FRANCISCO DO NASCIMENTO MIRANDA, Brasileira, lavrador, casado, FILHO DE: Raimundo Rocha Miranda e Maria Otacília do Nascimento Miranda, Portador da Cédula de Identidade sob Nº:704.524/SSP-PI e C.P.F.:273.807.183-04, Nascido em 20.06.1960 e o caronista LUIS LISANDRO DA SILVA, Brasileira, lavrador, solteiro, FILHO DE: Francisco Lisandro da Silva e Rosa Maria de Santana, Carteira Trabalho e Previdência Social (CTPS) sob Nº 39.682 / Série 00005-PI e Título Eleitoral sob Nº: 9.322.115/38, Zona: 096, Seção:0061, Nascido em 11.03.1967 Ambos foram vítimas fatais no local do acidente. Os veículos ficaram avariados. Era só o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Eu, Antônio Carlos Belchior Fontenele, Escrivão que digitei.

Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, 26 de janeiro de 2.006.

Antônio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Titular
Bel. Antônio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Resp. Pelo Expediente



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
COCAL DE TELHA - PIAUÍ



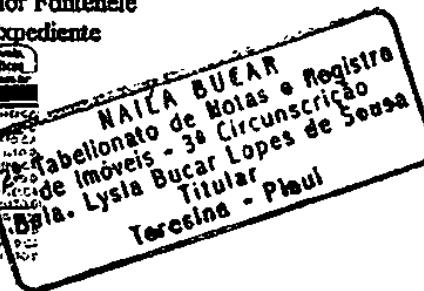
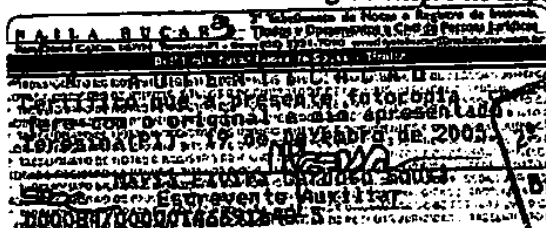
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

C E R T I F I C O, por ser expressão da verdade, que revendo o livro de ocorrência, página Nº041, ocorrência Nº66/2004, NATUREZA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, onde presente se encontrava o Bel. Antônio Carlos Belchior Fontenele, Delegado Titular, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, com o seguinte teor: Chegou ao conhecimento desta Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, de que em data de 01.03.2004; Por volta das 06:30hs, na BR 343, ocorrera um acidente automobilístico entre esta Cidade à Cidade de Campo Maior-PI, mas precisamente nas intermediações da entrada da Localidade Sambaíba, neste Município. O veículo de marca/modelo MBENZ/MPOLLO PARADISO R, cor pred. Branca, Placa HWK-3813, Fortaleza-CE, ano/fab. 2001, chassi 9BM16642381B257335, cod. Renavam 756528518, em nome Expresso Guanhara (ônibus), conduzido pelo Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidiu em um motocicleta de marca/modelo Honda CG125, cor pred. Azul met., chassi 9C2J250XWR60746, conduzida pelo o Sr. FRANCISCO DO NASCIMENTO MIRANDA, Brasileira, lavrador, casado, FILHO DE: Raimundo Rocha Miranda e Maria Otacilia do Nascimento Miranda, Portador da Cédula de Identidade sob Nº: 704.524/SSP-PI e C.P.F.: 273.807.183/04, Nascido em 20.06.1960 e o caronista LUÍS LISANDRO DA SILVA, Brasileira, lavrador, solteiro, FILHO DE: Francisco Lisandro da Silva e Rosa Maria de Santana, Carteira Trabalho e Previdência Social (CTPS) sob Nº 39.682 / Série 00005-PI e Título Eleitoral sob Nº: 9.322.115/38, Zona: 096, Seção: 0061, Nascido em 11.02.1967 ambos foram vítimas fatais no local do acidente. Os veículos ficaram avariados. Há só o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Eu, Antônio Carlos Belchior Fontenele, Escrivão que digitei.

Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, 15 de dezembro de 2.005.

Antônio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Titular

Bel. Antônio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Resp. Pelo Expediente



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
COCAL DE TELHA - PIAUÍ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO, por ser expressão da verdade, que revendo o livro de ocorrência, página nº 041, ocorrência nº 66/2004, NATUREZA — ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, onde presente se encontrava o Bel. Antonio Carlos Belchior Fontenele, Delegado Titular, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, com o seguinte teor: chegou ao conhecimento nesta Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha - PI, de que em data de 01.03.2004, por volta das 06:30 h, na BR - 343, ocorrera um acidente automobilístico entre esta cidade e cidade de Campo Maior - PI, mas precisamente nas imediações da entrada da localidade Sambaíba, neste município. O veículo de marca/modelo MBENZ/MPOLO PARADISO R, cor pred. Branca, placa HWK-3815, Fortaleza-Ce, ano/fab. 2001, chassi 9BM6642381B257335, cod. Renavam 756528518, em nome Expresso/Guanabara (ônibus), conduzido pelo o Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidiu em uma motocicleta de marca/modelo Honda CG 125, cor pred. Azul met., chassi 9C2J250XWR60746, conduzida pelo o Sr. Francisco do Nascimento Miranda e o caronista Luis Lisandro da Silva ambos foram vítimas fatais no local do acidente. Os veículos ficaram avariados. Era só o que tinha a certificar. O referido é verdade e Dou Fé. Eu, *João Antonio* escrivão que digitei.

Delegacia de Polícia Civil do Cocal de Telha -PI, 27 de outubro de 2005.


Bel. Antonio Carlos Belchior Fontenele
Delegado Resp. Pelo Expediente





AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO DO 2º OF. NOTAS E R. IMÓVEIS
Certifico que a presente cópia
fotostática está conforme o original
que me foi apresentada e que conferi
Dou fé.

Em testemunha da verdade

Campo Maior, 03.11.2005

JOSÉ [assinatura]
PROCURADOR AUTORIZADO
MARCIA M. DE S. SOARES

Of. 981.344/0000-0
Tempo Exatidão Ocorrência e Ocorrência
Requisição e Reg. do Imóvel
Uma Sigepeza Ocorrência, etc
entre CUP e CUP



Megadata Computacoes S. N. V. A. 08/12/2005 15:06:09 *
Sistema Nacional de Veiculos Automotores
* NRE007T ***** MENU DE OPCOES ***** Y095 / REN007P *

- 01 PAGAMENTO DO DPVAT
- 02 LICENCIAMENTO DE VEICULO
- 03 BIN FABRIL
- 04 BIN ROUBO/FURTO
- 05 BASE ESTADUAL
- 06 RESTRICOES FINANCEIRAS - SNG
- 07 CADASTRAMENTO DE USUARIOS



DIGITE A OPCAO DESEJADA :

01

DIGITE A CHAVE PESQUISA

(UF) :

PI

(PLACA) :

[REDACTED]

(OU)

(CHASSI) :

9C2J250XWR60746

(OU)

(RENAVAM) :

[REDACTED]

(OU)

(CPF / CNPJ) :

[REDACTED]

(OU)

(CAIXA DE CAMBIO) :

[REDACTED]

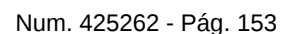
(OU)

(MOTOR) :

[REDACTED]

***** NENHUM REGISTRO ENCONTRADO *****
ENTER =
CONTINUAR **PF3 = FIM** **PF7 = VOLTA MENU**



A circular stamp from the Secretaría de Defensa Nacional (Secretariat of National Defense) in Mexico. The text "SECRETARIA DE DEFENSA NACIONAL" is written around the top inner edge, and "MEXICO" is at the bottom. The center contains the date "FEB. 15, 1954" and the word "RECEIVED" in a stylized font.

DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que vendi ao Sr. Ivanildo Damasceno

CPF 463.040.453-87

residente à rua Rua 04 de Outubro 706 nesta

Cidade, o seguinte veículo com características abaixo discriminadas

TIPO : Motocicleta

MARCA : Honda

MODELO : CG 125 Titan

ANO DE FABRICAÇÃO: 1.998

MOTOR : JG25EK060746

FORÇA DO MOTOR : 12,5 HP

CILINDROS

COR

CHASSIS : 9C2JG250XVR060746

COMBUSTÍVEL : Gasolina

NOVO ☒

USADO ☐

Parnaíba (PI), 05 de Dezembro de 1998

PARNAÍTO VEÍCULOS LTDA

(Assinatura)
Assinatura de Souz
Assinatura





CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

1. VENDEDOR: PARNAUTO VEICULOS LTDA, C.G.C. 0.590.089/0001 - 62, AV. PRINCESSA LIAEL, 150, PARNAIBA, PIAUI.

2. COMPRADOR: Ivando Damasceno Santana, CPF- 163.040.453-87

Rua 04 do Outubro 700

3. OBJETO DA VENDA: Motocicleta Marca Honda Tipo CG 125 Titan Ano/Fabricação 1.998 Ano/Modelo 1.999 Chassis 902J025018060746 Motor J025EX060746
Cor: Verde, Motor: Moto Gasolina Nova.

4. CONDIÇÕES DA VENDA: Entrada R\$ 520,00 (Cinquentos e vinte reais) + 10 Parcelas de R\$ 250,00 - 02/12/98 a 24/09/99

RESERVA DE DOMÍNIO - Por força do pacto de reserva de domínio, aqui expressamente instituído, e das cláusulas partes, fica reservado, ao vendedor a propriedade dos objetos descritos na fórmula terceira até que seja liquidada a última prestação. O COMPRADOR assume, exclusivamente a sua condição de FIEL DEPOSITÁRIO do bem de financiamento, com todas as responsabilidades que, pelo exercício desse encargo, lhe cominam as leis civil e penal.

5. DA ALIENAÇÃO DO BEM - Não poderá o COMPRADOR alienar, dar em penhora ou deixar penhorar, ceder ou qualquer forma de alienação, bem adquirido sob reserva de domínio sob a pena de responder criminalmente por apropriação indevida nos termos do artigo 168 do código penal Brasileiro.

6. FIDELIDADE NO PAGAMENTO - Caso falte ao pontual pagamento de qualquer das prestações o comprador, desde que constituído em mora e obrigado, sob anan da lei a devolver "incontinenti" o bem adquirido e o direito a restituição dos valores já pagos.

7. JUROS - Serão cobrados na hipoteca de atraso, juros de mora a taxa 08 (Oito) por cento ao mês.

8. DA SUCESSÃO CONTRATUAL - Em caso de falência, insolvência ou morte do COMPRADOR, as obrigações deste contrato transferem-se a seus herdeiros, sucessores ou sucessões do mesmo. O VENDEDOR poderá exercer todas as ações e direitos decorrentes deste contrato.

9. DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de PARNAIBA - PI, para dirimir as controvérsias ou processos resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa a vir a ser.

E, por estarem, assim justas e contratadas as partes no presente contrato, em 02 (Dois) vias de igual teor e forma, para um só efeito na presença de duas Testemunhas.

PARNAUTO VEICULOS LTDA - Parnaíba (PI) 05 de Dezembro de 1998

[Assinatura]
VENDEDOR

[Assinatura]
COMPRADOR

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

REPÚBLICA



BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
DISTRITO DE X-X-X-X-X-X-X-X

Cartório do Registro Civil
Campo Maior - PI
Dr. João de Sousa Barroso Primo Filho
Escritório Judicial Maior
Francisco Manoel Pereira Cunha Mdo
Escritório Substituto
000 04 221.322/0001-08

JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO
Oficial TITULAR do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 09 de Março de 2.004, no livro Nº C -07, às fls. 076-V, sob o Nº 8.291, foi feito o Registro de Óbito de LUÍS LISANDRO DA SILVA.

falecido(a) em 12 de Março de 2.004, às 6:00 horas, neste distrito em a BR-343, localidade Sambáiba, município de Cocal de Telha-PI, do sexo masculino de cor parda, profissão lavrador, natural de Campo Maior-PI, domiciliado e residente Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-PI, com 37 anos de idade, estado civil solteiro, filho(a) de FRANCISCO LISANDRO DA SILVA e de ROSA MARIA DA SILVA.

tendo sido declarante MARIA DE DEUS DA SILVA.

e o Óbito atestado pelo Dr. MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO.

Que deu como causa morte PARDA CARDIO RESPIRATÓRIA, POLITRAUMATISMO.

e o sepultamento foi feito no cemitério de Cocal de Telha-PI.

Observações: O Falecido deixou 05 filhos menores de idade, e nenhum bem a partilhar.

Certifico que a presente certidão foi lavrada em toda conformidade com o que consta do que me foi apresentado.

Em Telha

Campo Maior

Escritório Substituto

Abraão Lincoln do A. Machado

Escritório Substituto

O Referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI, 09 de Março de 2.004.

João de Sousa Barroso Primo Filho
Escritório Judicial Maior



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
CAMPO MAIOR - PIAUÍ



AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
(Cadavérico)
(Art. 160 do CPP)

Aos 01 (primeiro) dias do mês de março do ano de 2004 (dois mil e quatro), nesta cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no Hospital Regional de Campo Maior, onde presente se achava o Sr. Armandino Pinto de Moura, Delegado Distrital, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai presente os peritos, Srs. Drs. Marcos O. A. Silva e Luiz Usandro da Silva, ambos médicos, residentes nesta cidade, aos quais a autoridade deferiu o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem as funções do encargo, declarando, com verdade, em todas as circunstâncias, o que lhes vier a conhecimento, e que, em suas consciências entenderem e os encarregou de procederem ao Exame CADAVÉRICO em: LUIS USANDRO DA SILVA, brasileiro, natural de Campo Maior (PI), nascido em 11.02.1967, filho de Francisco de Boqueirão (PI) e, bem assim, de responderem aos quesitos seguintes:

1. Houve Morte?
2. Qual a causa da morte?
3. A morte foi natural?
4. Qual o instrumento ou meio que produziu?
5. Se foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por outro meio insidioso ou cruel? (RESPOSTAS ESPECIFICADAS). Realizada a perícia, passaram e oferecer o seguinte laudo:

Morte por envenenamento por
ácido cianídrico, ingerido, com FCC

Em seguida passaram a responder aos quesitos formulados pela autoridade da maneira seguinte: ao 1º Sim; ao 2º Acidental; ao 3º Acidental; ao 4º Assesinato. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto que, lido e achado conforme, val devidamente assinado por todos. Eu, Armandino Pinto de Moura, Escrivão que o digitei.

Dr. Armandino Pinto de Moura
Delegado de Polícia Civil

Delegado

Substituto do Alencar M. Bezerra
Escrivão do Polício - M. Bezerra
Escrivão

Dr. Matias Barbosa de Miranda Neto
Cirurgião Geral - CRM 135/P
CPF 058.720.022-00
Perito

Francisco Aguiar de S. S.
CPF 002.970.583-40 - CRM 67

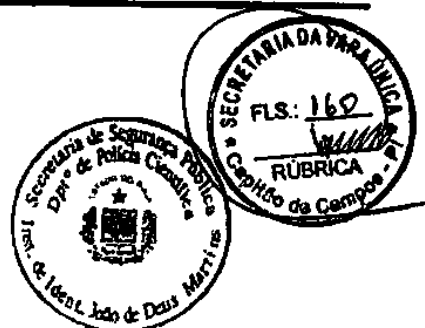
CARTÓRIO DO 2º DE 2004
Atestado
Certifico que este auto de exame de corpo de delito foi
apresentado
02 03 2004
Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/03/2019 15:45:18
http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815451809600000000418415
Número do documento: 19031815451809600000000418415

08.981.344/0002-01

Campo Maior - Cartório 2º Ofício
R. do Brasil
Bairro Biquelro Campo, 603
Centro - CEP 01.230-000
Campo Maior - PI



C E R T I D ã O



Certificamos a requerimento do interessado e para os devidos fins que, pesquisado no arquivo deste Instituto não foi encontrado prontuário em nome de LUIS LISANDRO DA SILVA, natural de Campo Maior-PI., nascido a 11 de fevereiro de 1967, filho de Francisco Lisandro da Siova e Rosa Maria de Santana.

Teresina-PI., 08 de Novembro de 2005

Pedro Gomes de Moraes
Perito Criminal de Classe Especial
Mat. 08887-X
Coordenador do IUDM / SSP / PI

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS - IUDM / SSP-PI
RUA BARROSO, 219, CENTRO, CEP-6400-130, CGC 06.553.549/0001-90, FONE: (86) 2165231



CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: JOAQUIM

NI-CPF:

TITULO ELEITOR:

NOME : LUIS LISANDRO DA SILVA

DATA DE NASC.: 11 / 02 / 1967

FONETICA:

NOME DA MAE : ROSA MARIA DE SANTANA



MUNICIPIO

CODIGO:

NOME :

UF :

CODIGOS

ATENDIMENTO:

UA:

PAIS:

TC1

PA1 VOLTA PF1 AJUDA PF2 MENU PF3 FIM PF6 MENU DE IMPRESSAO ? AJUDA

ARQUIVO DE PESQUISA NAO ENCONTRADO

ORE/TSAPI:
Joachim Francisco e Silva
Matr. 4858

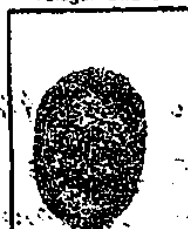


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 33682 00003-PI



Fotografia Direita



Luis Lisandro da Silva

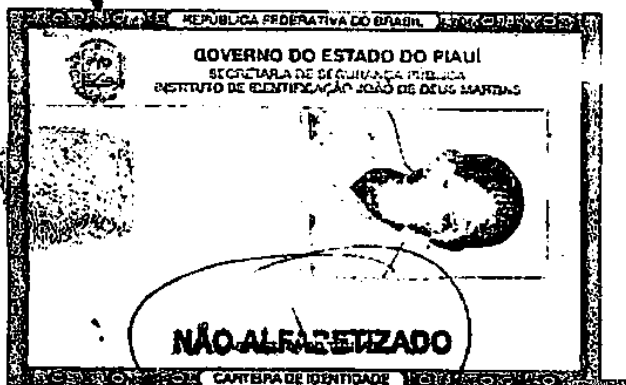


QUALIFICAÇÃO CIVIL
Nome Luis Lisandro da Silva
Loc. Nasc. Campo Major
Est. Piauí Data 11.02.1967
Pai Francisco Lisandro da Silva
Mãe Rosa Maria de Sant'Ana
Est. Civ. Solteiro Doc. N° 6174
Id. 44 An. 6-A Res. Civ. Nasc.
Outro doc.
Situação Militar. Doc. Cert. de Alistamento
N° Orgão 25ª CSM Ex. Piauí
Naturalidade Doc. N° Ex.
ESTRANGEIROS
Chegada ao Brasil em
Estado
Obs. RA: 260232044107
Data Estado 05.03.85 DRT Piauí
Edison Barroso da Silva
Assinatura do Funcionário

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Cartão de Identificação do Trabalhador
Obriga-se a apresentar este cartão em todo e qualquer trabalho
que exija registro profissional.

Campo Major
Verônica Maria Rêgo
Escritorante Su. 1.1.1
Adrião Lincoln de A. Rocha
Escritorante Autorizada



SECRETARIA DA VIGILÂNCIA
FLS: 163
RUBRICA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 2.714.666 DATA DE EMISSÃO 21/12/98

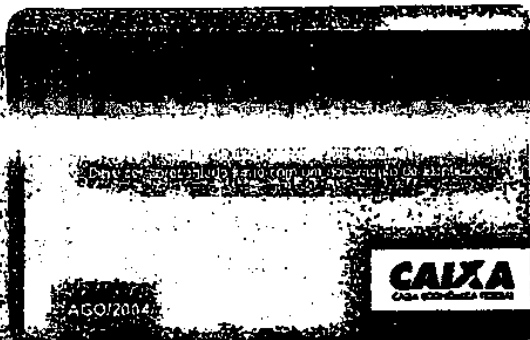
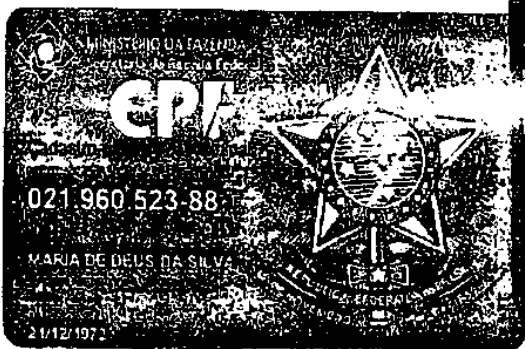
NOME MARIA DE DEUS DA SILVA

RAIMUNDO GOMES DA SILVA

NATURALIDADE CAMPO MAIOR-PI DATA DE NASCIMENTO 21/12/1972

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 65363 L A54 P 110 EXP. CAMPO MAIOR 07/12/01

Procurador Geral do Estado
Pedro Soares de Sousa
Procurador Geral do Estado



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO
CE

Cartório de Identificação

Cartório de Identificação

qud.

E.

Verônica Maria Melo

Escrevente Substituto

Abraão Lincoln do A. Mesquita

Escrevente Autorizado



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BUQUEIRÃO DO PIAUÍ(PI)



ATESTADO DE RESIDÊNCIA

- **ATESTO QUE:**
MARIA DE DEUS DA SILVA
- **DATA DE NASCIMENTO:**
21/12/1972
- **FILIAÇÃO:**
RAIMUNDO GOMES DA SILVA
RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA
- **RESIDENTE NA:**
RUA 10 - ZONA RURAL
BUQUEIRÃO DO PIAUÍ

64289-000

BUQUEIRÃO DO PIAUÍ(PI), 10 DE AGOSTO DE 2005

AUTORIDADE:



BAKER MARTINS BATISTA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Baker Martins Batista
Delegado de Polícia Civil



ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR



MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
DISTRITO DE CAMPO MAIOR



1º ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA
Tabelião

Procuração bastante que faz: MARIA DE DEUS DA SILVA, como se segue:-

Saibam QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, Bastante virem, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de 2005 (Dois Mil e cinco), nesta cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, neste Cartório do 1º Ofício, compareceu como OUTORGANTE: MARIA DE DEUS DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, C.I nº 2.714.666 -PI, CPF nº 021.960.523-88, residente na localidade Rua dez, município de Boqueirão do Piauí, reconhecidos pelos próprios do meu Escrevente e da (s) testemunha (s) ao adiante assinadas, perante as quais por eles me foi dito que por este instrumento, e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR- ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob nº 2.972/98, com escritório profissional na rua Coelho Rodrigues, 2461, centro Teresina-PI, amplos e ilimitados poderes para o foro em geral e com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-a, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvará, fazer requerimento junto a repartições públicas e privadas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo requerer seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico que teve como vítima fatal LUIS LISANDRO DA SILVA, podendo ainda preencher formulário de autorização de pagamento / crédito de indenização de Sinistro DPVAT e em especial representá-los junto a qualquer seguradora e rode bancária autorizada, podendo requerer e receber seguro obrigatório, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, como se presente estivesse, enfim praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Ao qual disse o (a) outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse, requerer, alegar e defender seus direitos em qualquer juízo, ou tribunal, propondo, a quem direito tiver, as ações competentes, cíveis, crimes ou comerciais, prosseguindo em seus termos até sentenças e suas execuções assinando os respectivos articulados, oferecendo em juízo o que for necessário nos incidentes que aparecerem, interpondo recursos de apelações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer lícito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias, fará justificações, habilitações, louvações, composições, reconversões, confissões, desistências, transações, arbitrações, arrecadações, protestos, contraproposto, outorgando, aceitando e assinando escrituras de vendas, compras, cessão, penhor, hipotecas,



este instrumento, que lhe sendo lido e aceitou com as testemunhas: Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei. Dou fé, E eu, Antonio Ximenes de Oliveira, Escrevente, subscrevo, dato e assino em público e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade. Campo Maior, 26 de outubro de 2005. ESTÁ CONFORME O ORIGINAL AO QUAL ME REPORTO E DOU FÉ. E eu [assinatura], Escrevente o subscrevi, dato e assino em público e raso.

Em testemunho [assinatura] da verdade.

Campo Maior- PI, 26 de outubro de 2005.

[assinatura]

Ana Maria de Oliveira Gonçalves Silva
Escrevente Autorizada
1ª Ofício
Campo Maior - PI

16.844.260/0001-20

Campo Maior- Cartório 1º Ofício

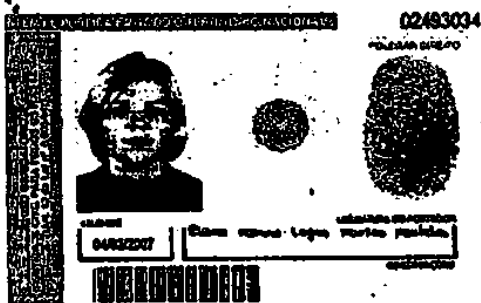
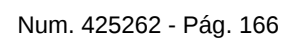
de Notas - Reg. de Imóveis

RUA SIONICA CAMPOS, 272

CENTRO - CEP: 64.260-000

Campo Maior - PI



[illegible]



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Especializada de Homicídios

CARTÓRIO

Certifico que a presente é
uma cópia original. O referido

processo (PI) 15 dos autos nº 5
maio 2019

Marcio Lustosa Arrais
Escrivão
Chefe do Cartório





PARA USO DO CORRETO

☐ ALUGAR ☐ MENSUAL ☐ MENSUAL ALUGAR
☐ NÃO RECEBIMENTO MENSUAL ☐ NÃO RECEBIDO ☐ MENSUAL ALUGAR
☐ INFORMAÇÃO SOBRE MENSUAL ☐ MENSUAL ☐ MENSUAL

REENTREGIDA AO
SERVIÇO POSTAL ELE

ASSINATURA E Nº
DO CARTÃO



DIRETO TELEMAR PARA DEVELOCA: AV. PR. BERTINI, 1182

TERESINA



CONTA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

FAO

31

Use o 31 no celular e economize
nas suas ligações DDD e DDI.

ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA
RUA DES PIRES DE CASTRO N.2485
MARQUES
64002-490 TERESINA-PI



71000388660000000000000000000000

PROX AD SENAI

Cartão de Identificação de Cliente
Este cartão é válido por 12 meses
a partir da data de emissão. O cliente
deverá apresentar este cartão em
todas as ligações para garantir
a qualidade do serviço. O cliente
deverá apresentar este cartão em
todas as ligações para garantir
a qualidade do serviço. O cliente
deverá apresentar este cartão em
todas as ligações para garantir
a qualidade do serviço.

• ATENDIMENTO AO CLIENTE _____ 103
• INTERNET _____ www.telemar.com.br
• ACESSO À LIGAÇÃO _____ 103*
*Serviço grátis e seguro. Consulte o manual.

INFORMAÇÕES

DATA DE VENCIMENTO: 12/03/08

CÓDIGOS DAS PRESTADORAS DE LONGA DISTÂNCIA: 31 - Telemar

12 - GTBO
81 - Entratel

14 - Brasil Telecom
23 - Intelig

15 - Telefonias
85 - Vóiper



Grave o 31 na memória do seu celular e economize
tempo e dinheiro nas ligações DDD e DDI.

DDD: 031 + cod. cidade + nº tel.

DDI: 0031 + cod. país + cod. cidade + nº tel.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Preencha este cupom, destaque e entregue em uma agência bancária credenciada. Você só tem a ganhar.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Autorizo debitar mensalmente em minha conta corrente o valor da nota fiscal/fatura, conta de telefone.

Nome _____ CPF / CNPJ _____

Banco _____ Agência _____ Conta Corrente nº _____

Assinatura _____ Data ____/____/____

CÓDIGO PARA DÉBITO
AUTOMÁTICO

020800311412

SERVIÇO GRATUITO



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/03/2019 15:45:18

<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815451809600000000418415>

Número do documento: 19031815451809600000000418415



TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 23.000.118/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 18.300.261-6
AV. PR. SERRA, 1782 - TERESINA - PI CEP: 64001-020
MATRIZ CNPJ: 23.000.118/0001-79

LOCAL: 03150

TELEFONE/CONTRATO: 226-4708

CJ: 0

SU: 2

CONTA MES: 04/2005

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2005

*** ATENÇÃO: UTILIZE O CÓDIGO DE BARRAS ABAIXO PARA EFETUAR O PAGAMENTO ***



Cartório do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Especializada de Homicídios
CARTÓRIO
Certifico que a presente foi
com o original. O referido é
Teresina (PI) 15 de Junho de 05
Mônica Lustosa Azeiteiro
Escritório
Chefe do Cartório

PREZADO CLIENTE, ATN OS/DATOS NÃO COMPATÍVEIS E PUTO DE CONTATO DE
MES (20) ANTERIORES) REALIZADO NO DIA 17, PARA SUA CONSULTA E
E EVITE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. (RECEBILHO Nº 12, 25/05/05)

Pagando até o vencimento, você ganha:
• Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
• Suspensão de prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
• Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao
Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda de número.

RESUMO DA FATURA
SERVIÇOS TELEMAR
SERVIÇOS LIGAMENS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO
LIGAMENS PARA CELULAR

R\$ 107,41
R\$ 0,00
R\$ 0,00

SERVIÇOS OUTRAS PRESTADORAS
SERVIÇOS DE TERCEIROS
OUTROS VALORES

R\$ 10,00
R\$ 0,00
R\$ 0,00

**VALOR A PAGAR
VENCIMENTO**

R\$ 107,41

13/05/2005



TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 23.000.118/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 18.300.261-6
AV. PR. SERRA, 1782 - TERESINA - PI CEP: 64001-020
MATRIZ CNPJ: 23.000.118/0001-79

CÓDIGO PARA DÍGITO AUTENTICO
020800811412

LOCAL
03150

TELEFONE/CONTRATO
226-4708

CJ
0

SU
2

CONTA
04/2005

OV
1

VALOR A PAGAR R\$
107,41

VENCIMENTO
13/05/2005

8464000001-0 07410022050-3 51303150022-8 84708020504-2



FATURA N.º 020001718238
ELADNE LARIANE LAGES FORTES PORTELA

31
é pra você

República Federativa do Brasil



ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
DISTRITO DE CAMPO MAIOR

ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA

Escrevente

ESCRITURA DE DECLARAÇÃO PÚBLICA DE CONVIVÊNCIA MARITAL

Saibam quantos esta pública Escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 2005 (dois mil e cinco) aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do dito ano, nesta cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, neste cartório do 1º Ofício, perante mim Tabelião Público e as duas testemunhas adiante assinadas, compareceram como DECLARANTE: MARIA DE DEUS DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, portadora da C.I nº 2.714.666-Pi, inscrita no CPF nº 021.960.523-88, residente e domiciliada na Rua dez, município de Boqueirão, do Piauí Pi, a qual declarou perante mim Escrevente substituto, de pura e sã consciência, juntamente com duas testemunhas no final assinadas e qualificadas, que conviveu maritalmente com o falecido LUIS LISANDRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de FRANCISCO LISANDRO DA SILVA E ROSA MARIA DE SANTANA, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 01 de março de 2004, vindo a óbito no mesmo dia, conforme certidão de óbito lavrada às fls. 076v, nº 8.291 do livro C-07, do Cartório Único do Registro Civil da Comarca de Campo Maior-Pi, falecendo no estado civil de solteiro, deixando 05 filhos, sendo menores de idade, LEDIANE DA SILVA, nascida no dia 07 de outubro de 1990 em domicílio na Rua 10 Boqueirão do Piauí, conforme certidão de nascimento registrada sob nº 628, fls. 157v do livro A-1, do Cartório do Registro Civil da Comarca de Campo Maior-Pi,; DARLANI DA SILVA, nascida no dia 02 de março de 1992 em domicílio na Rua 10 Boqueirão do Piauí, conforme certidão de nascimento registrada sob nº 629, fls. 158 do livro A-1, do Cartório do Registro Civil da Comarca de Campo Maior-Pi, ANTONIA DA SILVA, nascida no dia 11 de março de 1994 em domicílio na Rua 10 Boqueirão

Certifico, que esta escritura foi lida e explicada em todo o seu conteúdo e que os declarantes e as testemunhas assinaram e qualificaram-se corretamente.

Em Teste

Campo Maior

Escritório Substituto
Abraão Lincoln do A. Machado
Escritório Substituto



LAIS DA SILVA, nascida no dia 27 de outubro de 1970 em domicílio na Rua 10 Boqueirão do Piauí, conforme certidão de nascimento registrada sob nº 631, fls. 158v do livro A-1, do Cartório do Registro Civil da Comarca do Campo Maior-Pi, LAIS DA SILVA, nascida no dia 06 de outubro de 1995 em domicílio na Rua 10 Boqueirão do Piauí, conforme certidão de nascimento registrada sob nº 631, fls. 158V do livro A-1, do Cartório do Registro Civil da Comarca de Campo Maior-Pi, beneficiária pelo falecimento da vítima. Declara de sua consciência ter convivido maritalmente com LUIS LISANDRO DA SILVA tendo desta convivência os filhos supramencionados todos menores, sendo portanto, a Declarante e seus filhos, seus únicos e universais herdeiros. E perante a Seguradora competente a declarante declara que se responsabiliza civil e criminalmente, nos moldes do artigo 299 do Código Penal Brasileiro por falsa declaração, isentando a Seguradora de quaisquer responsabilidade quanto ao pagamentos futuros que venham porventura serem pleiteados por terceiros, com fundamentos no prefalado Seguro Obrigatório de Acidente de trânsito. E por ser a expressão da verdade, me pediu e eu lhes lavrei esta escritura de declaração pública, a qual feita e lida sendo lida na presença das testemunhas a tudo presentes e que são: Agnaldo Sampaio Fortes, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I. nº 799.231-Pi, residente nesta cidade, e Francisco Edmar Silva, brasileiro, separado, funcionário público, residente nesta cidade, que por acharem conforme assinam. Dou fé. Eu (a) Antonio Ximenes de Oliveira, Escrevente substituto o subscrevo, dato e assino em público e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade. Campo Maior, 26 de outubro 2005. (a) Antonio Ximenes de Oliveira, escrevente (aa) Maria de Deus da Silva, Agnaldo Sampaio Fortes e Francisco Edmar Silva. Está conforme o original Dou fé. E eu (Antonio Ximenes de Oliveira) Escrevente.

Em testemunho da verdade
Campo Maior - Piauí, 26 de outubro de 2005.

ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA
ESCREVENTE SUBSTITUTO



RECEBUEMOS
em 26/10/2005
as 14h15min
do Sr. ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA
Escrevente Substituto
para lavrar a presente escritura pública.



Porto Seguro
Vida e
Previdência



São Paulo, 16 de Fevereiro de 2006.

003013/2006

ELAINE KARINE LAGES FORTES FORTELA

REF.: Sinistro 7516/2005

83 - Dpvt 100%

Vítima : LUIS LISANDRO DA SILVA

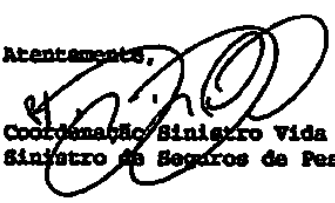
PARA QUE POSSAMOS DAR CONTINUIDADE NA ANÁLISE DO SINISTRO, SOLICITAMOS PROVIDENCIARMOS:

- ADENDO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL INFORMANDO A PLACA DO VEÍCULO NO QUAL A VÍTIMA SE ENCONTRAVA, OU D.U.T. DO RESPECTIVO VEÍCULO VIGENTE POR OCASIÃO DO ACIDENTE.

APÓS ANÁLISE, HAVENDO A NECESSIDADE, NOS RESERVAMOS O DIREITO DE SOLICITARMOS DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AFIM DE CONCLUÍRMOS A LIQUIDAÇÃO DO PROCESSO. LOGO PARA CADA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR O PRAZO DE ANÁLISE (DE 15 DIAS) SERÁ INTERROMPIDO.

CONCLUÍDA A ANÁLISE NA SEGURADORA, ENCAMINHAREMOS O PROCESSO PARA APERECIAÇÃO DA FENASES PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO A PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO.

Atentamente,


Coordenação Sinistro Vida
Sinistro de Seguros de Pessoas

Porto Seguro Vida e Previdência
Al. Barão do Rio Branco, 740 - 6º andar - Campos Elíseos
São Paulo - SP - CEP 01218-010
Tel./Fax: (11) 3368 3377
44.00134 - 224/03



Alexandre
Barros/DPVAT/SegPessoas/S
paulo/Porto
15/12/2005 15:17

Para Sinistro Flaud/paulo/sinistro/teresina@cmgw
cc
cco

Assunto Sin. Dpvt. 7516/05 7520/05 7747/05 7857/05 7858/05
7851/05



Marcata, boa tarde!!

Segue todas das notas destes sinistros para análise,

Sinistral: 1 Sinistro: 7516 Ano: 2005

odpva001 --|

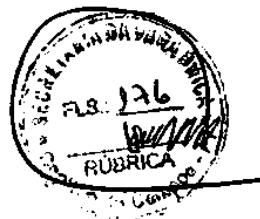
***** Data: 08/12/2005 Hora: 15:14 Usuário: Alexandre Barr *****
APOS ANALISE, SOLICITAMOS: -SUC TERESINA E CARTA A PROCURADORA -
- ADENDO AO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL, INFORMANDO A QUALIFICACAO
COMPLETA DA VITIMA E AS CARACTERISTICAS COMPLETAS DO VEICULO ONDE A
VITIMA SE ENCONTRAVA - COPIA AUTENTICADA
(NA CERTIDAO DA DELEGACIA, INFORMA QUE SOMENTE O NOME DA VITIMA E O
NUM DO CHASSI DO VEICULO ONDE A VITIMA SE ENCONTRAVA. NO MEGADA O
CHASSI INFORMADO NAO ACUSA REGISTRO DE PLACA DO VEICULO)
- PROVA DE COMPANHEIRISMO. PODE SER 01 DOS 02 ABAIXO:
1. PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS;
2. CARTEIRA DE TRABALHO COM PROVA DE DEPENDENCIA;
OBS: NA AUSENCIA DE 01 DOCTO PUBLICO, APRESENTAR ALVARA JUDICIAL
(FOI APRESENTADA A ESCRITURA PUBLICA DE CONVIVENCIA MARITAL, A FENASEG
NAO ACEITA MAIS !!)

Sinistral: 1 Sinistro: 7520 Ano: 2005

odpva001 --|

***** Data: 12/12/2005 Hora: 13:30 Usuário: Pamela *****
INF NOTA ANTERIOR.
***** Data: 08/12/2005 Hora: 15:03 Usuário: Alexandre Barr *****
APOS ANALISE, SOLICITAMOS: -SUC TERESINA E CARTA -
- AUTORIZACAO DE PGTO DEVIDAMENTE PREENCHIDA PELA MAE DA VITIMA COM A
DATA DE EXPEDICAO DO RG CORRETAMENTE INDICADO- ORIGINAL
(FOI INDICADO NO RG COMO: 20/08/1997, QUANDO A DATA DE EXPEDICAO DE
RG QUE ESTA NO PROCESSO EH: 14/08/1992)
- DECLARACAO DE HERDEIROS DOS PAIS + 02 TESTEMUNHAS, INFORMANDO QUE
A VITIMA FALECEU NO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO, SEM DEIXAR FILHOS NEM COM
PANHORA, DEIXANDO COMO UNICOS HERDEIROS OS ORA DECLARANTES, COM O NO
ME CORRETO DO PAI DA VITIMA
(A DECLARACAO ENVIADA ESTA INDICANDO O NOME DO PAI DA VITIMA COMO:
"ILZOMAR FONTES BEZERRA", QUANDO O NOME CORRETO EH: HILZOMAR FONTES
BEZERRA // FENASEG NAO ACEITA DIVERGENCIAS NO NOME DOS ENVOLVIDOS)





PROTOCOLO

2014/05

SUC. PRAZI-MARTEL

SINISTRO DE INCENDIO - BRN

2014/05

havi incendio da vidua

- B.O.

Cia. de Seguros Gerais
21 DEZ 2015
SINISTRO
DPVAT



PROTOCOLO

0108106

COPIA DA ATTESTAÇÃO

ORIO SEGURO
Sociedade de Seguros Gerais

02 FEB. 2016

SINISTRO
DPVAT

RECEBUE

RECEBUE

Atuação de Curador - 0108106
1001 7516105
Atuação de Curador da vida
Atuação de Curador da vida



São Paulo, 27 de Dezembro de 2005.

015737/2005

ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA

REF.: Sinistro 7516/2005

83 - Dpvt 1004

Vítima : LUIS LISANDRO DA SILVA

PARA QUE POSSAMOS DAR CONTINUIDADE NA ANÁLISE DO SINISTRO, SOLICITAMOS PROVIDENCIAREM:

- Adendo ao Boletim de Ocorrência Policial informando o nome e qualificação da vítima, bem como informar em qual veículo a vítima se encontrava (xerox autenticada).

PARA PROVA DE COMPANHEIRISMO, DEVE SER APRESENTADO, 01 DOS 03 DOCUMENTOS PUBLICOS A SEGUIR:

1. PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS;
 2. DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO A RECEITA FEDERAL;
 3. CARTEIRA DE TRABALHO COM PROVA DE DEPENDÊNCIA ;
- OBS\.. NA AUSÊNCIA DE 01 DOS 03 ACIMA, APRESENTAR ALVARA JUDICIAL

APÓS ANÁLISE, HAVENDO A NECESSIDADE, NOS RESERVAMOS O DIREITO DE SOLICITARMOS DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AFIM DE CONCLUIRMOS A LIQUIDAÇÃO DO PROCESSO. LOGO PARA CADA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR O PRAZO DE ANÁLISE (DE 15 DIAS) SERÁ INTERROMPIDO.
CONCLUÍDA A ANÁLISE NA SEGURADORA, ENCAMINHAREMOS O PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA FENASEG PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO A PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO.

Continua na FOLHA 2

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1469 São Paulo SP 01205-005
R. Guatemala, 1238 São Paulo SP 01204-000
Telefone (11) 3388 3388 Telefax (11) 3388 6848
<http://www.portoseguro.com.br>

FOLHA 2



Atentamente,

Coordenação Sinistro Vida
Sinistro de Seguros de Pessoas

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1488 São Paulo SP 01205-905
R. Guaranicós, 1238 São Paulo SP 01204-000
Telefone (11) 3368 3368 Telex (11) 3368 8848
<http://www.portoseguro.com.br>

02/0003





CEDOC

Porto Seguro

09/06/2006

REQUISICAO: **Solicita** Encerra
Solicitar documento

REQUISICAO 224560433

ojdca118

Solicitante.....: Alexandre Barros Departamento: sinpes Ramal: 8114

Tipo do Documento..: 16 - SIN CONVENIO FENASE

CNPJ/CPF.....: / -

Empresa.....: 01 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Sucursal.....: 01 - SAO PAULO

Ramo.....: 0083 - DPVAT

Nro. Conv. FENASEG.: 000000007516 Ano: 2005

Seq. Anexo: 00

Observacao.....: 07 ANALISE PREVIA

Data da Solicitacao: 09/06/2006

Solicitacao concluida com sucesso!





04156106

CAJAS DE PAGO: ASESORIA DE SEGURO

05 JUN 2006
SINISTRO
DPVAT

Sue. Rami - Kamele

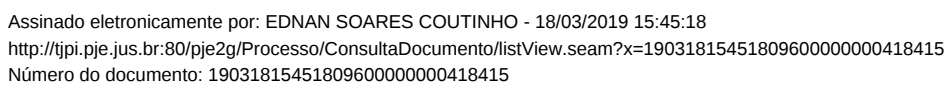
Signature of PM

Doc 4516105

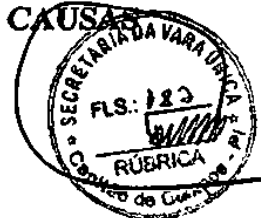
busis binarario da Silva

0.5

FRANCIS BROWNE AND PUBLISTYLLT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEQUENAS CAUSAS
DA COMARCA DE TERESINA-PI.



Recebido em 29/03/2019
Fls. 123
26PP/05

MARIA DE DEUS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 2.714.666-PI, CPF n.º 021.960.523-88, atualmente residente e domiciliada na quadra 01, BL-04, bairro Tancredo Neves, nesta Capital, por sua advogada habilmente constituída(doc.01 anexo), com endereço profissional à rua Coelho Rodrigues n.º 2461/Centro, vem, perante V.Exa., requerer a expedição de

ALVARÁ JUDICIAL

Para o fim adiante especificado, passando a expor e requerer o seguinte:

Em 1/03/2004, faleceu LUÍS LISANDRO DA SILVA, companheiro da Requerente, vítima de acidente automobilístico, ocorrido na BR-343, localidade sambaíba, município de Cocal de Telha-PI(certidão de óbito e ocorrência, anexas). A Requerente, contudo conviveu maritalmente com a vítima por mais de 15(quinze) anos até a data de sua morte e desta união tiveram 05(cinco) filhos em comum de nomes LAIS DA SILVA, LEDIANE DA SILVA, DARLANI DA SILVA, ANTÔNIA DA SILVA E MARCILENE DA SILVA, razão pela qual a Requerente é a única beneficiária e herdeira do falecido, preenchendo todos os requisitos que a caracterizam como companheira legítima e assim equiparada a esposa conforme & 1º do art.4º da lei 8.441/92, dando direito a mesma a receber a indenização sobre o seguro obrigatório o chamado DPVAT.





Art. 4º DA LEI 6.194/74

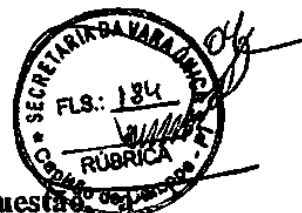
“A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CONJUGE SOBREVIVENTE; NA SUA FALTA, AOS HERDEIROS LEGAIS, NOS DEMAIS CASOS, O PAGAMENTO SERÁ FEITO DIRETAMENTE À VÍTIMA NA FORMA QUE DISPOSER O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS”;

&1º(ACRESCENTADO PELA lei 8.441/92)

“PARA FINS DESTES ARTIGOS, A COMPANHEIRA SERÁ EQUIPARADA A ESPOSA, NOS CASOS ADMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA: O COMPANHEIRO SERÁ EQUIPARADO AO ESPOSO QUANDO TIVER COM A VÍTIMA CONVIVÊNCIA MARITAL ATUAL POR MAIS DE CINCO ANOS, OU, CONVIVENDO COM ELA, DO CONVÍVIO TIVER FILHOS”.

Que a Requerente por ter tido seu companheiro morto por acidente de trânsito, coube a mesma, pleitear junto a Seguradora Porto Seguro Seguros, com escritório na Av. João XXIII, 1979, bairro Jockey-Clube, a indenização do seguro DPVAT, na qualidade de ÚNICA COMPANHEIRA e beneficiária do falecido, sendo que, tal seguro para ser pleiteado pela Requerente foi necessário a juntada de vários documentos. Ocorre, MM. Juiz é que para nossa surpresa, após esta exaustiva e penosa juntada de documentos para o recebimento do seguro DPVAT pela legítima companheira, a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, a Seguradora Porto Seguro Seguros, solicitou mais documentação de que a Requerente é a legítima companheira do falecido. Ora MM. Juiz, tais solicitações da Seguradora são abusivas e não passam de uma manobra protelatória, para frustrar o direito da requerente em receber o seguro DPVAT pela morte de seu companheiro. Quanto a solicitação da Seguradora de envio de prova de companheirismo junto ao INSS ou declaração de dependentes junto a Receita Federal ou na carteira de Trabalho, é impossível de ser enviada, pois tais documentos não existem, por serem de baixo poder aquisitivo e de pouco conhecimento das leis, nunca se preocuparam em formalizar a união ou fazer provas técnicas da mesma, junto ao INSS ou na carteira de Trabalho. Portanto, não seria justo que a Requerente tivesse o seu direito





frustrado por solicitações abusivas e que no caso em questão, o Requerente não tem garantias, que no futuro a Seguradora não venha mais solicitar documentos com o puro propósito protelatório.

O certo é que, as Seguradoras e sua federação a FENASEG, baixam portarias, com simples intuito de criar maior dificuldade aos beneficiários de seguros, contrariando as leis 6.194/74 e 8.441/92, para que assim, torne impossível o direito de receber certas indenizações ou criando tanta burocracia que os beneficiários desistam de pleitear os seus direitos.

Diante destes fatos e das necessidades levantadas e na certeza da justiça, frente a valores retidos por entraves burocráticos;

A Requerente REQUER:

Que Vossa Excelência determine a liberação do valor do Seguro DPVAT, junto a Seguradora Porto Seguro Seguros, com endereço na Av. João XXIII, 1979, bairro Jockey Clube, pela morte de LUIS LISANDRO DA SILVA em favor da Requerente MARIA DE DEUS DA SILVA, na qualidade de única beneficiária a receber tal seguro, mediante ALVARÁ JUDICIAL, independente de envio de mais provas de união estável, ficando ao critério de Vossa Excelência se especifica ou não o valor a ser liberado, podendo ser colocado apenas a determinação para a liberação do seguro DPVAT referente ao citado processo administrativo. Contudo, caso prefira especificar o valor que o mesmo seja o qual determina a lei, onde tal espécie de seguro deve ser pago ao valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, ou seja, em valores de hoje R\$ 12.000,00(doze mil reais), conforme determina o parágrafo 3º da lei n.º 6.194/74, para tanto que seja ouvido o Digníssimo representante do Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), para efeitos fiscais.

N.Termos.

P. Deferimento.

Teresina, 25 de novembro de 2005.

Elaine Karine Lages Fortes Portela
DRA. ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA
OAB-PI N.º 2972



~~CONTRATANTE~~

~~ENTRADA~~

~~PROCESSO~~

~~SEGURADORA~~



Para obter informações sobre o andamento do processo, após 15 (quinze) dias úteis da data da entrega dos documentos, entrar em contato com a Matriz, através do Telefone () _____ Fax () _____

Luiz Leandro da Silva

NOME DA VITIMA

Nº DO SINISTRO

CARIMBO DIGITAL

PORTO SEGURO
Cia. de Seguros Geral

21 NOV. 2005

SUCURSAL
PIAUÍ

02/NOV/05 12:11 - OUT/05



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA".



OUTORGANTE : MARIA DE DEUS DA SILVA , brasileira, solteira, do lar, RG nº 2.714.666-PI, CPF nº 021.960.523-88, atualmente residente e domiciliada na Q-01,BL-04, bairro Tancredo Neves, nesta capital.

OUTORGADA : Bel. ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Piauí, sob nº 2.972/98, com endereço profissional em Teresina na rua Coelho Rodrigues, 2461, centro.

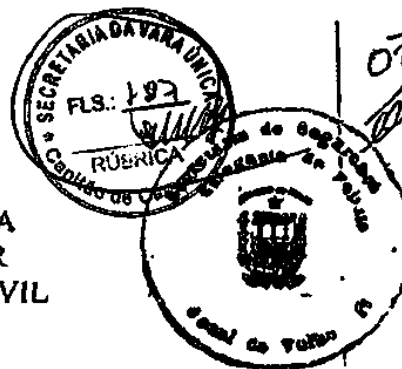
PODERES: Pelo presente documento de procuração, a outorgante abaixo assinada, nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada acima qualificada, a quem confere amplos e ilimitados poderes com a cláusula "*ad judicia*", para o foro em geral, e especialmente para isolado ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, defender a **OUTORGANTE**, em qualquer ação, em que a mesma seja autora, ré, assistente oponente ou de qualquer modo interessado; Podendo interpor todos os recursos em direito permitidos, propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final decisão, entrar em acordo; agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer e assinar requerimentos e transigir, desistir, requerer, alegar, recorrer, passar recibos, dar e aceitar quitação, e em especial representa-la na **AÇÃO DE ALVARÁ**, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Teresina(PI), 10 de novembro de 2005.

MARIA DE DEUS DA SILVA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
COCAL DE TELHA - PIAUÍ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO, por ser expressão da verdade, que revendo o livro de ocorrência, página nº 041, ocorrência nº 66/2004, **NATUREZA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO**, onde presente se encontrava o Sr. Fábio José Monteiro - 2º Ten "PM", Delegado Titular, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, com o seguinte teor: chegou ao conhecimento nesta Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha-PI, de que em data de 01.03.2004; por volta das 06:30 hs, na BR - 343, ocorrera um acidente automobilístico entre esta cidade à cidade de Campo Maior-PI, mas precisamente nas imediações da entrada da localidade Sambaíba, neste município. O veículo de marca/modelo MBENZ/MPOLO PARADISO R, cor pred. Branca, placa HWK-3813, Fortaleza-Ce, ano/fab. 2001, chassi 9BM6642381B257335, cod. Renavam 756528518, em nome Expresso Guanabara(ônibus), conduzido pelo o Sr. José Edimar Nunes da Silva, colidiu em uma motocicleta de marca/modelo Honra CG 125, cor pred: Azul met., chassi 9C2J250XWR60746, conduzida pelo o Sr. Francisco Nascimento Miranda e o caronista Luís Lisandro da Silva, que ambos foram vítimas no local do acidente. Os veículos ficaram avariados. Era só o que tinha a certificar. O referido é verdade e Dou Fé. Eu, [Assinatura] Escrivão que digitei.

Delegacia de Polícia Civil de Cocal de Telha-PI, 02 de março de 2004.

[Assinatura]
Fábio José Monteiro ST-PM
Delegado de Polícia

DO 3º OFÍCIO DE NOVIAS
CERTIDÃO

Certifico, que a presente cópia faz referência esta em toda conforma o original que conferi e ao qual me reporta. Esta é

Em Teste [Assinatura] da verdade
Campo Maior [Assinatura] de [Assinatura]

[Assinatura]
Verônica Maria Meio do N. Chaves
Escrivente Substituta
Abraão Lincoln do A. Machado
Escrivente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI
DISTRITO DE *****

PROJETO CIDADÃO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PODER JUDICIÁRIO
SEC. ESTADUAL DE SAÚDE
SEC. MUN. DA SAÚDE

ANTONIO BALDUINO NUNES JUNIOR

Oficial DESIGNADO do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 158-V do livro A-1 sob nº de
Ordem 631 foi lavrado o assento do nascimento de LAIS DA SILVA

do sexo FEMININO COR-PARDA nascid. A no dia SEIS (06) DE OUTUBRO DE
MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (1995)

às 16:00 horas em DOMICILIO NO LUGAR RUA DEZ
TERMO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI-PI

filh. A de LUIS LISANDRO DA SILVA

e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA

Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA

e Dona ROSA MARIA DE SANTANA

e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA

e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA

O assento foi lavrado em 21 de OUTUBRO de 2001 tendo sido declarante
O PAI DA REGISTRANDA

e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO CERTIDÃO

Observações: *****

Correto, que a presente certidão encontra-se
em toda conformidade com o que consta no
qual mo reporta

Em test. da verdade

Campo Maior 02 de 05

Verônica Maria N. de N. Chaves

Escritor Substituto

Abraão Lincoln de A. Machado

Escritor Autorizado

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí-PI, 21 de outubro de 2001

Serventia Oficializada

Antonio Balduino Nunes Junior
OFICIAL Oficial Designado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI
DISTRITO DE *****

PROJETO CIDADÃO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PODER JUDICIÁRIO
SEC. ESTADUAL DE SAÚDE
SEC. MUN. DA SAÚDE

Antônio Balduino Nunes Júnior
Oficial Designado do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 157-V do livro A - 1 sob nº de
Ordem 628 foi lavrado o assento do nascimento de LEDIANE DA SILVA

do sexo FEMININO COR -PARDA, nascid A no dia SETE(07) DE OUTUBRO DE MIL
NOVECENTOS E NOVENTA (1990).

às 23:50 horas em DOMICÍLIO NO LUGAR RUA DEZ TERMO DE
CAMPO MAIOR-PI.

filh A de LUIS LISANDRO DA SILVA

e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA

Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA

e Dona ROSA MARIA DE SANTANA

e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA

e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA

O assento foi lavrado em 21 de DEZEMBRO de 2001 tendo sido declarante
O PAI DA REGISTRANDA

e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO

Observações:

CERTIDÃO

Certifico, que a presente certidão foi lavrada
em todo o seu teor e conteúdo, conforme se
verifica nos autos.

Em fls. 157-V us verdade

Campos Maior, 08 de 05

Verônica Maria Nogueira de N. Chaves

Escrevente Substituta

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí - PI, 21 de Dezembro de 2001.

Serventia Oficializada

Antônio Balduino Nunes Júnior

OFICIAL Antônio Balduino Nunes Júnior
Oficial Designado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI
DISTRITO DE *****

PROJETO CIDADÃO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PODER JUDICIÁRIO
SEC. ESTADUAL DE SAÚDE
SEC. MUN. DA SAÚDE

Antônio Balduino Nunes Júnior
Oficial Designado do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 158 do livro A - 1 sob nº de
Ordem 629 foi lavrado o assento do nascimento de DARLANI DA SILVA

do sexo FEMININO COR -PARDA, nascid A no dia DOIS(02) DE MARCO DE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS (1992)

às 01:30 horas em DOMICÍLIO NO LUGAR RUA DEZ TERMO DE CAMPO MAIOR-PI

filh A de LUIS LISANDRO DA SILVA

e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA

Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA

e Dona ROSA MARIA DE SANTANA

e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA

e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA

O assento foi lavrado em 21 de DEZEMBRO de 2001 tendo sido declarante O PAI DA REGISTRANDA

e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO

Observações:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que a verdade
em tudo conferida
com os dados
do termo
de nascimento
de Darlaní da Silva
filha de Luis Lisandro da Silva
e Maria de Deus da Silva
em 21 de Dezembro de 2001
em Boqueirão do Piauí - PI

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí - PI, 21 de Dezembro de 2001.

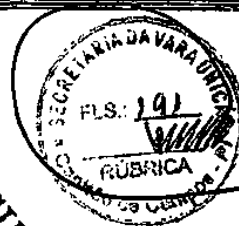
Serventia Oficializada

Antônio Balduino Nunes Júnior
OFICIAL

Antônio Balduino Nunes Júnior
Oficial Designado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
DISTRITO DE *****

PROJETO CIDADÃO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PODER JUDICIÁRIO
SEC. ESTADUAL DE SAÚDE
SEC. MUN. DA SAÚDE

Antônio Balduino Nunes Júnior

Oficial Designado do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 158 do livro A - 1 sob nº de
Ordem 630 foi lavrado o assento do nascimento de ANTONIA DA SILVA

do sexo FEMININO COR -PARDA, nascid A no dia ONZE(11) DE MARÇO DE MIL
NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO (1994)

às 04:00 horas em DOMICÍLIO NO LUGAR RUA DEZ TERMO DE
CAMPO MAIOR-PI.

filh A de LUIS LISANDRO DA SILVA

e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA

Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA

e Dona ROSA MARIA DE SANTANA

e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA

e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA

O assento foi lavrado em 21 de DEZEMBRO de 2001 tendo sido declarante
O PAI DA REGISTRANDA

e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO

Observações:

Certifico, que a presente certidão foi lavrada esta
em tudo conforme o certidão que contém e ao
qual me refiro

Em test. da verdade

Campo Maior

Verônica Maria da N. Chaves

Escritoria Substituta

Abraão Lincoln do A. Machado

Escritoria Autorizada

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí - PI, 21 de Dezembro de 2001.

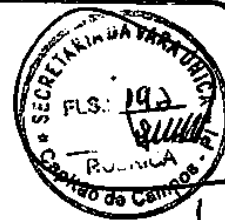
Serventia Oficializada

Antônio Balduino Nunes Júnior
OFICIAL

Antônio Balduino Nunes Júnior
Oficial Designado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI
DISTRITO DE *****

PROTEÇÃO CIVIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PODER JUDICIÁRIO
SEC. ESTADUAL DE SAÚDE
SEC. MUN. DA SAÚDE

ANTONIO BALDUINO NUNES JUNIOR

Oficial DESIGNADO do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 158-V do livro A-1 sob nº de Ordem 632 foi lavrado o assento do nascimento de MARCILENE DA SILVA

do sexo FEMININO COR PARDA, nascid. A no dia VINTE E NOVE (29) DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (1996)

às 14:00 horas em DOMICILIO NO LUGAR RUA DEZ. TERMO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI-PI

filh. A de LUIS LISANDRO DA SILVA e de Dona MARIA DE DEUS DA SILVA

Sendo avós paternos FRANCISCO LISANDRO DA SILVA

e Dona ROSA MARIA DE SANTANA

e avós maternos RAIMUNDO GOMES DA SILVA

e Dona RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA

O assento foi lavrado em 21 de OUTUBRO de 2001 tendo sido declarante

O PAI DA REGISTRANDA

e serviram de testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO

Observações: *****

CARTÃO DE REGISTRO

Cartão de Registro de Nascimento

Em Boqueirão do Piauí, 21 de Outubro de 2001

En la

Boqueirão do Piauí

Boqueirão do Piauí

Boqueirão do Piauí

Boqueirão do Piauí

O referido é verdade e dou fé.

Boqueirão do Piauí-PI, 21 de outubro de 2001

Serventia Oficializada

Antonio Balduino Nunes Junior

OFICIAL

Antonio Balduino Nunes Junior
Oficial Designado



GOVERNO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COCAL DE TELHA-PI

AUTO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO

Ao 1º (primeiro) dias do mês de março do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade de Cocal de Telha, Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Sr. Fábio José Monteiro, 2º Ten "PM", Delegado de Polícia, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí foram nomeados peritos os BAKER MARTINS BATISTA e JOSÉ DE ARIMATEA MELO CUNHA, ambos habilitados para conduzir veículo automotor, portadores de Curso Superior, residente na cidade de Campo Maior-PI, aos quais, a autoridade deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenharem as funções do encargo, declarado com verdade em todas as circunstâncias o e que encontrarem e observarem e o que suas consciências entenderem e, os encarregou de responderem aos quesitos seguintes:

PRIMEIRO QUESITO: - Houve acidente de trânsito?

SEGUNDO QUESITO: - Qual o tipo de acidente?

TERCEIRO QUESITO: - Qual a causa do acidente?

QUARTO QUESITO: - Houve vítima?

QUINTO QUESITO: - O local é sinalizado?

SEXTO QUESITO: - Qual o responsável pelo acidente?

SÉTIMO QUESITO: - Houve frenagem antes do acidente?

OITAVO QUESITO: - Da maneira como ocorreu, poderia Ter sido

evitado?

NONO QUESITO: - Em que condições se encontravam os dispositivos de segurança?

DÉCIMO QUESITO: - Foi prestado socorro às vítimas, por quem?

Em consequência, passaram os peritos a fazerem a perícia ordenada e as investigações que julgaram necessárias, findo o que declararam o seguinte:

HISTÓRICO

Os peritos signatários que subscrevem o presente Laudo Técnico, deslocaram-se para o local do acidente de trânsito, ocorrido por volta das 06:30 hs do dia 1º de março de 2004, na BR-343, nas proximidades da localidade Sambaíba, entre a cidade de Cocal de Telha e Campo Maior-PI, onde chegaram por volta de das 07:40 hs, passaram de imediato a procederem aos exames técnicos necessários, os quais são descritos nos tópicos seguintes:

Confirma-se a presença e a fidelidade desta em todo o conteúdo original que contém o ao qual me reporto. B. B. S.

Em Teste do verdade

Campo Maior, 08 de 05

Venúcia Maria Melo de N. Chaves

Escrevente Substituta

Abraão Lincoln do A. Machado

Escrevente Autorizado



EXAMES



- a) DO LOCAL – O local do acidente, trata-se de uma BR (Rodovia Federal) pavimentada com bom estado de conservação, uma reta, sinalizada, medindo 6,85 m (seis metros e oitenta e cinco centímetros) na pista de rolamento e com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de acostamento.
- b) DO VEÍCULO – O veículo examinado trata-se de um (01) veículo de marca MBENZ/MPOL PARADISO R, cor pred. Branca, placa HWK-3813-Fortaleza-Ce, chassi 9BM6642381B257335, ano/fab. 2001, código Renavam 756528518, em nome Expresso Guanabara(ônibus), conduzido por José Edimar Nunes da Silva.
- c) DO VEÍCULO – Trata-se de uma motocicleta de marca HONDA CG 125, cor pred. Azul Met., chassi 9C2J250XWR60746, em nome de Evando Damasceno Santana, conduzida por Francisco Do Nascimento Miranda e o carona Luís Lisandro da Silva.
- d) DOS DANOS MATERIAIS – Danos parciais nos veículos da Expresso Guanabara e na motocicleta, perda total do bem.
- e) DAS VÍTIMAS – Por ocasião do acidente foram vítimas fatal LUÍS LISANDRO DA SILVA e FRANCISCO NASCIMENTO MIRANDA, no local do acidente.
- f) DISCUSSÃO Trafegava o veículo de marca ônibus pelo BR-343, que vinha de Fortaleza-Ce, com destino a Teresina-Pi, chegando nas proximidades da entrada da localidade Sambaíba, colidiu em uma motocicleta que vinha em sentido contrário, sendo que a colisão ocorreu na faixa de rolamento do ônibus, implica dizer que o motociclista invadiu a outra faixa.

PRIMEIRO QUESITO: - Sim;

SEGUNDO QUESITO: - Colisão;

TERCEIRO QUESITO: - Invasão da pista de rolamento pelas vítimas;

QUARTO QUESITO: - Sim;

QUINTO QUESITO: - Sim;

SEXTO QUESITO: - O motociclista;

SÉTIMO QUESITO: - Não;

OITAVO QUESITO: - Sim;

NONO QUESITO: - Atualmente, não a presente para a investigação esta

DÉCIMO QUESITO: - Sim, pelo condutor do ônibus José Edimar

Nunes da Silva, mas as vítimas já estava sem vida.

Em Tes. de verdade

Campo Maior, 05 de março de 2019

Verônica Maria Melo da Silva

Escritora Substituta

Abraão Lincoln do A. Machado

Escritor Autorizado



- g) **CONCLUSÃO:** - Face ao exposto, os peritos signatários que subscrevem o presente Laudo Técnico, chegaram a conclusão de que a causa determinante do acidente ora em tela, foi a imprudência do motociclista. Nada mais, havendo mandou a autoridade encerrar o presente Laudo Técnico que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Escrivão que o digitei.

DELEGADO:

Fábio José Monteiro ST-PM
Delegado de Polícia

1. PERITO:

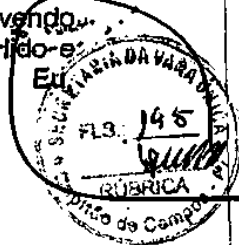
Dr. Karim Martin Batti

2. PERITO:

Ex. de Junt. de Pol. O. P.

ESCRIVÃO:

Armando Carlos D. Scatena



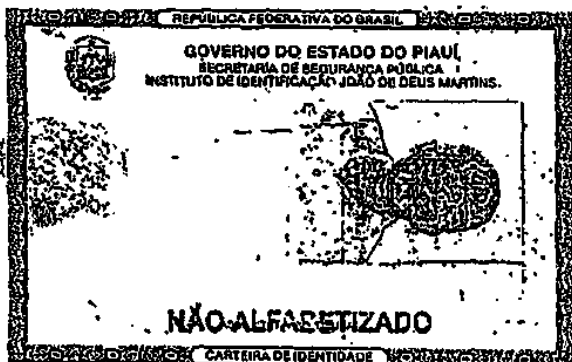
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NUIAS
CERTIDÃO**

Certifico, que a presente cópia xerográfica está em tudo conforme o original que conferi e ao qual me reporto.

Em Teste: _____, verdade
Campo Maior

Verônica Maria Melo do N. Chaves
Escriventa Substituta
Abraão Lincoln do A. Machado
Escrivente Autorizado





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.714.666 DATA DE EMISSÃO 21/06/05

NOME MARIA DE DEUS DA SILVA

FILIAÇÃO RITA MARIA DA SOLIDADE SILVA
RAIMUNDO GOMES DA SILVA

NATURALIDADE CAMPO MAIOR-PI DATA DE NASCIMENTO 21/12/1972

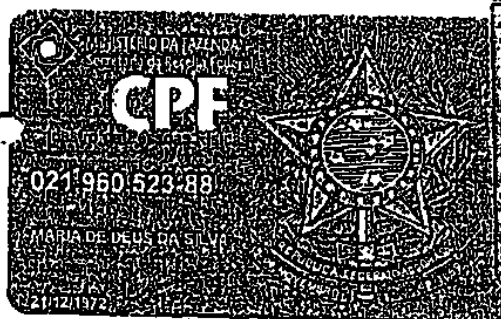
DOC. GROSSO CERT. NASC. 65363 L AS4 F 110
EXP. CAMPO MAIOR 07/12/01

Reina Regina de Almeida
Pessoa Física do Estado do Piauí

16

FLS. 196

RUBRICA



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE

Certifico, por meio deste, que

em data

que

Ex.

Campe

Verônica Maria Melo

Escritorinha Substituta

Abraão Lincoln do A. Machado

Escritor Autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
DISTRITO DE X-X-X-X-X-X-X-X

Cartório Unico do Registro Civil
Campo Maior - PI
Dr. João de Sousa Barroso Primo Filho
ESCRIVÃO JUDICIAL MAIOR
Francisca Maria Pastela Cunha Melo
Escriturante Substituto
CCC-06-281.344/0001-08

JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO

Oficial TITULAR do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 09 de Março de 2.004, no livro Nº C. 07, às fls. 076-V, sob o Nº 8.291, foi feito o Registro de Óbito de LUÍS LISANDRO DA SILVA.

falecido(a) em 12 de Março de 2.004, às 6:00 horas, neste distrito em a BR-343, localidade Sambaiha, município de Cocal de Telha-PI, do sexo masculino de cor parda, profissão lavrador, natural de Campo Maior-PI, domiciliado e residente Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-PI, com 37 anos de idade, estado civil solteiro, filho(a) de FRANCISCO LISANDRO DA SILVA e de ROSA MARIA DE SANTANA.

tendo sido declarante MARIA DE DEUS DA SILVA.

e o Óbito atestado pelo Dr. MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO.

Que deu como causa morte PARDA CARDIO RESPIRATÓRIA, POLITRAUMATISMO.

e o sepultamento foi feito no cemitério de Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-PI.

Observações: O Falecido deixou 05 filhos menores de idade, e nenhum Bem a partilhar.

Certifico, que o presente é verdadeiro e em toda conformidade com o que consta dos autos.

Em data

Campo Maior

Verificação e Assinatura de Escrivão

Escriturante Substituto

Abraão Lincoln do A. Machado

Escriturante Autorizado

O Referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI,

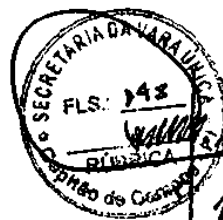
09

de Março

de 2.004.

Dr. João de Sousa Barroso Primo Filho
Escrivão Judicial Maior





CERTIDÃO

Certifico haver registrado o presente feito em livro próprio, sob nº de ordem.

Doc. 2688/05.

Turania, 29 / 11 / 09

Secretário

M.M. Luiz: C.

Segue pedido de diligências, em uma lauda digitalizada.

Em 06 Dez/05.

Alberto Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria Geral de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste - Teresina/PI



13
Beli

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUDESTE - TERESINA/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de atribuições legais, nos autos do pedido de **ALVARÁ JUDICIAL**, Proc. nº 2.688/05, Requerente: **MARIA DE DEUS DA SILVA**, qualificada nos autos, vem, perante V. Exa., expor e requerer **DILIGÊNCIA**, na função de **CUSTOS LEGIS**, de acordo com o art. 127, da CF, c/c o art. 82, III e art. 1.105, ambos do CPC, nos termos seguintes:

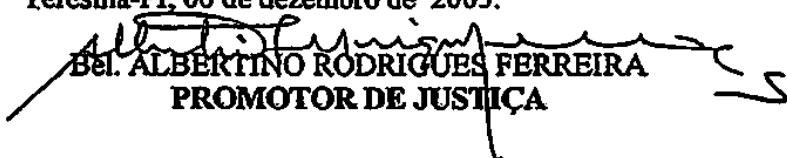
A autora, em face do falecimento do seu **COMPANHEIRO**, Luís Lisandro da Silva, em 01.03.2004, vítima de **ACIDENTE DE TRÂNSITO**, requer **ALVARÁ JUDICIAL**, a fim de receber o **SEGURO DPVAT**, junto a **SEGURADORA PORTO SEGURO SEGUROS**, conforme as razões da inicial (fls. 02/04).

A espécie é de jurisdição voluntária. Todavia, se faz necessário a **CITAÇÃO** da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS** para querendo, manifestar interesse e prestar informações sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 1.105 e 1.106 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, opinamos pela **CITAÇÃO** da citada seguradora para querendo, manifestar interesse no feito e prestar informações, na forma da lei.

É o parecer preliminar, salvo melhor juízo.

Teresina-PI, 06 de dezembro de 2005.


Bel. ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA





CONCLUSÃO

Em 06 de dezembro de 19 09
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

Dr. Jorge da Costa Veloso

Teresina, _____

[Assinatura]
Secretário

*Cite-se para os fins
opostos pelo Ministério
Público.*

Em 06 de 01 de 05

Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

TERMO DE JUNTADA

Junto a documentos aos

autos suscitante

Segue Dou. 001

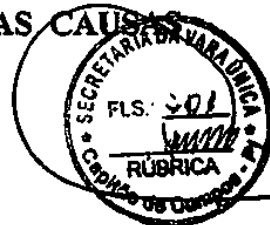
Teresina, 13 de 12 de 05

[Assinatura]
Secretário



120
Jus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEQUENAS CAUSAS
DA COMARCA DE TERESINA-PI.



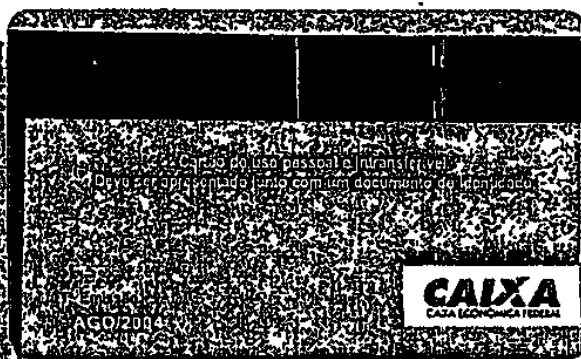
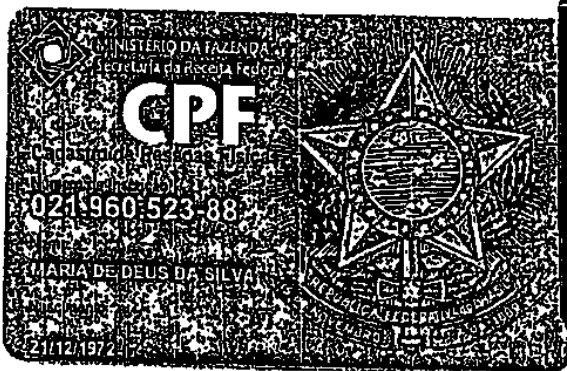
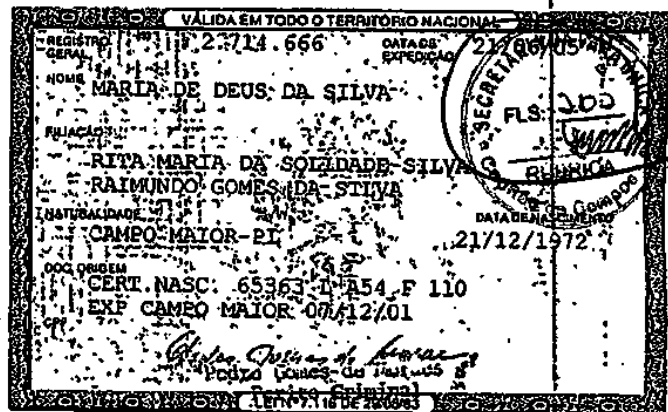
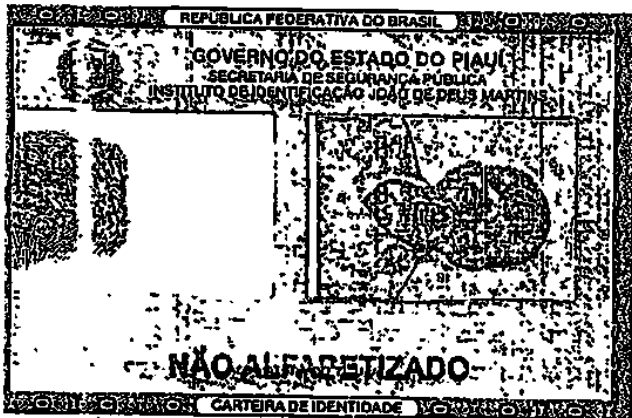
○ **MARIA DE DEUS DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada, que no final assina, requerer juntada de documentos autenticados.

○
Nestes Termos,
P. Deferimento.

Teresina, 13 de Dezembro de 2005.

○ *Elaine Karine Lages Fortes Portela.*
Dra. **ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA**
OAB-PI N.º 2972
○





CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NUÍAS CERTIDÃO

Certifico, que a presente cópia fotostática está
em toda conformidade com o original que constitui o
qual me reposita. E por

Em Teste da da verdade
Campo Maior 05 de 08 de 05

Verônica Maria Melo de F. Sousa
Escrevente Substituuta
Ação Lincoln do A. Machado
Escrevente Autorizada



CARTARIO DO 9º OFÍCIO DE NOTAS
 CERTIDÃO
 Certo, que a presente copia fotostática está
 em tudo conforme o original que contém e so
 qual me reporto. Em Teste,
 da verdade
 de 05 de 05 de 05
 Verônica Maria Melo de N. Chaves
 Escrivã Substituta
 Torrado Lincoln do A. Machado
 Escrivão Autorizado

[illegible]

MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

PROFISSIONAL - SECAO 3

1948

Nome: Luiz Cascardo da Silva

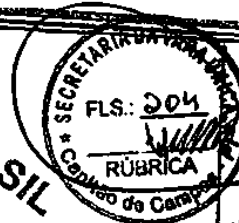
Numero: 39582

Serie: 00005

Polleto Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO

ESTADO DE PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
DISTRITO DE X-X-X-X-X-X-X-X

Cartório Único do Registro Civil
Campo Maior - PI
Dr. João de Sousa Barroso Primo Filho
ESCRIVÃO JUDICIAL MAIOR
Francisco Maria Portela Cunha Melo
Representante Substituto
000-06.221.322/0001-05

JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO.
Oficial TITULAR do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 09 de Março
Nº C -07, às fls 076-V, sob o Nº 8.291, de 2.004, no livro
Óbito de LUÍS LISANDRO DA SILVA, foi feito o Registro de
falecido(a) em 1º de Março de 2.004, às 6:00 horas, neste
distrito em a BR-343, localidade Sambaíba, município de Cocal de Telha-PI
do sexo masculino de cor parda, profissão lavrador,
natural de Campo Maior-PI,
domiciliado e residente Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-PI,
com 37 anos de idade, estado civil solteiro, filho(a) de
FRANCISCO LISANDRO DA SILVA e de ROSA MARIA DE SANTANA.

tendo sido declarante MARIA DE DEUS DA SILVA,
e o Óbito atestado pelo Dr. MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO.
Que deu como causa morte PARDA CARDIO RESPIRATÓRIA, POLITRAUMATISMO.
e o sepultamento foi feito no cemitério de
Rua 10, município de Boqueirão do Piauí-PI.

Observações: O Falecido deixou 05 filhos menores de idade, e nenhum

CERTIDÃO

Eu, o Escrevente, declaro a verdade e dou fé.

Em 09 de Março de 2004.

Em 09 de Março de 2004.

Verônica Maria Melo da Silva

Escrevente Substituto

Abrão Lincoln do A. Machado

Escrevente Autorizado

CAMPO MAIOR-PI, 09 de Março de 2.004.

Dr. João de Sousa Barroso Primo Filho
Escritório Judicial Maior

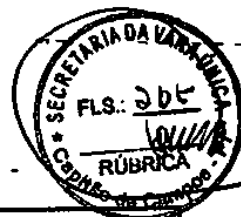




Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste

FORUM REGIONAL DO DIRCEU ARCOVERDE
Av. Jornalista Lívio Parente, S/N, Bairro Redonda
Teresina - Piauí



Novo Endereço

Ofício nº 876/05

Teresina(PI) 13.12.05

Prezado Senhor,

De ordem do M.M. Juiz de Direito, deste Juizado Especial Cível e Criminal- Zona Sudeste, Dr. JORGE DA COSTA VELOSO, CITO Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, referente ao processo de nº 2688/05- Ação de Alvará Judicial, em que MARIA DE DEUS DA SILVA, figura como autora, conforme despacho do M.M. Juiz de Direito, a seguir transcrito: "Cite-se A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para os termos dos arts. 1.105 e 1.106 do CPC, querendo. Em 07.07.05. as) Dr. Jorge da Costa Veloso- Juiz de Direito. Segue em anexo cópias de fls. 02/07 e do parecer ministerial.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.


Belª Kátia Celeste Mota Reis
Escrivã Judicial- Diretora de Secretaria

Ilmº Sr.

Representante Legal SEGURADORA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
TERESINA-PIAUI.

Recebi 1ª via em 13/12/05 p/ postagem
de E. B. Nepomfeta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral de Justiça
Promotoria de Justiça Especial Civil e Criminal da Zona Sudeste - Teresina/PI

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA ZONA SUDESTE - TERESINA/PI

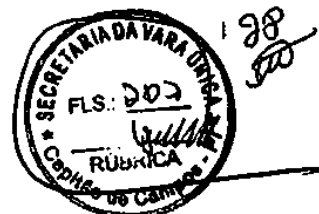
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de atribuições legais, nos autos do pedido de ALVARÁ JUDICIAL, Proc. nº 2.688/05, Requerente: MARIA DE DEUS DA SILVA, qualificada nos autos, vem, perante V. Exa., expor e oferecer PARÊCER, na função de CUSTOS LEGIS, de acordo com o art. 127, da CF, c/c os arts. 82, III, e 1.105, do CPC, nos termos seguintes:

A suplicante, em do falecimento de seu companheiro, LUÍS LISANDRO DA SILVA, em 01.03.2004, conforme Certidão de Óbito (fls.23), requer ALVARÁ JUDICIAL, para proceder levantamento de SEGURO DPVAT, deixado por morte de seu companheiro, vítima de ACIDENTE DE TRÂNSITO, causado por veículo automotor, de acordo com o BOLETIM DE OCORRÊNCIA (fls.07), Auto de Exame em Local de Acidente de Tráfego (fls.13/15) e como consta da citada Certidão de Óbito, conforme as razões da inicial (fls. 02/04).

Na espécie, a vítima faleceu no estado civil de SOLTEIRO, e estava convivendo com a autora, tendo deixado com esta 05 (cinco) filhos menores de idade: LAIS DA SILVA (fls.08), LEDIANE DA SILVA (fls.09), DARLANE DA SILVA (fls.10), ANTONIA DA SILVA (fls.11) e MARCELENE DA SILVA (fls.12), conforme se constata pelo confronto da Certidão de Óbito mencionada, em que foi declarante do assento a própria autora, e pelas Certidões de Nascimento dos citados filhos menores.

Assim, a vítima faleceu na constância de UNIÃO ESTÁVEL de mais de 05 (cinco) e que desse convívio resultou filhos. Situação que assegura à autora a condição de COMPANHEIRA do falecido, para os fins específicos do SEGURO DPVAT, na forma da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 4º, § 1º, este parágrafo com REDAÇÃO dada pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992. E o pagamento da indenização deve ser efetuado pela Seguradora mediante a prova do acidente e do dano decorrente, de acordo com o art. 5º e seus parágrafos, da citada Lei do Seguro DPVAT.





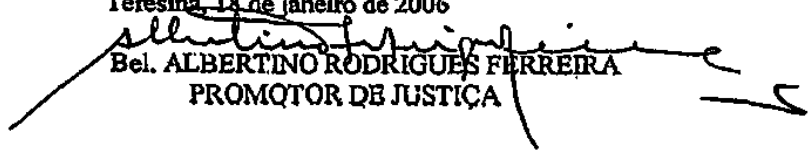
No presente caso, a **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** foi regularmente citada (fls.25), na forma dos arts. 1.105 e 1.106 do CPC, que, no entanto, não apresentou contestação ao pedido, tendo deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Ademais, para os fins do objeto deste pedido, a companheira está equiparada à esposa, devendo receber a importância integral do seguro, na forma do art. 4º, e § 1º da Lei supra. E assim, os filhos da vítima não são parte no feito para fins de rateio do valor do seguro, pois a sua finalidade é a de suprir despesas prementes, em face da morte do provedor da família, ficando a administração desses atos a cargo do cônjuge sobrevivente ou companheiro(a), na forma da Lei mencionada.

DIANTE DO EXPOSTO e tendo a suplicante **MARIA DE DEUS DA SILVA** interesse e legitimidade para o pedido (Proc. nº 2.688/05), com amparo no art. 4º, e § 1º, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (com o mencionado § 1º, com REDAÇÃO dada pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992), o Ministério Público manifesta-se favorável ao seu DEFERIMENTO, a fim de que seja expedido Alvará Judicial, em favor da autora, para que receba o Seguro DPVAT, deixado por morte de seu companheiro **LUÍS LISANDRO DA SILVA**, junto a **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, na forma requerida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 18 de janeiro de 2006


Bel. ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

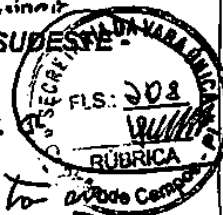




NEGRINI
Advogados Associados

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e
Criminal
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/A
Unidade X - Redondo
Fone (18) 215.7376 Teresina/PI

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ZONA SUDESTE
DA COMARCA DE TERESINA/PI.



ALVARÁ

Por autos, com visto do
representante do Ministé-
rio Público.

Em 04.01.06

Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

Processo nº: 2.688/05.

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº1489, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-80 e inscrição estadual nº 108.377.122.112, nos autos da AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL que lhe move **MARIA DE DEUS DA SILVA**, vem apresentar

RESPOSTA

mediante os fatos e fundamentos adiante articulados:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Ab initio, faz-se oportuno o esclarecimento sobre a verdade dos fatos descritos na exordial.

O sinistro que culminou com o falecimento da vítima **LUIS LIZANDRO DA SILVA** ocorreu em 01 de março de 2004 tendo o evento morte também se configurado naquele mesmo dia, consoante se verifica do boletim de ocorrência e atestado de óbito anexados pela própria Requerente.

Diante dos fatos descritos, são os seguintes os argumentos cabíveis em oposição aos pedidos autorais:

DA IMPUGNAÇÃO À PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO PATRONO DA AUTORA

Cabe ressaltar que se a Autora não sabe assinar seu nome, a procuração outorgando poderes ao seu patrono deveria ter sido feita por instrumento público, pois não há como se constatar através da procuração por instrumento particular, anexada aos autos, que a impressão digital que ali consta realmente é da Requerente.

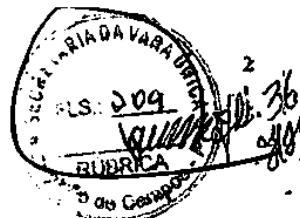
Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0039 - Fax: (21) 4501-0075
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1032/1033 - Fax: (11) 4503-1017/1019
E-mail: juridico@negritadadvogados.com.br

62573 / SMT





NEGRINI
Advogados Associados



Isto posto, deduz-se que há evidente irregularidade de representação, incidindo, por conseguinte, no disposto no art. 13 do Código de processo Civil.

Assim, a Ré requer a Vossa Excelência que determine prazo para a autora regularizar a representação, requerendo ainda que caso a mesma não o faça a contento, seja o processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.

Superada a preliminar supra descrita, prossegue a Ré nos seguintes termos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A resposta há de se iniciar com a assertiva de ilegitimidade ativa da Autora, que não fez prova eficiente nos autos de sua qualidade de *legítima* beneficiária.

Segundo a Autora, ela é a legítima beneficiária da vítima do sinistro, com quem supostamente convivia maritalmente. Entretanto, não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

Isto é, não se pode afirmar, com cabal certeza, que a Autora foi, de fato, companheira da vítima. Isso porque não há qualquer prova nos autos nesse sentido: uma escritura pública de união estável, sentença judicial declaratória de união estável, declaração de terceiros, com firma reconhecida, no sentido de que a Autora convivia com a vítima como se casada fosse, documento que prevísse a autora como beneficiária da vítima junto ao INSS etc...

Enfim, não há prova de que a Autora era companheira da vítima e, dessa forma, não há comprovação da qualidade da Autora como legítima beneficiária do seguro DPVAT.

Assim, carece a Autora de direito de ação, por incomprovada, da maneira devida, a sua condição de beneficiária da indenização aqui pleiteada, requerendo, pois, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Superada, porém a tese supra, diz-se em atenção aos princípios da eventualidade e concentração da defesa:

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Lei Federal nº. 6.194/74, que regula a matéria enfocada na presente demanda, estabelece em seu artigo 12 que:

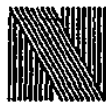
"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam o disposto nesta Lei".

Dessa forma, o Conselho Nacional de Seguros Privados, no uso de suas atribuições, resolveu na Resolução nº 112, de 01/10/2004, em seu artigo 3º, que:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0039 - Fax: (21) 4501-0075
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1032/1033 - Fax: (11) 4503-1017/1019
E-mail: juridico7@negriadvogados.com.br

62573 / SVT





NEGRINI
Advogados Associados



"A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, do inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o que consta no Processo CNSP nº 98, de 18 de dezembro de 1998, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 1º de outubro de 2004, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8441 de 19 de julho de 1992, resolveu:

(-3)

Art. 3º As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:

Cobertura	-	Indenização
Morte		R\$ 10.300,00
Invalidez Permanente	Até	R\$ 10.300,00
DAMS	Até	R\$ 2.000,00".

Isto é, o teto máximo para indenizações por MORTE é, hoje, de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais).

DA INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Renovando-se a competência do CNSP para regular a matéria de seguros, reiterem-se, também, os termos da Resolução - 112, de 01 de Outubro de 2.004, em que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 26 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 03 de Dezembro de 1991, tomou público que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, em Sessão Ordinária realizada, com base no inciso XII do artigo 32 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no artigo 12 da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e considerando o que consta no processo SUSEP nº 10.004930/00-23 e no processo CNSP nº 98, de 18 de Dezembro de 1998, resolveu fixar o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte.

A Autora formulou pedido de indenização vinculado ao salário mínimo e de forma retroativa, baseando-se na Lei 6.194/74. Ora, se a lei estipulava o pagamento de indenização por este modo, bem verdade é que a nova Carta Constitucional de 1988, no seu artigo 7, inciso IV vetou tal vinculação, assim dispondo:

"... Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (grifo nosso).

Incontestes que o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988, haja vista apresentar-se absolutamente incompatível com o artigo 7º da Constituição Federal, acima transcrito.

Alina

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 241 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0039 - Fax: (21) 4501-0075
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01318-000 - Tel: (11) 4503-1632/1033 - Fax: (11) 4503-1017/1019
E-mail: juridico7@negriniadvogados.com.br

62573 / SVT





NEGRINI
Advogados Associados



Ademais, o CNRP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgamento do seu Plenário verbis:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – ...“vedada a vinculação para qualquer fim;” – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos”. (ADIN 1425/PE – Rel. Min. Marco Aurélio – J. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentes Ministros assim se manifestaram:

Min. Marco Aurélio:

"(...)A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)"

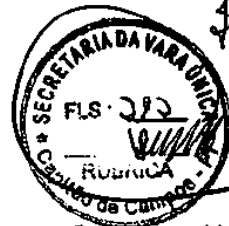
Min. Maurício Corrêa:

"(...)Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim", não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição(...)"

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 – Tel: (21) 4501-0039 - Fax: (21) 4501-0075
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 4503-1032/1033 - Fax: (11) 4503-1017/1019
E-mail: juridico@negriniadvogados.com.br

62573 / SVT





Min. Moreira Alves:

"(...)Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)".

Em outro aresto de nossa Suprema Corte, os I. Ministros assim arrematam:

"(...) II - Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição." (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs. nº 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

É importante ainda ressaltar que a arrecadação das seguradoras equipara-se a atividade pública porque o seguro DPVAT tem caráter eminentemente social. Ela deve agir com base nas limitações administrativas do Poder Público de gestor de fundos, no sentido de gerir a arrecadação de sorte a suportar o pagamento de todos os benefícios.

Os benefícios são pagos em razão da arrecadação, devendo, pois eventual correção ser uniforme tanto para o recolhimento como para o pagamento, objetivando um equilíbrio nas contas do fundo destinado ao pagamento de seguro DPVAT.

Portanto, se algum valor for devido pela seguradora, será ATÉ este limite, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 243 - 4º andar - RJ - Cep 20040-002 - Tel: (21) 4501-0039 - Fax: (21) 4501-0073
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1032/1033 - Fax: (11) 4503-1017/1019
E-mail: juridico7@negriinadvogados.com.br

62573/SVT

Proc. de n.º 2688/05

Térmo de Arquivamento

Em cumprimento à decisão de
fls. 29, após as providências a car-
go da Secretaria do Juizado, procede
o arquivamento dos autos.
É verdade e dou fé.

Teresina - PI, 01/02/06

[Assinatura]
Secretaria do Juizado



Fls. 42
- 2688





Novo Endereço

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DO DIRCEU ARCOVERDE
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/N, Bairro Redonda
Teresina - Piauí



Processo : 2.688/2005
ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DE DEUS DA SILVA

ALVARÁ JUDICIAL

O Doutor JORGE DA COSTA VELOSO, Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste desta cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc..

Pelo presente ALVARÁ JUDICIAL
AUTORIZO a Sr(a). MARIA DE DEUS DA SILVA, portadora RG . 2.714.666 - SSP/PI e CPF nº 021.960.523-88, residente e domiciliado à Quadra 01, Bloco 04, Tancredo Nves, nesta Capital, a fim de receber junto a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a Indenização do seguro obrigatório DPVAT, deixada por falecimento de seu companheiro LUIS LISANDRO DA SILVA, vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de março de 2004. Para tanto podendo assinar qualquer documento que fizer necessário para o cumprimento do presente Alvará. Tudo conforme sentença de fls. 29 dos mencionados autos. CUMPRASE. Aos 23 de Janeiro de 2006. Eu, [Assinatura], digitei, subscrevo.//

-Dr. JORGE DA COSTA VELOSO
Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito -

Recebi 3ª via em 31/01/06.
Dr. Elaine Portelo





305

Diante do exposto, entende-se que, na remota hipótese de haver qualquer condenação, que o seu valor respeite aos limites impostos pela Regulamentação incidente.

DA CONCLUSÃO

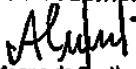
Pelo exposto, REQUER a Ré a extinção do processo, sem julgamento do mérito, dada as preliminares suscitadas. Entendendo V. Exa. pela expedição do alvará, que seja observado o teto máximo indenizável no valor de R\$10.300,00, consoante Resolução nº112/04.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidas, incluindo o depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e precatórias, dentre outras.

Outrossim, a Ré requer a inclusão do nome do Advogado ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA, OAB/PI Nº 2.961/98, na capa dos autos, para que o mesmo possa receber as intimações e/ou notificações que se fizerem acontecer, sob pena do art. 236 do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

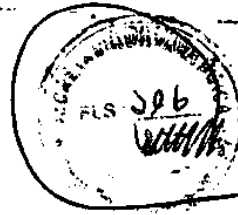
Teresina, 28 de dezembro de 2005.


Alessandro Magno de Santiago Ferreira
OAB/PI - 2961

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 243 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0039 - Fax: (21) 4501-0075
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1032/1033 - Fax: (11) 4503-1017/1019
E-mail: juridico7@negriadvogados.com.br

62573 / SVT





Vis.
Det. por Vis. do
fundo outor ao Dr. Ruyter de Ju
dico.

Em.

Em tempo:

Torno sem
feito a vista
pecuniária
Em 12.07.06

Bel. Raimundo Celeste Mota Reis
Diretor de Secretaria
JECR-SUDESTE

JUNTADA

Nesta data faço juntada do "AB", que
adiante segue.

Paracatu - PI. 4/5/6/7/8/9/10. 006

1870 Livro Extra de Ordens de Remessa. Mont.



PROCESSO Nº 2.688/2006
ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE - MARIA DE DEUS DA SILVA



29
30

Vistos, etc.

MARIA DE DEUS DA SILVA, suficientemente qualificada na inicial, portadora da Identidade Nº 2.714.666 - SSP-PI E CPF Nº 021.960.523-88, requereu, neste Juizado, ALVARÁ JUDICIAL, com o fim de receber junto a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a indenização DPVAT, a que faz jus em face da morte de seu companheiro **LUIS LISANDRO DA SILVA**, vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de março de 2004.

Acostou à inicial os documentos exigidos.

Ouvido, o ilustrado representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido.

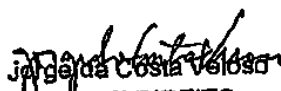
Relatados, DECIDO.

Pelo exposto, e considerando os pressupostos gerais pertinentes à matéria devidamente cumpridos, a prova do alegado, a origem do valor a ser recebido, a legitimidade da parte, o bem elaborado parecer do dedicado representante do Ministério Público e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a expedição do competente ALVARÁ, observadas as formalidades legais, a fim de que a autora possa receber junto a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a indenização do seguro obrigatório DPVAT, deixada por falecimento de seu companheiro **LUIS LISANDRO DA SILVA**, vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de março de 2004.

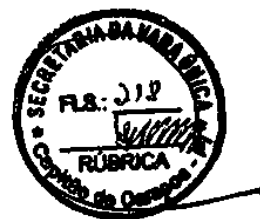
Sem custas.

Registre-se, intime-se e archive-se.

Teresina, 18 de janeiro de 2006


Jorgelma Costa Veloso
JUIZ DE DIREITO





CERTIDÃO

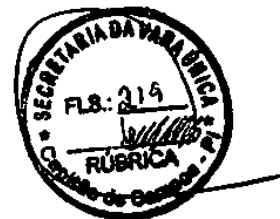
CERTIFICO que, compulsando os presentes autos, VERIFIQUEI um equívoco quando da CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO da Sentença proferida às fls. 90/100 dos autos, visto que o presente processo teve seu rito inicial em consonância com a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais cíveis e Criminais), consoante se infere o despacho judicial de fl. 28 dos autos, ocorre que na audiência realizada em 13 de julho de 2011, conforme Termo de Audiência de fl. 42, o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Igor Rafael Carvalho de Alencar, proferiu despacho "Chamando o feito a ordem para converter o seu procedimento em Ordinário", razão pela qual a aludida sentença NÃO TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO na data certificada, qual seja, 15 de Fevereiro de 2012, em face da mudança do rito do Juizado para o rito Ordinário. CERTIFICO FINALMENTE, que o RECURSO DE APELAÇÃO JUNTAMENTE COMO A GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL E CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM APRESENTADOS PELA REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO SPVAT S/A, acostados às fls. 119 ATÉ 217 destes autos É TEMPESTIVO, ou seja, FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, na forma da Lei. CERTIFICO FINALMENTE, que diante do que foi relatado na presente certidão faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para as providências cabíveis. É o que cumpre a mim Diretor de Secretaria certificar à vista do que foi relatado na presente certidão e do que determina a Lei//////////

O Referido é Verdade e Dou Fé.

Capitão de Campos, (PI), 23/FEVEREIRO/2012.

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





LUENTADA

Aos 06 (seis) dias do mês de março (03) do ano dois mil e doze (2012), junto a estes autos, "AVISO DE RECEBIMENTO (AR)", REFERENTE A REMESSA E RECEBIMENTO DO OFÍCIO SVU/Nº 134/2012, DATADO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012, DESTA SECRETARIA, EXPEDIDO À REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAR S/A, CUJA CÓPIA ENCONTRA-SE ACOSTADA À FL. 117 DESTES AUTOS", conforme pode se vê à fl. 220 dos presentes autos, que adiante se segue. Do que para constar, fiz este termo. Eu, Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR, (Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.////

Bel. ATUALPA Rodrigues de Carvalho JÚNIOR
Diretor de Secretaria





ENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal.

RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º (QUINTO) e 6º (SEXTO) ANDARES - BAIRRO "CENTRO" - RIO DE JANEIRO - RJ. R. 20.031-205

OFÍCIO SVJUNº 134/2012 - DATADO DE 17/02/2012 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROC. Nº 69.04-2011. PROPOSTA POR MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA CONTRA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. 01-133. LEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

24/FEV/12

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RÉCEPTEUR

EDNAN SOARES COUTINHO

RG: 12441698-3 - I/P

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

8.318.041-3

CD 1.0

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

24/FEV/12

24 FEB 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

114 x 166 mm

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Dr (a) Igor Rafael Carvalho de Alencar, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Capitão de Campos, 13 de março de 2012

ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **812798** e o código verificador **549ED.E1A16.5AAD7.AC870.2DF7C.4DE16**.





BRASIL - PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS



AVENIDA SANTOS DUMONT, 335-Centro CEP: 64.270-000 Tel. 3277 - 1144
Fórum "DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES"

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

REQUERENTES: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores
impúberes, representada por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA.

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

DESPACHO:

Face o teor contido na certidão de fl. 218, recebo o
RECURSO DE APELAÇÃO em ambos os efeitos (art. 521 do CPC).

Intime-se a autora, através de seu advogado, para
oferecer contra-razões no prazo legal, caso queira.

Após o transcurso do referido prazo, proceda-se a
remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
Piauí, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Capitão de Campos (PI), 13 de março de 2012.


Dr. Igor Rafael Carvalho de Alencar
Juiz de Direito



PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso de apelação.

Capitão de Campos, 21 de março de 2012

Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior
Diretor de Secretaria



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **831361** e o código verificador **84EA2.CD147.7905F.EBEE4.0DDF6.84383**.





JUNTADA

Nesta data, nesta Secretaria, junto a estes autos, "PETIÇÃO EM 02(DUAS) LAUDAS APRESENTADA PELO ADVOGADO DA REQUERENTE", conforme pode se vê às fls., destes autos, que adiante seque[m] Do que para constar, fiz este termo. Eu, [assinatura], Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Capitão de Campos, 22 de maio de 2014.

[assinatura]
Técnico Judiciário





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6444



1ª VIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos - PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral N° 734, 1214
Data 09, 05, 2014
Horário 08:32 min.
Assinatura

PROCESSO Nº 000069-04.2011.8.18.0088

MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, representada por sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada, vem informar a V. Exa., que a decisão de Sentença proferida nos presentes autos **TRANSITOU EM JULGADO** sem regular quitação do **débito**, por parte da parte requerida, o autor expõe requerendo o que se segue:

A intimação da requerida para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC;

Vejamos o que diz a doutrina dominante sobre o caso em tela:

"... não cumprindo o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido de multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele

Rua José Fernandes, 543 – Bairro: Centro – 64.270-000 – Capitão de Campos – PI - Fone: (086) 9447-9578. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
OAB - PI 6460



instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado" (In A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, pp.75/76).

Confiram-se, nesse sentido, trechos extraídos de decisões monocráticas proferidas pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em agravo de instrumento:

"Com efeito, ao menos a princípio, tem-se como razoável e plausível a tese da necessidade de intimação pessoal da devedora para pagamento do valor devido, antes da aplicação da multa de 10% prevista no novel artigo 475-J do CPC. Isso, não só pelas evidentes razões de natureza prática (já que o pagamento é ato material e pessoal do devedor), mas ainda em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários." (AGI nº 2006.00.2.011393-4, Relator Des. João Batista Teixeira).(grifamos).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J. (grifamos).

I- DOS PEDIDOS:

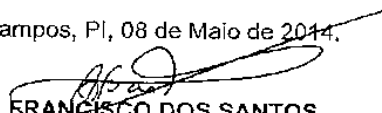
a) A intimação da parte Requerida para efetuar o pagamento do mandado de sentença com os cálculos atualizados no prazo legal;

b) Que caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal por parte da requerida, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora "on line" junto ao **Bacen Jud** e demais atos necessários, para o cumprimento do mando judicial sentenciado.

c) A juntada da Planilha atualizada dos valores nos termos da Lei;

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos, PI, 08 de Maio de 2014.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI Nº 6460

Rua José Fernandes, 543 – Bairro: Centro – 64.270-000 – Capitão de Campos – PI – Fone: (086) 9447-9578. E-mail: afsantos95@bol.com.br





DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE SENTENÇA

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQTE: MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA REP. POR MARIA DE DEUS DA SILVA
REQDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

VALOR REMANESCENTE..... R\$ 6.220,00

CORREÇÃO MONETÁRIA DE 08/02/2011 A 30/04/2014

ÍNDICE IGP-M 1,2090583 R\$ 7.520,34

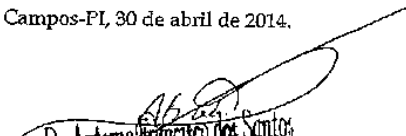
JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO 05/04/11..... R\$ 2.707,32

SOMA PARCIAL..... R\$ 10.227,67

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..... 15,00% R\$ 1.534,15

TOTAL GERAL R\$ 11.761,82

Capitão de Campos-PI, 30 de abril de 2014.


Dr. Antonio Francisco dos Santos
Advogado
OAB/PI Nº 6460





JUNTADA

Nesta data, nesta Secretaria, junto a estes autos, "PETIÇÃO EM 02(DUAS) LAUDAS APRESENTADA PELO ADVOGADO DA REQUERENTE", conforme pode se vê às fls., destes autos, que adiante seque[m] Do que para constar, fiz este termo. Eu, [assinatura], Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Capitão de Campos, 22 de maio de 2014.

[assinatura]
Técnico Judiciário





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 64444



1ª VIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

Poder Judiciário
Comarca de Capitão de Campos - PI
Secretaria da Vara Única
Protocolo Geral N° 734, 1214
Data 09, 05, 2014
Horário 08:32 min.
Assinatura

PROCESSO Nº 000069-04.2011.8.18.0088

MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, representada por sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada, vem informar a V. Exa., que a decisão de Sentença proferida nos presentes autos **TRANSITOU EM JULGADO** sem regular quitação do **débito**, por parte da parte requerida, o autor expõe requerendo o que se segue:

A intimação da requerida para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC;

Vejamos o que diz a doutrina dominante sobre o caso em tela:

"... não cumprindo o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido de multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele

Rua José Fernandes, 543 – Bairro: Centro – 64.270-000 – Capitão de Campos – PI - Fone: (086) 9447-9578. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
OAB - PI 6460



instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado" (In A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, pp.75/76).

Confirmam-se, nesse sentido, trechos extraídos de decisões monocráticas proferidas pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em agravo de instrumento:

"Com efeito, ao menos a princípio, tem-se como razoável e plausível a tese da necessidade de intimação pessoal da devedora para pagamento do valor devido, antes da aplicação da multa de 10% prevista no novel artigo 475-J do CPC. Isso, não só pelas evidentes razões de natureza prática (já que o pagamento é ato material e pessoal do devedor), mas ainda em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários." (AGI nº 2006.00.2.011393-4, Relator Des. João Batista Teixeira).(grifamos).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J. (grifamos).

I- DOS PEDIDOS:

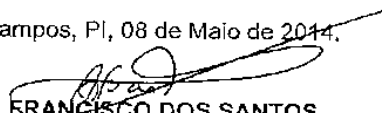
a) A intimação da parte Requerida para efetuar o pagamento do mandado de sentença com os cálculos atualizados no prazo legal;

b) Que caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal por parte da requerida, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora "on line" junto ao **Bacen Jud** e demais atos necessários, para o cumprimento do mando judicial sentenciado.

c) A juntada da Planilha atualizada dos valores nos termos da Lei;

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos, PI, 08 de Maio de 2014.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI Nº 6460

Rua José Fernandes, 543 – Bairro: Centro – 64.270-000 – Capitão de Campos – PI – Fone: (086) 9447-9578. E-mail: afsantos95@bol.com.br





DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE SENTENÇA

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQTE: MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA REP. POR MARIA DE DEUS DA SILVA
REQDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

VALOR REMANESCENTE..... R\$ 6.220,00

CORREÇÃO MONETÁRIA DE 08/02/2011 A 30/04/2014

ÍNDICE IGP-M 1,2090583 R\$ 7.520,34

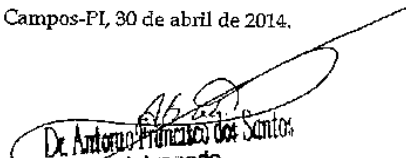
JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO 05/04/11..... R\$ 2.707,32

SOMA PARCIAL..... R\$ 10.227,67

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..... 15,00% R\$ 1.534,15

TOTAL GERAL R\$ 11.761,82

Capitão de Campos-PI, 30 de abril de 2014.


Dr. Antonio Francisco dos Santos
Advogado
OAB/PI Nº 6460



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA
Réu: SEGURADORA LÍDER

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, Dr (a) THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

CAPITÃO DE CAMPOS, 26 de maio de 2014

WASHINGTON LUIS DE ANDRADE SILVA
Técnico Judicial - Mat. nº 423.884-2



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4601498** e o código verificador **40DB1.81874.C8124.2238C.87E15.AE6BE**.





**Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos**

Processo nº 0000069-04.2011.8.18.0088

Espécie: Ação de Cobrança c/c antecipação de tutela

Demandante: Marcilene da Silva e Lais da Silva r/p mãe Maria de Deus da Silva

Demandada: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo).
Às contrarrazões. Intime-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com
as nossas respeitosas homenagens.

Capitão de Campos (PI), 25 de maio de 2014.

Bel. Luiz de Moura Correia
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

R E C E B I M E N T O

Aos 19 de Setembro de 2014, foram entregues nesta Secretaria estes autos por parte do Gabinete do Juiz de Direito em Exercício desta Comarca..////////////////////

Albertino Ribeiro de Nascimento Filho
Técnico Judicial



TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000069-04.2011.8.18.0088 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : Antonio Francisco dos Santos, CPF: 51022001353, OAB: 6460.

CAPITÃO DE CAMPOS, 19 de setembro de 2014

CARLOS ADY DA SILVA
Cedido Prefeitura - Mat. nº -



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5572943** e o código verificador **5E779.55AA5.2EE6B.777BC.EC35A.F6BF1**.



TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000069-04.2011.8.18.0088, entregues em carga a(o) Sr.(a) : Antonio Francisco dos Santos, CPF: 51022001353, OAB: 6460.

CAPITÃO DE CAMPOS, 23 de setembro de 2014

WASHINGTON LUIS DE ANDRADE SILVA
Técnico Judicial - Mat. nº 423.884-2



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5598221** e o código verificador **EA3D4.3833A.F90C8.E02DF.5DEF0.3350F**.





JUNTADA

Aos 23 (Vinte e Três) dias do mês de Setembro (09) do ano Dois e Quatorze (2014), JUNTO a estes autos, “PETIÇÃO EM 01 (UMA) LAUDA E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO EM 09 (NOVE) LAUDAS, APRESENTADAS PELAS RECORRIDAS, *MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA*, representadas por sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, através de seu Procurador e Advogado Doutor **ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**, conforme pode se vê às fls. 261/270, respectivamente destes autos, que adiante segue. Do que para constar, fiz este termo. Eu, Albertino Ribeiro do Nascimento Filho, (Albertino Ribeiro do Nascimento Filho) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.///////

Albertino Ribeiro do Nascimento Filho
Técnico Judiciário





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460

19 UTA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI.

Portar Jurisdiccional
Comarca de Capitão de Campos - PI
Sala de Audiência
Protocolo nº 1384/2014
Data: 23, 09, 2014
Horário: 12h 15 min
Assinatura:



Processo Nº 0069-04.2011.8.2011.8.28.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDAS: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA representada por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA representada por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificada, vem à presença de V. Exa., com o devido respeito e acatamento de estilo, apresentar **Contrarrazões a Recurso de Apelação** pelos motivos que serão delineados abaixo.

CONTRARRAZÕES A RECURSO

Ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte requerida, consoante os termos que seguem anexos.

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 23 de Setembro de 2014.

Antonio Francisco dos Santos

Advogado OAB/PI 6460

Rua José Fernandes, 543- Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (88) 9447-9578- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ-PI.



Processo Nº 0069-04.2011.8.2011.8.28.0088

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**RECORRIDAS: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, representada por sua
genitora MARIA DE DEUS DA SILVA.**

RAZÕES RECURSAIS

EXMO. DR. JUIZ RELATOR E RESPEITÁVEIS PARES

EGRÉGIA TURMA RECURSAL;

Insurge-se a recorrente contra a r. Sentença de fls.93/103, que a
douta Juíza de 1º grau julgou Procedente a Demanda "(...)POSTO ISSO, julgo
PROCEDENTE A DEMANDA, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** a pagar a **MARCILENE DA SILVA e
LAIS DA SILVA** representada por sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA** o valor
remanescente do Seguro DPVAT, no *quantum* de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos
e vinte reais) (....)."

**I-DAS PRELIMINARES QUESTIONADAS PELA PARTE
RECORRENTE:**

**DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO
ATIVO DA PRESENTE DEMANDA:**

Ora doutos julgadores não há que se argumentar sobre a
ilegitimidade das autoras vez que está comprovada nos autos que as mesmas

Rua José Fernandes, 543- Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (86) 9447-9578- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 8490



são filhas legítimas e esposa respectivamente do de *cujus*. Pugnamos pelo não acolhimento da presente preliminar em razão de carência de fundamentação jurídica.

DO INSTITUTO DA COISA JULGADA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES:

Nobres magistrados não que se argumentar sobre coisa julgada, pois a parte requerida no momento processual propício para arguir qualquer defesa de mérito, qual seja, não o fez. Portanto pugnamos pela aplicação dos efeitos da preclusão de qualquer questionamento em Recurso de Apelação.

Não há que se falar em litigância de má-fé, pois o patrono elaborou o processo de acordo com as informações repassadas pelas autoras, onde a mesma afirmou que recebeu somente um valor corresponde na época do pagamento do sinistro de 30(trinta) salários mínimos, restando-se assim o valor de 10 (dez) salários como a autora ratificou essa informação em audiência. Não ocorreu Litigância de má-fé, pois nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil está configurada na presente ação. Pugnamos pelo não acolhimento da preliminar.

II-DAS PRELIMINARES QUESTIONADAS PELA PARTE RECORRIDA:

A) DA NECESSIDADE DE REEXAME E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA FALTA DE REGULARIDADE DO PREPARO E DA DESERÇÃO DO RECURSO:

Em juízo de admissibilidade e para o conhecimento da Apelação Cível, o magistrado deve perquirir, inicialmente, a presença dos requisitos legais e indispensáveis para a interposição recursal, principalmente no que concerne ao recolhimento do preparo do recurso apelatório.

Sobre o assunto, tem-se a doutrina de ANTÔNIO CLAUDIO COSTA MACHADO, proclamando que "preparo é o pagamento prévio da taxa devida ao Estado pelo processamento dos recursos e que depende do Regimento de

Rua José Fernandes, 543- Centro - 84.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (86) 9447-9578- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br

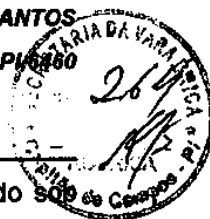




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 4480



Custas, que é lei Federal ou estadual – a ela se refere o texto reformado sob enfoque ao aludir à 'legislação pertinente'. Trata-se, como se sabe do requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição".(in Código de Processo Civil interpretado, 9ª Ed. Barueri-SP: Manole, 2010,p.643).

Doutos magistrados podemos tomar com paradigma processual o dispositivo do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, a efetivação e a comprovação do preparo devem ser efetuadas no prazo legal que é nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Contudo conforme preceitua os arts.1º e 2º da Lei 9.800/99, teria a parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o respectivo comprovante, na sua forma original. No entanto, no presente caso, não restou com a juntada aos autos a guia de recolhimento original das custas processuais, no prazo legal.

A Lei 9.800/99 dispõe nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. (grifo nosso).

Cabia a parte recorrente ter feito a apresentação tempestiva dos comprovantes das custas processuais, na sua forma original. Assim face à ausência da guia original referente ao preparo do recurso, o mesmo não deve ser reconhecido e sim ser declarado deserto.

Neste sentido vejamos decisão de caso semelhante:

RECURSO INOMINADO. PREPARO GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA, DESERÇÃO. A apresentação de cópia do comprovante de recolhimento

Rua José Fernandes, 543- Centro - 64.270-009 - Capitão de Campos - PI - Fone: (86) 9447-9578- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br

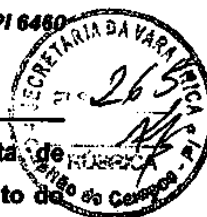




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



das custas sem posterior juntada do original configura falta de comprovação do preparo recursal, ensejando o não conhecimento do inconformismo, deserção (art.42,§1º, da Lei 9.099/95, c/c art. 2º, da Lei 9.800/99). O recorrente arcará com custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios, por ausência de contrarrazões ao recurso interposto. Recurso não conhecido por deserção. (TJAC, Recurso nº 2009.900.280.4, 2ª Turma Recursal. Julgado em 27.05.2010.

RECURSO. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVANTE HÁBIL QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SEM POSTERIOR JUNTADA DA GUIA ORIGINAL ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Declarada a deserção, ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo dentro do prazo de 48 horas subsequentes à interposição do recurso, consoante art.42, § 1º, da Lei 9.099/95. Recurso não conhecido por deserto. (Recurso Cível Nº 7100245936, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 13.03.2010). (grifamos).

A Lei Processualista aborda o tema das normas para interposição de recursos de forma cristalina, senão vejamos:

Art. 518. (...)

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Diante exposto, o Recurso de Apelação deve ser considerado deserto com o desentranhamento da peça recursal dos autos, com o consequente transito em julgado da sentença, por ser uma questão de justiça.

DO MÉRITO:

Alega a parte recorrida que já pagou o valor devido à parte autora. Alega que a mesma se caso tivesse algum direito remanescente a valores quando do pagamento do valor devido seria no importe de R\$ 520,52. A parte recorrida

Rua José Fernandes, 543- Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (88) 9447-9578- 8107
4102- 9841 8010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



discorda dos fundamentos da parte recorrente, sobre a forma de pagamento alegada pela mesma.

A parte autora jamais assinou qualquer documento dando plena quitação de valores do sinistro ora pleiteado.

A sentença proferida no juízo "a quo", deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, com a devida razoabilidade e proporcionalidade.

Para prolatar a decisão, o juízo monocrático se valeu da análise das circunstâncias fáticas narradas e documentais acostadas nos autos.

DO DIREITO:

A Lei Processualista aborda o tema das normas para interposição de recursos de forma cristalina, senão vejamos:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

O índice de atualização monetária está de acordo com as normas aplicadas aos julgados das cortes do nosso país. Não deve prosperar a alegativa da parte recorrente.

Rua José Fernandes, 543 - Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (88) 9447-9578- 8107
4102- 9841 8010. E-mail: afsantos95@bol.com.br

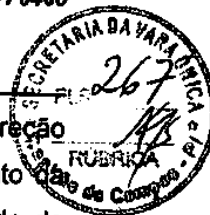




ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6480



A pretensão da seguradora, em alterar o termo de início da correção monetária, não merece prosperar, pois ela deve incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. A questão não comporta mais qualquer discussão, eis que pacificada nesta Câmara:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA, NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS, QUE SE IMPÕE: VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. **JUROS-** Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido. (Recurso Cível Nº 71001681204, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 03/07/2008). (grifamos).

Dispõe ainda a Súmula 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, com relação a juros e correção monetária:

CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. **2 JUROS.** Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido. (grifamos)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Com relação aos honorários advocatícios não deve prosperar a alegação da parte recorrente, pois já é entendimento majoritário das Cortes do nosso país que a parte perdedora deve arcar com este ônus.

Rua José Fernandes, 543 - Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (86) 9447-9578- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



A requerida deve se condenada ao pagamento da verba honorária advocatícia, uma vez que o entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que a norma do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é auto-aplicável.

Vejamos: "ARTIGO 133 DA CF/88 - Norma auto-aplicável. Como afirmativa do Estado de Direito. Nesse sentido decidiu o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, em 19.05.91, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 295-9/400 - Distrito Federal, sendo relator o eminente Min. Marco Aurélio. De modo incogitável o desenvolvimento válido e regular de qualquer processo sem a figura do advogado." (TRT/PE - 6ª Região - Proc. RO - nº 933/91- Relator: Juiz Josias Figueiredo -Publicado no DOE/PE de 22.02.92). (grifamos).

Por todo o exposto, requer que a empresa recorrente seja mantida a condenação ao pagamento dos honorários da sucumbência a base de 15% sobre o valor da causa, segundo as regras estipuladas no Código de Processo Civil em seu artigo 20, § 3º.

Para corroborar esse entendimento a jurisprudência já se posicionou, senão vejamos:

Relator(a): José Malerbi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/01/2009

Data de registro: 02/02/2009

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS MÍNIMOS E LIMITE MÁXIMO - É válida a utilização de salário mínimo para quantificar a indenização decorrente de seguro obrigatório - Ausência de incompatibilidade - Poderá a beneficiária buscar em juízo o integral ressarcimento - A resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação do § 3º do art 20 do CPC - 20% sobre o valor da condenação não se**

Rua José Fernandes, 543 - Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (88) 9447-8578-8107
4102- 9841 8010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



mostra elevado ou infimo e remunera dignamente o advogado - JUROS DE MORA

Contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, que no caso se deu com a citação - LITIGANCIA DE MA-FÉ - Nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil está configurada Não houve dano à autoria, apenas o exercício regular de direito Apelo parcialmente provido.

VI-DOS PEDIDOS:

Contudo, não há razão para a irrisignação da parte recorrente, devendo permanecer respectiva decisão do manto sentencial, pelos fatos e fundamentos jurídicos manifestados por Vossa Excelência.

a) Que seja acolhida as preliminares do reexame e do juízo de admissibilidade e da falta de regularidade do preparo e dá deserção do recurso falta de regularidade do preparo e dá deserção do recurso; por conseguinte requer-se a esta Colenda Câmara, por seus preclaros membros, hajam por bem em manter o *r. decisum* recorrido e, de consequência, não conhecer do presente Recurso de Apelação para negar-lhe provimento, com o consequente transito em julgado da sentença, por uma questão de justiça; e

b) Seja o Recurso considerado Deserto em razão da não apresentação da guia de recolhimento das custas do preparo em sua forma original, bem com o desentranhamento da peça recursal dos autos, com o consequente transito em julgado da sentença, por uma questão de justiça.

c) Em sendo superada a Preliminar suscitada que recebimento do Recurso de Apelação que o mesmo seja recebimento somente no efeito devolutivo e que o mesmo seja julgado improcedente.

d) Que seja inteiramente improcedente o Recurso de Apelação da parte recorrente, por conseguinte mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau, por ser medida de direito,

e) Que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, ratificando-se a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em

Rua José Fernandes, 543- Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (86) 9447-9678- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460



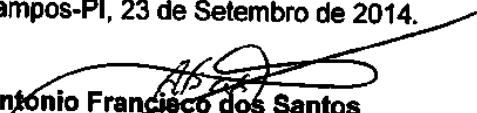
todos os seus termos, condenando o recorrente nas custas e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento), por ser da mais inteira **JUSTIÇA**.

Diante do exposto, aguarda-se serenamente pela seja mantido *in totum* os termos r. sentença ora debatida, por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrido no alto grau de eficiência dessa Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a fim de que seja mantida *in totum* a r. sentença prolatada pelo douto Juiz "a quo", negando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão da parte recorrente, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA**! Bem como a concessão do benefício da gratuidade de Justiça já concedida nos autos pelo juízo "a quo".

Por todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso da Recorrente, mantendo-se a decisão do juiz "a quo" em todo o seu teor, por ser de **Justiça**!

Pede e Espera Deferimento

Capitão de Campos-PI, 23 de Setembro de 2014.


Antonio Francisco dos Santos
Advogado OAB/PI 6460

Rua José Fernandes, 543- Centro - 64.270-000 - Capitão de Campos - PI - Fone: (86) 9447-9578- 8107
4102- 9841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br



PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: M. S. E L. S. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA MARIA DE DEUS DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONCSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que estes autos forma remetidos ao TJ -PI, para apreciação de recurso de apelação, se ter sido providenciado a devida movimentação do THEMIS WEB..

ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR

Secretário(a) - Mat. nº 413.676-4



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11851156** e o código verificador **1F56B.B335C.7E80E.9C92A.381A9.28B36**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

PORTARIA N.º 003/2017. CORREIÇÃO ORDINÁRIA PARA A FISCALIZAÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS E EXTRAJUDICIÁRIOS EFETIVADOS DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2016 E 31/12/2016 - EXERCÍCIO 2017 - ANO/BASE 2016

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA DA VARA ÚNICA

O Doutor SILVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da Comarca de Capitão de Campos, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979) e,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juízes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados.

CONSIDERANDO a abertura da Correição Extraordinária/Ordinária de 2017, na Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Piauí, relativa aos serviços judiciários efetivados durante o período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

CONSIDERANDO que foi encerrada a etapa de localização de todos os processos nesta Unidade Judiciária estando abrangidos o gabinete; a Secretaria da Vara e, contudo, existindo processos que não foram localizados.

RESOLVE: Art.1º Determinar que seja feita a identificação de todos os destinatários dos autos que se encontrem em remessa para órgãos do Poder Judiciário e para outros da administração direta e/ou indireta, adotando-se as seguintes providências: a) nos processos remetidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos casos em que os autos se encontram em grau de recurso com o status JULGADO ou DECIDIDO, deve a Secretaria da Vara Única realizar a BAIXA DEFINITIVA dos aludidos autos no Sistema Themis Web, para posterior e eventual reativação no caso de devolução com julgamento do recurso; b) nos casos em que os processos tenham sido remetidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA e se encontrem com status TRAMITANDO, mas que a sentença foi devidamente proferida e não cadastrada no Sistema Themis Web, deve a Secretaria da Vara Única realizar a movimentação ARQUIVAMENTO POR CORREÇÃO DE ACERVO, para, se for o caso, após devolução dos autos com o julgamento do recurso, proceder com posterior reativação no sistema; c) no caso de processos remetidos para outros Juízos por declinação ou modificação de competência, deve a Secretaria da Vara Única proceder com a BAIXA DEFINITIVA apenas nos processos que se encontrem com status DECIDIDOS ou JULGADOS, ARQUIVAMENTO POR CORREÇÃO DE ACERVO para os demais; d) no caso de processos remetidos para DELEGACIAS DE POLÍCIA e outros órgãos da administração para vistas ou para realização de diligências, deve a Secretaria da Vara Única proceder com a cobrança para devolução dos respectivos autos.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14921935** e o código verificador **9755B.F6933.92DBE.2BD1E.5BE83.B5E50**.



Art. 2º.Os Processos abrangidos por esta portaria encontram-se nas listas em anexo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, (Bel. Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário da Correição, digitei e subscrevi.

SILVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR
Juiz de Direito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14921935** e o código verificador **9755B.F6933.92DBE.2BD1E.5BE83.B5E50**.





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS - PIAUÍ.

ANTONIO
FRANCISCO
DOS
SANTOS

Assinado digitalmente
por ANTONIO
FRANCISCO DOS
SANTOS

Data: 2018.09.18
18:56:08 -0300

Processo nº 0000912-90.2016.8.18.0088

MARIA NEUZA LEANDRO, já qualificada nos autos do processo em epigrafe. Vem nesta e na melhor forma de direito nos termos do Código de Processo Civil c/c as Leis Federais Nº 6.194/74 e Lei Nº 8.441/92 e suas posteriores alterações propor a presente ação e ao final requerer. Vem manifestar-se sobre o r. despacho inicial.

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Requerente era esposa do de *cujus*, **ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA**.

A requerente foi casada com o Sr. **ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA**, que faleceu em 08/10/2010, vítima de acidente de trânsito, encontrando-se a dinâmica devidamente esclarecida no Boletim de Ocorrência Policial. (cópia de Certidão de Óbito)

Acontece que a requerente na qualidade de única beneficiária em razão de que o casal teve um único filho, mas este está renunciando em favor de sua genitora, sendo que a autora deu entrada no requerimento para o recebimento do Seguro DPVAT, junto a Seguradora do Consórcio do Seguro

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

DPVAT, sendo que a mencionada Seguradora efetuou o pagamento somente da quantia supra de R\$ 6.750,00 (Seis Mil e Setecentos e Cinquenta Reais), porém a autora recebeu no ato do pagamento do sinistro, quantia menor do que a devida, ou seja, valor menor que o valor devido que é no importe de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

A parte autora entende que não há prescrição, posto que a cada momento renovasse o direito da autora.

A) DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL:

De outro giro, no que tange ao **prazo prescricional** do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, **importante lembrar, que não é aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos. (destacamos)**

Entrementes, pelo princípio da *actio nata*, o **termo inicial do prazo prescricional deverá ser contado a partir do momento em que se tornou possível a propositura da ação**, sendo que, no caso em epígrafe, o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente seja ela **a morte**.(destacamos).

Diante do exposto, após essas considerações, é possível sustentar que o seguro previsto na Lei nº 6.194/74, popularmente conhecido como DPVAT, apesar de ser obrigatório, **não é de responsabilidade civil**, logo, ao mesmo não se aplica o prazo de prescrição previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil. Portanto, não havendo regra específica para o prazo de prescrição dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, ao seguro previsto na Lei 6.194/74, **aplica-se a regra do**

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

artigo 205, do Código Civil, que estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia na data do acidente.

É curial que, como o Novo Código Civil entrou em vigor somente em **janeiro de 2003**, este deve ser o marco divisório a ser obedecido. Destarte, aos acidentes de trânsito ocorridos antes esta data, aplica-se **o novo prazo prescricional de 10 (dez) anos**. (destacamos).

Pelo que se observa nos autos, constata-se que a efetiva ciência do dano decorrente sofrido que foi os danos causados ao requerente. Em virtude do acidente automobilístico que resultou na morte do de *cujus*, ou seja, ocorreu depois da vigência do **Novo Código Civil, aplicando-se, portanto, o novo prazo prescricional de 10 (dez) anos**. (destacamos)

Vejamos a imperiosa compilação de arestos oriundos das Cortes de Justiça de nosso país:

(TJAP-002534) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. 1)Na ausência de dispositivo legal específico que regule o prazo prescricional para o caso de seguro obrigatório - DPVAT, deve-se aplicar a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, cuja previsão é de 10 (dez) anos (sem grifo no original).2) O laudo pericial expedido pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica, somado a outros elementos de prova capazes de subsidiar o pagamento do seguro DPVAT, é documento hábil para comprovar o sinistro e a debilidade permanente suportada pela vítima em função das lesões.3) As resoluções e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados não podem se sobrepor à Lei Federal reguladora da matéria, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, devendo, no caso de invalidez permanente, ser observado o valor indenizatório estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74.4) Contam-se os juros moratórios nas obrigações ilíquidas desde

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

a citação inicial para a ação e a correção monetária desde a data do evento danoso.5) Recurso a que se dá parcial provimento.(Apelação Cível nº 3322 (11906), Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. j. 18.12.2007, unânime, DOE 20.02.2008).(grifamos)

A própria Constituição da República prevê em seu artigo 5º, XXXV que **"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (grifamos)**

B) DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A requerente requer a Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência da parte autora.

Primeiramente, é imperioso destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, sendo considerada relação de consumo a estabelecida entre o segurado e a seguradora, conforme expressa disposição do seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito:

Art. 3º. [...]

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, **de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.(grifamos)

No que tange ao pagamento dos valores requeremos a análise do pedido de inversão do ônus da prova, tendo que a concessão da proteção garantida pelo art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, lhe impõe o ônus de arcar com as provas legais.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se observa da transcrição:

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. **Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido.** Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781.446/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 15.04.2008) (grifamos).

Destarte, tal política salarial viola também o instituto reconhecido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, senão vejamos:

Art. 5ºomissis.....

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (grifo nosso)

III- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência que **julgue procedente a presente ação de cobrança** em todos os seus termos, requerendo ainda:

a) Requeremos que seja aplicado o prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos, para a tramitação da Ação, conforme jurisprudência acima por tratar-se de ação de diferença de valores do seguro Dpvt não pagos pela Seguradora requerida;

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

b) Requer a citação da parte requerida para apresentar defesa escrita e a designação de audiência de instrução e julgamento, a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação;

c) Requeremos a aplicação da Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência da parte autora, para que a Seguradora requerida apresente a cópia completa do Processo administrativo onde a Seguradora pagou a parte autora o valor de R\$ 6.750,00 (Seis Mil e Setecentos e Cinquenta Reais);

A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a documental inclusa, depoimento pessoal das requerentes, testemunhal e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do presente feito, de já todas requeridas;

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos - PI, 18 de setembro de 2018.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB/PI 6460

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 Capitão de Campos– PI - Fone: (86)99447-9578- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, através de sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos já qualificados nos autos, por meio da qual o primeiro requereu em face da segunda o pagamento da diferença devida referente a indenização do seguro DPVAT.

Em síntese, relata a parte autora que seu genitor Luis Lisandro da Silva faleceu em 01.03.2004, vítima de acidente de trânsito, conforme documentos de fls. 23.

Aduziu, ainda, que requereu administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, tendo recebido da requerida no ano de 2004 quantia menor do que a devida, pois recebeu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente à época a 30 (trinta) salários mínimos, uma vez que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Assevera que a requerida não lhe pagou a importância a que tinha direito por força do art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, cuja redação vigente à época determinava o pagamento de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, concluindo-se que a requerida deixou de pagar-lhe a importância correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Nesse diapasão, pugna a autora pelo pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que atualmente correspondem ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Juntou os documentos de fls. 15/26.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a requerida apresentou contestação (fls. 44/68), documentos, carta de preposto, substabelecimento e procuração. Em preliminar aduziu: a ausência de prova válida da alegada invalidez e permanente; a falta de documento imprescindível ao Exame da Questão-Lauda de Exame de Corpo de Delito-IML; a carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente); a Prescrição da Pretensão; a Inépcia da Inicial; a Impossibilidade do Julgamento Antecipado da Lide; e a inversão do ônus da prova. No Mérito, pugnou pela improcedência da ação. Encerrada a instrução, a parte requerida argumentou que as suas alegações finais são remissivas e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 77/86).

É o breve relatório.

DECIDO.

DO EXAME DA PRELIMINAR:





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

De início, analiso as preliminares suscitadas pela requerida.
Da Ausência de Prova Válida da Alegada Invalidez e
Permanente

A parte autora, na presente ação, está requerendo a diferença, nos termos da Lei n 6.194/74, e não cobrança de danos do seguro por invalidez.

Rejeito a preliminar.

Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão-
Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Entendo que não há que se requisitar Laudo Médico, por se tratar de ação de cobrança de diferença e não de cobrança do valor total do sinistro.

Carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da
Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente)

Analizando os autos, verifica-se que a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência Policial.

Questão Prejudicial de Mérito-Prescrição

Sugundo o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º. Em três anos: (...) a pretensão de reparação civil".(grifamos).

No entanto, as autoras são menores, incidindo o disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

"Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...)." (grifamos).

Assim, rejeito a ocorrência de prescrição no caso em tela.

Da Inépcia da Inicial

A ação ajuizada pela parte autora preenche todos os elementos processuais previstos na Lei Processual.

Impossibilidade do julgamento Antecipado da Lide

Quando a matéria tratar-se de questão de direito e houver provas robustas nos autos, o juiz pode, desde logo, julgar o feito (CPC, art. 330, I).

Da inversão do ônus da prova - impossibilidade de aplicação do CDC

Deve-se manter a Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o disposto no art. 20, da Lei n. 9.099/95, não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Como é cediço, a Lei nº 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, aplicada aos casos de acidente ocorridos a contar de sua vigência, ou seja, a partir de 29/dezembro/2006:

.....

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Contudo, é sabido que o pagamento do seguro DPVAT deve ser regido pela Legislação vigente na data da ocorrência do acidente automobilístico, logo, remontando aquele sofrido pelo de *cujus* a





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

01.03.2004 (fls. 20), *in casu*, aplica-se o referido dispositivo em sua redação original, *in verbis*:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Lado outro, cumpre anotar restar incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT, não tendo a requerida se insurgido contra o valor que a autora alega ter recebido.

Destarte, há de se reconhecer o pagamento como parcial, haja vista que a Lei 6194//74, à época, estabelecia a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

Noutro giro, ressalte-se que a relação da perda do objeto da causa pela rasa, geral e irrevogável quitação dada pelo recebedor, não impede a pretensão pelo ressarcimento pelo renascente conforme pacífica jurisprudência do STJ):

.....

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO RENASCENTE. I.O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe caba de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p.367)

.....

Anoto ainda que o pagamento feito nos moldes asseverados pelo réu, qual seja, adimplido conforme os valores tarifados pelo CNPS, e não de acordo com a disciplina da Lei 6194/74, antes da redação dada pela Lei. 11.482/2007, foi incorreto.

Isso porque as resoluções do CNPS não possuem o condão de afastar a aplicação das Leis 6.194/74 e Lei 8.441/92, na medida em que o seu grau de hierarquia é inferior ao dos estatutos citados, de acordo com princípio constitucional da hierarquia das normas, entendido pela vedação de que norma inferior regule matéria estabelecida por





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

norma de hierarquia superior. Esse entendimento, no caso de seguro DPVAT, é pacífico na Jurisprudência Pátria:

.....
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. VALIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA, TENDO COMO PARÂMETRO O SALÁRIO MINÍMO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a ser coberta pelo seguro DPVAT, correta é a fixação em que tem como parâmetro o salário mínimo. 2. Subsiste, no caso, o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a Resolução do CNSP, norma de hierarquia inferior, prevalecer em face da lei. Decisão: Recurso improvido. Unânime. (20070410006772ACJ), Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 14/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158

.....
EMENTA: SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. Comprovação de pagamento parcial na época do sinistro, há mais de 16 anos. Dedução do valor da condenação que não implica em alteração do pedido, nem violação ao princípio da estabilidade da demanda. Ausência da má-fé na cobrança, que não enseja repetição. Illegal, porque viola o princípio da hierarquia das normas, a limitação do valor de indenização fixado em Lei (nº 6.194/74), por meio de mera Resolução do CNSP. Recurso





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000588590, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 04/11/2004)

Ainda que se reconheça que a partir de dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, foram estabelecidos valores fixos para o seguro DPVAT, mesmo assim há de se aplicar, no caso em concreto, a Lei 6174/74 na sua redação originária. Isso porque vige, em direito civil, o princípio do “tempus regit actum”, ou seja, aplica-se sempre a norma vigente ao tempo do fato, a qual, no caso em tela, era a Lei n. 6.174/74 na sua redação originária, como já exposto.

Esclareça-se que não há óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo do DPVAT, inexistindo ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visto que não está sendo utilizado *in casu* como parâmetro de correção monetária (indexador), e sim, como mero indicador do valor indenizatório a ser pago. Tal matéria é pacífica nas turmas do STJ:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MINIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETARIA. PRECEDENTE DA SEÇÃO. DIVERGENCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO PODE SER FIXADA EM SALÁRIO-MINIMOS, TENDO EM VISTA QUE O QUE A LEI 6.205/1975 PROIBE E A





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capilão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE INDENIZATÓRIO. II - A DIVERGÊNCIA NÃO SE CARACTERIZA SE O RECORRENTE SE LIMITA A TRANSCREVER AS EMENTAS DOS PARADIGMAS, SEM FAZER O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DETERMINADO PELO PAR. ÚNICO DO ART. 541 DO CPC.III - ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO SE PRESTAM PARA AEMBASAR O DISSÍDIO, CONFORME ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. (Resp 123.225/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27.05.1997, DJ 23.06.1997 p. 29156)

Sempre há de se ressaltar que as normas impeditivas de indexação pelo salário mínimo possuem fins econômicos, visando evitar a inflação, enquanto que a Lei 6.194/74, ao tratar do DPVAT, possui caráter social previdenciário.

Portanto, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores de hoje, corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais).

Tratando-se de dívida líquida e certa, que deveria ter sido paga oportunamente quando da liquidação inicial do sinistro, a atualização monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação (08.02.2011), de forma a evitar o enriquecimento sem causa desta em detrimento da autora. No tocante aos juros moratórios, como poderiam os autores ter manejado a pretensão anteriormente, os mesmos são devidos a partir da citação válida, qual seja 05.04.2011.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

condenar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a **MARCILENE DA SILVA** e **LAIS DA SILVA**, através de sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o valor remanescente do seguro DPVAT no *quantum* de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizado pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 1º ao mês a conta da citação, 05.04.2011.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a baixa e arquivamento, com as devidas cautelas legais, de tudo certificado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capitão de Campos, 26 de Janeiro de 2012.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

**ANTONIO
FRANCISCO
DOS SANTOS**

Assinado digitalmente
por ANTONIO
FRANCISCO DOS
SANTOS
Data: 2018.09.18





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5001

Data: 18/09/2018 18:59

Advogado(a) manifestante: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5001 para o processo de nº 0000069-04.2011.8.18.0088, a qual possui um total de 17 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 51022001353)

CAPITÃO DE CAMPOS - PI, 18 de Setembro de 2018, às 18:59 horas.

Nº documento: 3035127075001

Código verificador: TWMNI.D28C7.B1C31.B78D6.4D142

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

Assinado digitalmente por WWW.TJPI.JUS.BR
Data: 18.09.2018 06:59:28-0300

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5001

Data: 18/09/2018 18:59

Advogado(a) manifestante: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5001 para o processo de nº 0000069-04.2011.8.18.0088, a qual possui um total de 17 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 51022001353)

CAPITÃO DE CAMPOS - PI, 18 de Setembro de 2018, às 18:59 horas.

Nº documento: 3035127075001

Código verificador: TWMNI.D28C7.B1C31.B78D6.4D142

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000069-04.2011.8.18.0088 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 51022001353.

CAPITÃO DE CAMPOS, 22 de janeiro de 2019

ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Analista Judicial - Mat. nº 411.754-9

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23472109** e o código verificador **BAA51.17818.E40A7.AB547.27871.0DBED**.





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.**

**ANTONIO
FRANCISCO
DOS
SANTOS**

Assinado digitalmente
por ANTONIO
FRANCISCO DOS
SANTOS

Data: 2019.01.22
21:18:18 -0300

MARCILENE DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí-PI, CEP: 64.283.000. Portadora do RG Nº 4.264.752-SSP-PI e CPF Nº 038.026.563-00 e **LAIS DA SILVA**, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí-PI. CEP: 64.283.000, Portadora do RG Nº 3.788.741-SSP-PI e CPF Nº 038.026.543-58 e **MARIA DE DEUS DA SILVA**, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí-PI. CEP: 64.283.000. Portadora do RG Nº 2.714.666-SSP-PI e CPF Nº 021.960.523.88. Vem nesta e na melhor forma de direito, vem perante a Vossa Excelência, com fundamento legal nos termos dos arts. 319 e ss 523 e ss do Código de Processo Civil, propor a presente.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205 pelos fatos e razões e razões de direito que passa a expor e requer.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

I- DA PRELIMINAR:

A) DA JUSTIÇA GRATUÍTA:

A exeqüente pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, por ser pobre na forma da Lei, e que não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e de sua família.

Destarte, corroborando com o pedido do autor e no mesmo entendimento, colecionamos o AGRAVO DE INSTRUMENTO 5496/97-Reg. Em 24/08/98 .Fls.15954/15956 – QUARTA CÂMARA CÍVEL -Unânime- DES. JOSE PIMENTEL MARQUES – julg: 09/06/98:Agravo de instrumento. Processual civil. Pedido de assistência judiciária indeferido pelo juiz. Ordenamento jurídico contém regra a permitir afirmação de hipossuficiência econômica (art. 4.º da lei 1060/50). **Ausentes as fundadas razões a implementar o indeferimento da súplica. De lavrador a microempresário de bar, com retirada mínima mensal, não se pode supor litigante abastado a enfrentar custas elevadas. Provimento de recurso.** (grifamos).

Douto julgador vejamos o que diz o art. 98 do CPC: *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;(destacamos)

II– DOS FATOS:

Consoante cópia anexa de respectiva sentença de mérito que condenou a empresa executada ao pagamento de valores de diferença de indenização do Seguro DPVAT.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Sentença nos autos do Processo: 0000069.04.2011.8.18.0088, que transitou em julgado, cópia anexa.

Inconformado com tal situação ingressa as Exeqüentes com o procedimento que se apresenta, com o intuito de que se faça cumprir os termos da sentença, no que diz respeito ao pagamento do valor do exeqüente nos termos da Sentença e da planilha de cálculos anexo a inicial.

As exeqüentes através de seu advogado apresentam os cálculos devidamente atualizados conforme nos termos do art. 524 do CPC.

As exeqüentes requerem o prosseguimento da Execução.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

As Exeqüentes requerem a intimação da parte Executada para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo no prazo legal, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifamos)

Vejamos o que diz a doutrina dominante sobre o caso em tela:

“... não cumprindo o julgado tal qual constante da ‘condenação’ (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido de multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na ‘fase’ ou ‘etapa’ de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado” (In A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, pp.75/76). (grifo nosso)

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J do antigo CPC. (grifamos)

O magistrado deve facilitar ao máximo o processamento da **execução de sentença que homologou a transação ou a conciliação. De fato, neste caso, não se pode olvidar que o direito do credor foi reconhecido pelo próprio devedor e de modo voluntário!** O princípio constitucional do acesso à justiça, nesse particular, demanda do magistrado uma postura que se afaste do formalismo, de sorte a conduzir o processo pautando-se na **máxima efetividade da jurisdição, rechaçando, assim, os eventuais incidentes procrastinatórios causados pelo executado. (grifamos).**

Vejamos o julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134869/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. AGRAVADO: BRICIO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES Número do Protocolo: 134869/2008 Data de Julgamento: 03-6-2009. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. **Acordo homologado judicialmente é título executivo judicial. Com o descumprimento da avença, pode ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a possibilidade da aplicação da multa prevista no**

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

artigo 475-J, do CPC. - A multa do artigo 475-J, do CPC, tem natureza legal, sendo desnecessária sua previsão no acordo homologado judicialmente.

Vejamos outros julgados de outros Tribunais de nosso país.

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - Acordo homologado judicialmente faz coisa julgada (artigo 831, parágrafo único da CLT)" (TRT-AP-0013/89 - 3a. Reg. - Rel. Saulo José Guimarães de Castro - DJ/MG 25.08.89, pag. 69).

"COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. **A homologação da conciliação, vale como decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único, do artigo 831/CLT. Assim é que, o acordo celebrado em Juízo produz efeito de decisão passada em julgado e só pode ser desconstituído através de ação rescisória.** Homologado o acordo, sem qualquer ressalva, com plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, todos os direitos decorrentes do respectivo contrato estão sob o manto da coisa julgada." (TRT/RO-6582/98 (CL01-1209/97) - 3a. Reg. - 1a. T. - Rel. Beatriz Nazareth T. de Souza - DJ/MG 25.06.99).

Assim, a fase de cumprimento de sentença, e por decorrência, a multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º do CPC, deve ser aplicado ao caso em tela, caso a parte executada, não comprove o pagamento no prazo legal.

Até a presente data não fora cumprida a obrigação de pagar, estando o exeqüente privado de suas necessidades mais primárias em razão da falta do citado pagamento, em razão do caráter alimentar dos proventos.

IV – DOS CÁLCULOS E DOS JUROS:

Os cálculos foram elaborados nos termo do Provimento Conjunto Nº 06/2009, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí-PI.

Lado outro os cálculos estão em conformidade com o manto sentencial.





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Por oportuno informamos que os juros foram cálculos desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, como determina a Sentença, transitada em julgado.

V- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Douto julgador requeremos a condenação da parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença definitiva, posto que a mesma já transitou em julgado.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I- (...)

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (destacamos)

VI - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, e de conformidade com o art. 523 e ss do CPC e combinado com a legislação processual em vigor, requer as exeqüentes:

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Requer a intimação da Empresa Executada para pagar valor no importe de R\$ 21.179,11 (Vinte e Um Mil e Cento e Setenta e Nove Reais e Vinte e Onze Centavos), sendo o valor de R\$ 18.416,62 (Dezoito Mil e Quatrocentos e Dezesesseis Reais e Sessenta e Dois Centavos), a favor das partes exeqüentes e o valor de R\$ 2.762,49 (Dois Mil e Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Quarenta e Nove Centavos) num prazo de 15 dias nos termos do art. 523 do CPC, corrigidos pelo IGP-M desde o protocolo do Cumprimento de Sentença e acrescidos de juros desde a citação;

b) Requer ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder Liminarmente com à penhora **online** do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do arts. 835, I e 854 do CPC;

c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

d) Desde de já, fica requerido a expedição do competente alvará para levantamento do pagamento em nomes das exeqüentes e do advogado patrono referente aos honorários de sucumbência;

e) Em caso de descumprimento de Decisão Judicial, requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), a ser revertida para o exeqüente desta ação até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em favor das exeqüentes, *ex vida regra* do Código de Processo Civil;

f) Que seja concedida as exeqüentes **os benefícios da justiça gratuita**, por serem as exeqüentes pessoas de poucos recursos financeiros e considerado pobre na forma da Lei Nº 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

g) Informa-se o advogado patrono, que de acordo com o art. 425 IV do CPC, que todas as cópias dos documentos que acompanham esta exordial, foram fotocopiadas diretamente dos originais e com eles conferem.

Protesta por todas as provas em direitos admissíveis e juntadas de documentos, que de já requer.

Dá à presente ação o valor de R\$ 21.179,11 (Vinte e Um Mil e Cento e Setenta e Nove Reais e Vinte e Onze Centavos).

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos - PI, 22 de janeiro de 2019.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Processo nº 0000069-04.2011.8.18.0088 Requerente: Marcilene da Silva e Maria de Deus da Silva Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro D
Valor Nominal	R\$ 6.220,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2011 a Janeiro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/4/2011 a 22/1/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2832 dias	1,534130
Percentual correspondente	2832 dias	53,412950 %
Valor corrigido para 1/1/2019	(=)	R\$ 9.542,29
Juros(2853 dias-93,00000%)	(+)	R\$ 8.874,33
Sub Total	(=)	R\$ 18.416,62
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.762,49
Valor total	(=)	R\$ 21.179,11

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	6.220,00		
Data inicial	1/4/2011		
Data final	1/1/2019		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
1/4/2011	1/5/2011	0,4500 (%)	6.247,99
1/5/2011	1/6/2011	0,4300 (%)	6.274,86
1/6/2011	1/7/2011	-0,1800 (%)	6.263,56
1/7/2011	1/8/2011	-0,1200 (%)	6.256,05
1/8/2011	1/9/2011	0,4400 (%)	6.283,57
1/9/2011	1/10/2011	0,6500 (%)	6.324,42
1/10/2011	1/11/2011	0,5300 (%)	6.357,93
1/11/2011	1/12/2011	0,5000 (%)	6.389,72
1/12/2011	1/1/2012	-0,1200 (%)	6.382,06
1/1/2012	1/2/2012	0,2500 (%)	6.398,01
1/2/2012	1/3/2012	-0,0600 (%)	6.394,17
1/3/2012	1/4/2012	0,4300 (%)	6.421,67
1/4/2012	1/5/2012	0,8500 (%)	6.476,25
1/5/2012	1/6/2012	1,0200 (%)	6.542,31
1/6/2012	1/7/2012	0,6600 (%)	6.585,49
1/7/2012	1/8/2012	1,3400 (%)	6.673,73
1/8/2012	1/9/2012	1,4300 (%)	6.769,17
1/9/2012	1/10/2012	0,9700 (%)	6.834,83
1/10/2012	1/11/2012	0,0200 (%)	6.836,20
1/11/2012	1/12/2012	-0,0300 (%)	6.834,15
1/12/2012	1/1/2013	0,6800 (%)	6.880,62
1/1/2013	1/2/2013	0,3400 (%)	6.904,01
1/2/2013	1/3/2013	0,2900 (%)	6.924,03
1/3/2013	1/4/2013	0,2100 (%)	6.938,57
1/4/2013	1/5/2013	0,1500 (%)	6.948,98
1/5/2013	1/6/2013	0,0000 (%)	6.948,98
1/6/2013	1/7/2013	0,7500 (%)	7.001,10
1/7/2013	1/8/2013	0,2600 (%)	7.019,30
1/8/2013	1/9/2013	0,1500 (%)	7.029,83
1/9/2013	1/10/2013	1,5000 (%)	7.135,28
1/10/2013	1/11/2013	0,8600 (%)	7.196,64
1/11/2013	1/12/2013	0,2900 (%)	7.217,51
1/12/2013	1/1/2014	0,6000 (%)	7.260,82
1/1/2014	1/2/2014	0,4800 (%)	7.295,67
1/2/2014	1/3/2014	0,3800 (%)	7.323,39
1/3/2014	1/4/2014	1,6700 (%)	7.445,69



1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	7.503,77
1/5/2014	1/6/2014	-0,1300 (%)	7.494,02
1/6/2014	1/7/2014	-0,7400 (%)	7.438,56
1/7/2014	1/8/2014	-0,6100 (%)	7.393,18
1/8/2014	1/9/2014	-0,2700 (%)	7.373,22
1/9/2014	1/10/2014	0,2000 (%)	7.387,97
1/10/2014	1/11/2014	0,2800 (%)	7.408,66
1/11/2014	1/12/2014	0,9800 (%)	7.481,26
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	7.527,64
1/1/2015	1/2/2015	0,7600 (%)	7.584,85
1/2/2015	1/3/2015	0,2700 (%)	7.605,33
1/3/2015	1/4/2015	0,9800 (%)	7.679,87
1/4/2015	1/5/2015	1,1700 (%)	7.769,72
1/5/2015	1/6/2015	0,4100 (%)	7.801,58
1/6/2015	1/7/2015	0,6700 (%)	7.853,85
1/7/2015	1/8/2015	0,6900 (%)	7.908,04
1/8/2015	1/9/2015	0,2800 (%)	7.930,18
1/9/2015	1/10/2015	0,9500 (%)	8.005,52
1/10/2015	1/11/2015	1,8900 (%)	8.156,82
1/11/2015	1/12/2015	1,5200 (%)	8.280,81
1/12/2015	1/1/2016	0,4900 (%)	8.321,38
1/1/2016	1/2/2016	1,1400 (%)	8.416,24
1/2/2016	1/3/2016	1,2900 (%)	8.524,81
1/3/2016	1/4/2016	0,5100 (%)	8.568,29
1/4/2016	1/5/2016	0,3300 (%)	8.596,57
1/5/2016	1/6/2016	0,8200 (%)	8.667,06
1/6/2016	1/7/2016	1,6900 (%)	8.813,53
1/7/2016	1/8/2016	0,1800 (%)	8.829,40
1/8/2016	1/9/2016	0,1500 (%)	8.842,64
1/9/2016	1/10/2016	0,2000 (%)	8.860,33
1/10/2016	1/11/2016	0,1600 (%)	8.874,50
1/11/2016	1/12/2016	-0,0300 (%)	8.871,84
1/12/2016	1/1/2017	0,5400 (%)	8.919,75
1/1/2017	1/2/2017	0,6400 (%)	8.976,83
1/2/2017	1/3/2017	0,0800 (%)	8.984,02
1/3/2017	1/4/2017	0,0100 (%)	8.984,91
1/4/2017	1/5/2017	-1,1000 (%)	8.886,08
1/5/2017	1/6/2017	-0,9300 (%)	8.803,44
1/6/2017	1/7/2017	-0,6700 (%)	8.744,46
1/7/2017	1/8/2017	-0,7200 (%)	8.681,50
1/8/2017	1/9/2017	0,1000 (%)	8.690,18
1/9/2017	1/10/2017	0,4700 (%)	8.731,02
1/10/2017	1/11/2017	0,2000 (%)	8.748,48
1/11/2017	1/12/2017	0,5200 (%)	8.793,98
1/12/2017	1/1/2018	0,8900 (%)	8.872,24
1/1/2018	1/2/2018	0,7600 (%)	8.939,67
1/2/2018	1/3/2018	0,0700 (%)	8.945,93
1/3/2018	1/4/2018	0,6400 (%)	9.003,18
1/4/2018	1/5/2018	0,5700 (%)	9.054,50
1/5/2018	1/6/2018	1,3800 (%)	9.179,45
1/6/2018	1/7/2018	1,8700 (%)	9.351,11
1/7/2018	1/8/2018	0,5100 (%)	9.398,80
1/8/2018	1/9/2018	0,7000 (%)	9.464,59
1/9/2018	1/10/2018	1,5200 (%)	9.608,45
1/10/2018	1/11/2018	0,8900 (%)	9.693,97
1/11/2018	1/12/2018	-0,4900 (%)	9.646,47
1/12/2018	1/1/2019	-1,0800 (%)	9.542,29

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(2853 dias-93,00000%)	(+)	R\$ 8.874,33
Sub Total	(=)	R\$ 18.416,62
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.762,49
Valor total	(=)	R\$ 21.179,11

Retornar Imprimir

**ANTONIO
FRANCISCO
DOS SANTOS**

Assinado digitalmente por
ANTONIO FRANCISCO
DOS SANTOS

Data: 2019.01.22 21:07:51
-0300





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

Assinado digitalmente por WWW.TJPI.JUS.BR

Data: 22.01.2019 09:19:42-0300

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5002

Data: 22/01/2019 21:19

Advogado(a) manifestante: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5002 para o processo de nº 0000069-04.2011.8.18.0088, a qual possui um total de 10 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 51022001353)

CAPITÃO DE CAMPOS - PI, 22 de Janeiro de 2019, às 21:19 horas.

Nº documento: 3035127075002

Código verificador: TWMNI.9BB4B.68AFA.4432B.97951

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/03/2019 15:45:18

<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815451809600000000418415>

Número do documento: 19031815451809600000000418415

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000069-04.2011.8.18.0088, entregues em carga a(o) Sr.(a) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 51022001353.

Quantidade de folhas devolvidas: 298

Quantidade de volume(s) devolvido(s): 1

CAPITÃO DE CAMPOS, 24 de janeiro de 2019

ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Analista Judicial - Mat. nº 411.754-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23514663** e o código verificador **52D70.E997F.D25C6.F2188.2F94D.C84BB**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

Assinado digitalmente por WWW.TJPI.JUS.BR

Data: 22.01.2019 09:19:42-0300

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5002

Data: 22/01/2019 21:19

Advogado(a) manifestante: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5002 para o processo de nº 0000069-04.2011.8.18.0088, a qual possui um total de 10 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 51022001353)

CAPITÃO DE CAMPOS - PI, 22 de Janeiro de 2019, às 21:19 horas.

Nº documento: 3035127075002

Código verificador: TWMNI.9BB4B.68AFA.4432B.97951

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/03/2019 15:45:18

<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815451809600000000418415>

Número do documento: 19031815451809600000000418415

PROCESSO Nº: 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: M. S. E L. S. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA MARIA DE DEUS DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONCSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, Dr.(a) ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS para despacho.

CAPITÃO DE CAMPOS, 24 de janeiro de 2019

ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Analista Judicial - Mat. nº 411.754-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23514833** e o código verificador **35FE2.43F12.19923.91F3F.DC874.77E91**.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0800378-45.2018.8.18.0088

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, menores impúberes ambas representadas pela sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, a



desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares do Contraditório, Ampla Defesa, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

O requerimento do exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente pelo título que reclama o exequente, apresentar-se eivado de vício insanável, bem como a pretensão da atual autora se encontrar absolutamente prescrita.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções oriundas de erros de julgado, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer execução formulada pelos exequentes, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a



disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim, não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como indevida se verificado o desrespeito a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que prejudicaram de modo irreversível a defesa da requerida.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada ou descabida, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução indevida, onde a executada não deu causa, a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Além dos pontos a serem demonstrados nesta peça, é imperioso registrar, ainda, que está na iminência de ser proposta AÇÃO RESCISÓRIA, ante a violação da norma jurídica (art. 966, V do NCPC). Assim, pertinente frisar que a continuidade da fase de cumprimento de sentença sem deferimento do necessário efeito suspensivo pode culminar na perda de objeto que será alcançado na aludida ação rescisória, vez que a lógica nos induz à conclusão que a marcha processual desta fase processual é mais célere. Assim, caso venha a ocorrer constrição e até uma possível liberação de valores, é notória a irreversibilidade, considerando a hipossuficiência do exequente. Logo, a prestação jurisdicional, após devidamente adequada, não alcançará a finalidade de justiça a que se propõe.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.**

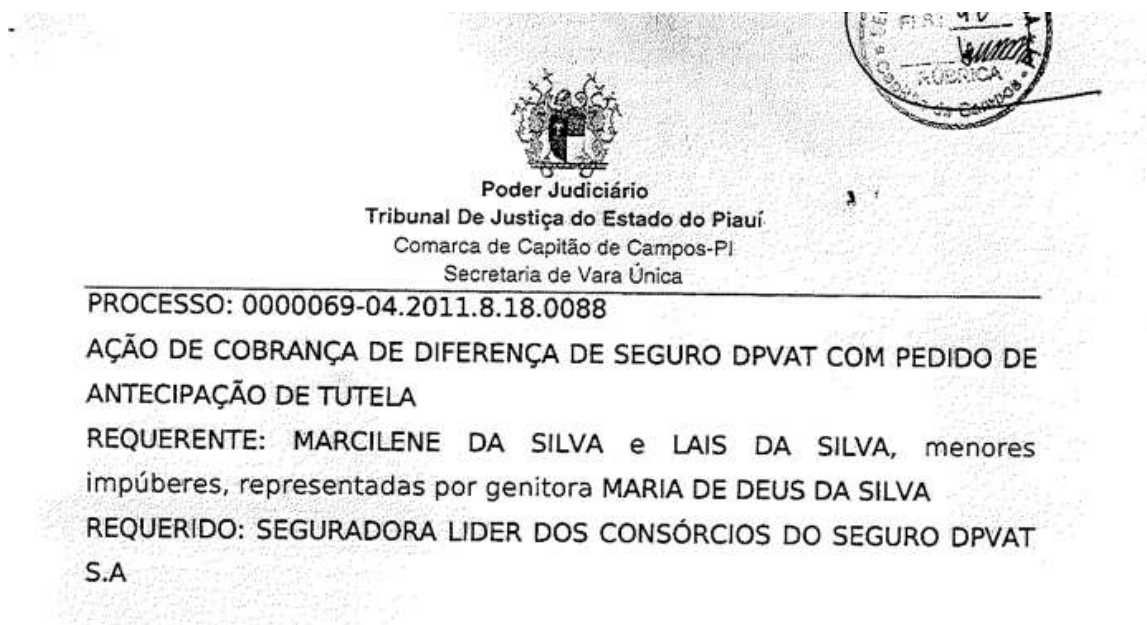


DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de indenização do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2004, no qual o ente querido das impugnadas, Sr. LUIS LISANDRO DA SILVA, veio a falecer, demanda esta proposta pelas filhas da vítima.

Buscaram assim, as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora impugnante ao pagamento do valor equivalente a diferença do valor recebido administrativamente.

Vale destacar que no polo ativo da lide principal constava apenas as filhas da vítima, sendo que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, genitora das mesmas, apenas as representava naqueles autos.



Foi debatido na lide principal que a **Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus**, propôs – anteriormente – ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, **autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48** (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma.

Ainda assim, o M.M. Juiz “a quo” acolheu o pedido inicial e julgou procedente a pretensão esposada na petição inicial condenando a Seguradora ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), referente à diferença da indenização até o limite de 40 salários mínimos, pois a decisão considerou que havia sido realizado pagamento administrativo no montante de



R\$7.220,00, remanesendo aquele valor, que perfazia 10 salários mínimos ao tempo da sentença (R\$622,00).

Inconformada a Seguradora, ora impugnante, interpôs Recurso de Apelação, arguindo sobre a ilegitimidade das impugnadas (filhas do *de cujus*), considerando a lei vigente á época do sinistro ocorrido em 01/03/2004, portanto, anterior às alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 (conversão da MP 340/2006).

Assim, a indenização àquele tempo era devida integralmente ao cônjuge supérstite, Sra. Maria de Deus da Silva, tal qual foi pago através da Ação de Alvará Judicial (JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005) e não às filhas da vítima, que estavam no pólo ativo da demanda principal.

Ocorre que o venerando acórdão **reconheceu a ilegitimidade das autoras daquela demanda para ingressar com a ação de cobrança da diferença paga**, porém, de forma equivocada entenderam os desembargadores pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, de modo que **a incluíram no pólo ativo**, tornando a representante das filhas da vítima, efetivamente **parte da relação processual**.

É ver-se:

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Ao incluir a companheira da vítima como parte no processo (esta sim, de fato, parte legítima de eventual direito à diferença de indenização) deveriam os membros da Colenda Câmara, ter adentrado à análise do pedido em relação à mesma, onde seriam visualizados outros institutos processuais e materiais, os quais a Seguradora não teve oportunidade de se manifestar, como por exemplo, a PRESCRIÇÃO, conforme se verá adiante.



Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a inexecutabilidade do título, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA DEMANDA

Quanto a alteração do polo ativo em Segunda Instância é vedada em respeito ao **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO**, o qual versa quanto à imutabilidade das partes.

O fenômeno da estabilização pode ser estudado e operacionalizado sob dois vértices, quais sejam, o objetivo, quando guardar respeito à impossibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir; e o subjetivo, quando houver impedimento de modificação das partes do processo.

No que concerne ao objeto da discussão *in voga*, qual seja, o aspecto subjetivo, merece destaque o princípio vigente desde o código revogado, que indicava a imutabilidade das partes como regra processual, denominada como *perpetuatio legitimationis*. Ou seja, a regra é que devem ser mantidas as partes desde o início até o fim do processo.

Portanto, a alteração subjetiva, denominada sucessão das partes, será medida de extrema exceção sob a atual ótica processualista.

Conceituando, dar-se-á a sucessão processual nas situações em que, inaugurada a ação judicial por uma parte, esta for substituída por outrem no curso da demanda, seja por força de negócio jurídico (art. 109, NCPC) ou em decorrência do falecimento da parte originária (art. 110, NCPC). Não há no ordenamento jurídico pátrio, outra hipótese que autorize a modificação do polo ativo da demanda.

Neste sentido, existem situações excepcionais e que deverão estar previstas em lei, onde poderá haver a sucessão das partes, o que não ocorreu neste caso concreto. Portanto, desautorizada – por força de lei –, a manobra utilizada pelos e. Desembargadores, não obstante lastreada num motivo razoável (celeridade processual).

Noutras palavras, o sacrifício exigido para alcançar o fim pretendido pelos julgadores é demasiado, vez que implica em agir contra a letra expressa da lei (art. 108, NCPC), ao passo que a mesma VEDA – a *contrario sensu* – qualquer hipótese de sucessão processual, senão aquelas legalmente previstas, descritas alhures. Por certo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa não autoriza a sucessão das partes por outra, ainda que seja esta incontestavelmente legítima. Para tanto seria necessário um permissivo legal, atualmente inexistente.



Importante salientar que, apesar não menção do novo CPC acerca da vedação de alteração das partes após a citação (art. 329, I, NCPC), a doutrina processualista, calcada em estudos acerca da teoria geral do processo, à luz dos princípios que informam o processo civil, e a partir de comparações com o CPC revogado, entende que a citação serve igualmente de marco temporal para reconhecimento de inalterabilidade do elemento subjetivo da demanda. Com efeito, uma vez citado o réu, não será admitido, modificar os polos da lide, ainda que de ofício, salvo expressas previsões legais.

Nota-se que as partes autoras eram as filhas da vítima, porém, em desrespeito ao direito processual houve modificação das partes.

Assim, uma vez que há impeditivo legal expresso à sucessão das partes promovida ex officio pelos e. Desembargadores, merecem as partes que compunham inicialmente o polo ativo, retornarem a esta condição.

Realizada a regularização processual com o retorno ao status a quo do polo ativo, tendo as filhas do de cujus sido reconhecidas como ilegítimas para o pleito, merece a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC.

Caso esse juízo entenda pela impossibilidade de reforma de decisão oriunda de órgão ad quem, pugna-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação da nulidade apontada.

DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DO DESRESPEITO À REGRA DA NÃO SURPRESA -

Ainda que fosse admitido, de modo teratológico, a figura da sucessão das partes *ex officio*, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, temos que à impugnada sequer foi dada oportunidade de manifestação, prejudicando o Contraditório e Ampla defesa.

Ademais, com a alteração do polo ativo da demanda em grau de recurso, nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitado na lide.

Assevere-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.



Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação insculpida no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e irreversível, restando nula de pleno direito a decisão surpresa.

Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições legais.

Portanto, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da decisão que desrespeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como a regra do art. 10 do Código Instrumental Civil, devendo ser cassado o v. acórdão – por conseguinte, desconstituído o título judicial executado –, a fim de oportunizar à Ré se manifestar adequadamente acerca da substituição do polo ativo.

Caso esse juízo entenda pela impossibilidade de reforma de decisão oriunda de órgão ad quem, pugna-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação da nulidade apontada.

DA PRESCRIÇÃO

A violação do polo ativo causou prejuízo à Seguradora, considerando que a pretensão da **SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA** está absolutamente prescrita, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

Julgando o feito, a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí prestou a jurisdição, decidindo pela ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS, **MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, sob o fundamento de ser inconteste a ilegitimidade das mesmas, conforme a Lei vigente a época do sinistro que vitimou o genitor das mesmas, porém, entendeu por MODIFICAR O POLO ATIVO DA DEMANDA COM A INCLUSÃO DA SENHORA **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o que chamou de “regularização do polo processual ativo”.

Neste sentido ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do **artigo 206, § 3º, IX, do**



Código Civil¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Oportuno frisar que trata-se de PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, vez que noutras oportunidades de defesa a então ré, não arguiu a prejudicial de mérito que se apresenta, mormente por serem outras as partes.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

Por certo, a regra que proibia que se contasse o prazo prescricional contra as autoras originárias, por força de serem menores impúberes (art. 197, Código Civil), não se aplicará à parte que sucedeu na demanda.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor, configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso IX do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.142
- SP (2017/0139311-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.PRAZOTRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTOPARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"



cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

Conforme amplamente comprovado na demanda pretérita, houve pagamento administrativo à Sra. Maria de Deus da Silva, no valor de **R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, pago no dia **29/06/2006** por ordem de pagamento diretamente em sua conta bancária.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia **25/01/2011**, verifica-se que o direito de ação da Recorrida **PRESCREVEU no dia 29/06/2009**.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 487, II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão da impugnada.



CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora;
- b) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a inexigibilidade do título;
- c) Reconhecida a nulidade da decisão que procedeu *de ofício* à sucessão das partes, por conseguinte, retornando ao polo ativo as partes originárias, **merece ser extinta a ação sem resolução de mérito, diante da já declara ilegitimidade ativa das partes**, nos termos do art. 485, VI, CPC;
- d) Caso assim não se entenda, mantida a parte que sucedeu, verifica-se de modo inconteste que sua pretensão se **encontra alcançada pela prescrição superveniente, razão pela qual deverá ser a demanda extinta com resolução de mérito** nos termos do art. 487, II, NCPC;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito sob o nº **1841 - OAB/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

CAPITAO DE CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841





```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          14/04/2011  14:07:21 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre   *
* DPV010T      ****  CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO  ****  D133 / DPV042P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      2006 / 109547 / 01      COD. DEPEND .. - 588
COD. SEG. .... - 5886      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PI999999999      DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO . - 01 / 03 / 2004
DT. CADAST.... - 13 / 06 / 2006      DT. RATEIO ... - 27 / 06 / 2006
NATUREZA ..... - 1      CPF VITIMA      - 000000000000
NOME DA VITIMA - LUIS LISANDRO DA SILVA
DT. NASC. .... - 11 / 02 / 1967      VALOR INDENIZ. -      13.479,48
SEQUENCIA .... - 001      VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 3      DT. PAGAMENTO - 26 / 06 / 2006
NOME RECEBEDOR - MARIA DE DEUS DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00002196052388      DT. ATUALIZ... - 26 / 06 / 2006
PROCURADOR/INT.- ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA
CPF/CGC PRC/INT- 00057899584353      BOLETIM ..... - 66
DELEGACIA .... - COCAL DE TELHA      UF DELEGACIA   - PI
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 21 / 11 / 2005      CONF. PGTO -      /      /
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

```





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única

COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

Assinado digitalmente por WWW.TJPI.JUS.BR

Data: 11.03.2019 03:37:40-0300

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5003

Data: 11/03/2019 15:37

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5003 para o processo de nº 0000069-04.2011.8.18.0088, a qual possui um total de 13 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

CAPITÃO DE CAMPOS - PI, 11 de Março de 2019, às 15:37 horas.

Nº documento: 3035127075003

Código verificador: TWMNI.89EE0.CA758.22C6B.D54F5

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/03/2019 15:45:18

<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815451809600000000418415>

Número do documento: 19031815451809600000000418415

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de junho, 2015, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. HILO DE
ALMEIDA SOUSA - Relator. Do que, para constar, eu,
[assinatura] (Graziela Meneses de Brito),
Secretária da SESCAR-Cível, lavrei este termo.



Encaminhem-se os autos à d. PGJ, para
os fins devidos.

Em: 25/06/2015

[assinatura]
Des. Hilo de Almeida Sousa







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA

Fls. 61
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Regina Lima

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 26/02/2015
ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Antonio de Padua Ferreira Linhares.

Nº/Ano: 1279/2015
Nº Processo Tribunal: 201500010003764
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 2ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 11ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 26/02/15

Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434





FIS. 62
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Regina Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000376-4

ORGÃO : 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE : C. M. DE J. FELIX - ME

APELADO : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

RELATOR : DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Intervenção do Ministério Público. Racionalização da atuação ministerial. Ação que versa essencialmente acerca de interesses particularizados, sem repercussão sobre interesse público. Devolução dos autos sem manifestação sobre a *resiniudicium deducta*.

PARECER MINISTERIAL

Senhor Desembargador,

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **C. M. DE J. FELIX - ME** nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em desfavor de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.**

Distribuído o processo, conforme Certidão de Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça, este veio até mim para exame.

Dispensado o relatório.

1.0. DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu artigo 25, elenca, num rol exemplificativo, as funções gerias do Ministério Público, assim dispondo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 63
SESCAR CÍVEL/TJ-P
Regina Lima

“Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao ministério Público: (...)

V – manifesta-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos.”

Sua atuação se dá continuamente no interesse público, de que são manifestações o interesse social e o individual indisponível (art. 127, *caput*, CF).

O Código de Processo Civil, ao tratar do Ministério Público, assim dispõe:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza de lide ou qualidade da parte”. (grifo nosso)

Em 28.04.2010, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação nº 16 que dispõe sobre a atuação dos seus membros como órgãos intervenientes no processo civil. Tal Recomendação traça diretrizes gerais, que orientam acerca da necessidade de intervenção no âmbito do processo civil, respeitada a independência funcional dos membros institucionais. Ainda, o Regimento Interno das Procuradorias Cíveis do Ministério Público do Piauí, publicado no Diário Oficial do Estado em 12.07.2012, para regular as atividades desenvolvidas no desempenho das atribuições destas, bem como para otimizar o acompanhamento dos seus processos cíveis, dispõe no mesmo sentido da Recomendação do CNMP.





Fis. 64
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Regina Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O entendimento é que o Ministério Público deve racionalizar sua atuação nos processos cíveis, priorizando a defesa dos interesses difusos e coletivos, defendendo prioritariamente os interesses das parcelas menos favorecidas da população, bem como de menores e incapazes, os quais devem ter na Instituição o seu principal defensor.

A partir da interpretação dos dispositivos acima, verifica-se que o presente recurso se adequa à hipótese, uma vez que o objeto da lide envolve *causa puramente particular*, não versa sobre defesa de interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis. Desta forma, percebe-se que não há necessidade de intervenção ministerial.

Portanto, diante do perfil traçado pela Constituição da República, legislação processual e Instituição Ministerial, não resta verificado o interesse público com relação ao objeto da lide que justifique a imprescindível atuação do *parquet*.

Diante do exposto, deixo de emitir parecer, devendo os autos tramitarem normalmente na superior instância.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 04 de março de 2015.


ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Teresina-PI

12/03/2015

Regina
**MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
TÉCNICA MINISTERIAL ADMINISTRATIVA
ASSESSORIA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**



SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 12 / 03 / 15
à(s) _____ hora(s).





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

1ª VBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR DA TERCEIRA
CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ.**

Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA

recebido

Processo com Tramitação Preferencial (Lei nº 8.069/90-ECA)

Processo Comarca de Origem Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

Número do Processo Nº 2015.0001.000021-0

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CORSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Apeitados: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA e MARIA DE DEUS DA SILVA.

MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, neste ato representadas por sua genitora, **MARIA DE DEUS DA SILVA**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CORSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificado. Vem respeitosamente a presença de V. Exa., expondo e requerendo os seguintes pleitos:

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Rua José Fernandes, Nº 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone:
(86)99447-9578 - 98107 4102-99841 8010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

A parte apelada vem requerer a inclusão do feito em pauta posto que, a demora no processamento do feito poderá acabar sendo prejudiciais para as partes.

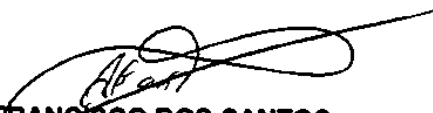
Lado outro, o processo em tela possui preferência processual nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II- DOS PEDIDOS:

a) Isto Posto, requer que seja determinada a inclusão do feito em pauta, com a devida urgência de prioridade, tendo em vista tratar-se de ação que tem interesse de menores e por consequência há interesse de caráter alimentar.

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos, PI, 22 de junho de 2015.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado OAB-PI 6460

Rua José Fernandes, N° 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone:
(86)99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB - PI 6460

19 VSA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR DA TERCEIRA
CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ.**

Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Junte-se aos autos.

Em *29/09/2015*

Hilo de Almeida
Des. Hilo de Almeida Sousa

11:19 22/06/2015 04:15 SENHOR CÍVEL TJPI

Processo com Tramitação Preferencial (Lei nº 8.069/90-ECA)

Processo Comarca de Origem Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

Número do Processo Nº 2015.0001.000021-0

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CORSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

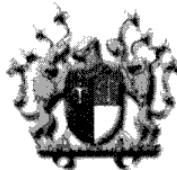
Apelados: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA e MARIA DE DEUS DA SILVA.

MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, neste ato representadas por sua genitora, **MARIA DE DEUS DA SILVA**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CORSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificado. Vem respeitosamente a presença de V. Exa., expondo e requerendo os seguintes pleitos:

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

[Assinatura]
Rua José Fernandes, Nº 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone:
(86)99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos95@bol.com.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.0001.000021-0 (Capitão de Campos-PI/Vara Única)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI 6.460)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

RELATÓRIO

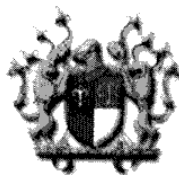
Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Capitão de Campos/PI, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta em face da **MARCILENE DA SILVA E OUTROS**, ora Apelada.

Des. Hilo de Almeida Sousa
Relator

Na sentença de fls. 90/100 o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando a apelante ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a título complementação de verba indenizatória, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 114/137), sustenta preliminarmente a ilegitimidade 'ad causam' de parte no polo ativo da presente demanda, o instituto da coisa julgada e da litigância de má-fé. No mérito sustenta que o valor efetivamente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

devido já fora pago na esfera administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.225/234 pugnando pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito por ausência de interesse justificador.

É, em síntese, o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Teresina, 14 de junho de 2018.



Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2015.0001.000021-0 - Apelação Cível

Origem: Capitão de Campos / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apeladas: M. da S. e L. da S. representadas por sua genitora M. de D. da S.

Advogado: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460)

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na sessão ordinária realizada nesta data, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do eminente Des. Relator.

Presentes os Exmos. Srs.: Des. Hilo de Almeida Sousa, Des. Haroldo Oliveira Rehem (convocado) e Des. Fernando Lopes e Silva Neto (convocado).

Ausente justificadamente: Exmo. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de junho de 2018.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2015.0001.000021-0 - Apelação Cível

Origem: Capitão de Campos / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apeladas: M. da S. e L. da S. representadas por sua genitora M. de D. da S.

Advogado: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460)

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, na sessão ordinária realizada nesta data, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Hilo de Almeida Sousa.

Presentes os Exmos. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Olímpio José Passos Galvão e Dra. Regina Coeli Santos e Freitas (convocada)

Ausente justificadamente: Exmo. Hilo de Almeida Sousa.

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de julho de 2018.

Bela. Aline Rodrigues de Sousa

Secretária Substituta





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, não houve sessão ordinária da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Todos os processos foram **ADIADOS** para a sessão seguinte.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de julho de 2018.


Bela. Natália Borges Bezerra
Secretária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2015.0001.000021-0 - Apelação Cível

Origem: Capitão de Campos / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apeladas: M. da S. e L. da S. representadas por sua genitora M. de D. da S.

Advogado: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460)

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na sessão ordinária realizada nesta data, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Hilo de Almeida.

Presentes os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Olímpio José Passos Galvão e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (juiz convocado).

Ausente justificadamente: Exmo. Des. Hilo de Almeida Sousa.

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2015.0001.000021-0 - Apelação Cível

Origem: Capitão de Campos / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apeladas: M. da S. e L. da S. representadas por sua genitora M. de D. da S.

Advogado: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460)

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de piso, na forma do voto do Relator.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa e Des. Olímpio José Passos Galvão.

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária





Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça

Gab. Des. Hilo de Almeida Sousa

3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.0001.000021-0 (Capitão de Campos-PI/Vara Única)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI 6.460)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Des. Hilo de Almeida Sousa

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DIREITO AO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço alega o apelante a ilegitimidade ativa das herdeiras para ingressar com a ação exordial. De fato, conforme o art. 4º da Lei 6.194/74, vigente ao tempo do acidente, é legítima para propor a ação a esposa da vítima fatal em acidente de trânsito. Assim, vê-se que apenas na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. 2. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas como representante. 2. Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e



da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa. **Assim, rejeito a Preliminar de ilegitimidade ativa.** 3. Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. 4. Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais). 5. **Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.**


Des. Hilo de Almeida Sousa

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de piso, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Capitão de Campos/PI, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta em face da **MARCILENE DA SILVA E OUTROS**, ora Apelada.



Na sentença de fls. 90/100 o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando a apelante ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a título complementação de verba indenizatória, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 114/137), sustenta preliminarmente a ilegitimidade 'ad causam' de parte no polo ativo da presente demanda, o instituto da coisa julgada e da litigância de má-fé. No mérito sustenta que o valor efetivamente devido já fora pago na esfera administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.225/234 pugnando pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito por ausência de interesse justificador.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

I – Da admissibilidade do Reexame Necessário

Conheço do Reexame Necessário, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Parte Autora

Alega o apelante que diferente do que fora alegado pelas autoras, apesar de serem filhas do "*de cujus*", não são beneficiárias do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia concorrência de beneficiários, segundo o art. 4º da Lei 6.194/74.

Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocardo latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte:

Des. Hilo de Almeida Sousa



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO. LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS. SEQUELAS PERMANENTES. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO. DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (tempus regit actum). Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente, em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima sequelas permanentes, dentre elas, uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, a correção monetária dever incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. (TJPI Apelação Cível Nº2014.0001.004120-7 1 Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres 1 4aCâmara Especializada Cível 1 Data de Julgamento: 15/09/2015)

Des. Hilo de Almeida Sousa



Assim, tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei 11.945/2009, sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja, a Lei 6.194/1974.

Segundo a Lei supracitada, em seu art. 4º **"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"**.

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo apelante.

III - DO MÉRITO

Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Na origem o réu, ora apelante, não apresentou contrarrazões, não juntando aos autos quaisquer documentos que ilidissem as afirmações do autor, ora apelado. Desta feita, o magistrado "a quo" ressaltou que estaria incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não

Des. Filo de Almeida Sousa



havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Ressalte-se que o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, em conformidade com a lei que rege a espécie.

Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Nesses termos a jurisprudência deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, abendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.** **2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.** Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos. 3. No caso em análise, a parte autora alegou ter sido vítima de um acidente em 30.08.2011,


Des. Hilo de Almeida Sousa



quando pilotava uma motocicleta e colidiu em um veículo, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou, dentre outros documentos, Laudo de Exame Pericial, fls. 34. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos. (TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.000192-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/12/2017)

Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.

É como voto.

Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho (presidente), Des. Hilo de Almeida Sousa (relator) e Des. Olímpio José Passos Galvão.

Foi presente o(a) Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora Geral de Justiça.

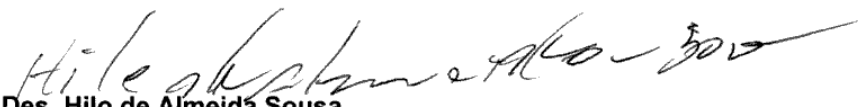
O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de agosto de 2018.



Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho

Presidente



Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000021-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (PI006460) E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 14/09/2018 01:14:37, foi disponibilizado no Diário nº 8.518, página 63, na Segunda-feira, 17 de setembro de 2018, computando-se a publicação na Terça-feira, 18 de setembro de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 18 de setembro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento> informando o código a seguir: ETJPI.000C6.F79ED.30091.3EAB4





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000021-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (PI006460) E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 288/294 **transitou em julgado** no dia 10 de outubro de 2018. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Capitão de Campos - PI (Vara Única). O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, **JANAINA DIAS NOGUEIRA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 18 de outubro de 2018.

